



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 155

QUINTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 180ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 93/90 (nº 5.504/90, na Câmara) que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- Projeto de Lei da Câmara nº 94/90 (nº 5.808/90, na Câmara), que dispõe sobre a distribuição de efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz. (De iniciativa do Presidente da República).

1.2.2 - Leitura de Projeto

- Projeto de Lei do Senado nº 206/90, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre a garantia dos depósitos em caderneta de poupança.

1.2.3 - Requerimentos

- Nº 419/90, de autoria do Senador Mauro Borges, solicitando licença para se afastar dos trabalhos da Ca-

sa, no período de 20-11-90 a 5-12-90. Aprovado.

- Nº 420/90, de urgência para o Projeto de Resolução nº 61/90, que dispõe sobre a realização de Concurso Público para o preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

- Nº 421/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 48/90, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivo das leis que menciona e dá outras providências.

1.2.4 - Apreciação de matéria

- Redação final do Projeto de Resolução nº 56/90, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares, convênio e cinquenta centavos). Aprovada nos termos do Requerimento nº 422/90. A promulgação.

1.2.5 - Comunicação da Presidência

- Término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Or-

dem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 404/89, que altera o art. 32 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, para incluir a obrigatoriedade da impressão de logotipo da entidade ou órgão da administração, e dá outras providências apreciadas conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

1.3 - ORDEM DO DIA

Requerimento nº 381, de 1990, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado, nºs 248, de 1989, e 12, de 1990, com o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989, que dispõem sobre a admissão e sobre o trabalho de portadores de deficiência física na administração pública, e dá outras providências. Aprovado.

Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama - Distrito Federal, anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 - Setor Oeste e dá outras providências. Aprovado. A Comissão Diretora para a redação final.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral

Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200-exemplares.

1.3.1 - Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

- Requerimentos nºs 420 e 412/90, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.

1.3.2 - Discurso, após a Ordem do Dia

SENADOR MAURO BENEVIDES, pela ordem - Apreciação, pelo Senado Federal, em regime de urgência, do projeto de lei da Câmara nº 93, de 1990, lido na presente sessão.

1.3.3 - Comunicação da Presidência

- Convocação de sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 - ENCERRAMENTO**2 - ATA DA 181ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1990****2.1 - ABERTURA****2.2 - EXPEDIENTE****2.2.1 - Leitura de Projeto**

- Projeto de Lei do Senado nº 207/90, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre a equivalência salarial nos reajustes de alugueis.

2.2.2 - Requerimento

Nº 423/90, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Srs. Senadores, solicitando a realização de sessão solene do Congresso Nacional com a finalidade de comemorar o Centenário da Primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

2.2.3 - Apreciação de matéria

- Redação final do Projeto de Lei do DF nº 49/90, que autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama - Distrito Federal, anexo ao lote designando por AE-EQ 2/4 - Setor Oeste, e dá outras providências. Aprovada nos termos do Requerimento nº 424/90. A sanção do Governador do Distrito Federal.

2.2.4 - Requerimentos

Nº 425/90, de urgência para o Projeto de Resolução nº 54, de 1990, que estabelece normas para a posse dos Deputados Distritais, eleitos em 3 de outubro de 1990, regula a eleição da Mesa da Câmara Legislativa e a solenidade de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos na mesma data, e dá outras providências.

Nº 426/90, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 93/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2.5 - Discurso do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES - Reforma eleitoral.

2.2.6 - Comunicação

Do Senador Marco Maciel, que se ausentará do País no período de 15 a 20 de novembro do corrente ano.

2.3 - ORDEM DO DIA

- Requerimento nº 413, de 1990, de autoria do Senador

Afonso Sancho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado, do artigo Vamos todos cirandar, de Mário Amato, publicado no Correio Braziliense, e dos editoriais Os perigos de um confronto de o Estado de S. Paulo, e A verdadeira cilada, de O Globo, todos de 7 do corrente. Aprovado.

2.3.1 - Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara nº 93/90, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 426/90, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Mauro Benevides, Maurício Correa, Odacir Soares, Leite Chaves, Fernando Henrique Cardoso, Jamil Haddad, Afonso Camargo, Ney Maranhão, João Menezes, Antônio Luiz Maya e Ronan Tito. A sanção.

- Requerimento nº 425/90, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado.

2.3.2 - Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 7 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 - ENCERRAMENTO**3 - ATA DA 182ª SESSÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1990****3.1 - ABERTURA****3.2 - EXPEDIENTE**

3.2.1 - Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 90/90 (nº 143/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

3.2.2 - Comunicação de Presidência

- Normas a serem observadas na tramitação do projeto de Decreto Legislativo nº 90/90, lido anteriormente.

3.2.3 - Requerimentos

- Nº 427/90 de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1990 (nº 5.808/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a distribuição de efetivos de Oficiais da Marinha em tempo de paz.

- Nº 428/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF

nº 60/90, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 23.478.444.000,00 (vinte e três bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), e dá outras providências.

3.3 - ORDEM DO DIA

- Requerimento nº 417, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando nos termos regimentais, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de sua autoria, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências. **Aprovado.**

3.3.1 - Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

- Requerimento nºs 428 e 427/90, lidos no Expediente da presente Sessão. **Aprovados.**

3.3.2 - Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MÁRIO COVAS - Reflexões sobre o adiamento da votação do veto presi-

dencial ao projeto de custeio e benefícios da Previdência Social).

SENADOR RONAN TITO - Relatório de sua viagem ao exterior para tratar da dívida externa brasileira.

SENADOR NELSON WEDEKIN - Fracasso do Plano Brasil Novo.

3.3.3 - Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

3.4 - ENCERRAMENTO

4 - ATOS DO PRESIDENTE

- Nºs 235 a 239, de 1990.

5 - PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

- Nº 25, de 1990.

6 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

- Portaria nº 1, de 1990.

7 - MESA DIRETORA

8 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 180ª Sessão, em 14 de novembro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Áureo Mello - Odacir Soares -
Ronaldo Aragão - João Menezes -
Almir Cabriel - Oziel Carneiro -
Moisés Abrão - Antonio Luiz Maya -
Alexandre Costa - Chagas Rodrigues -
Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho -
Mauro Benevides - Humberto Lucena -
Raimundo Lira - Marco Maciel -
Ney Maranhão - Francisco Rollemberg -
Lourival Baptista - Jutahy Magalhães -
Ruy Bacelar - Gerson Camata -
João Calmon - Hydekel Freitas -
Jamil Haddad - Alfredo Campos -
Ronan Tito - Maurício Corrêa -
Mário Covas - Mauro Borges -
Iram Saraiva - Antônio Alves -
Pompeu de Sousa - Meira Filho -
Lourenberg Nunes Rocha -
Mendes Canale - Rachid Saldanha Derzi -
Wilson Martins - Leite Chaves -
Affonso

Camargo - Márcio Berezoski -
Nelson Wedekin - José Paulo Bisol -
José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - A lista de presença acusa o comparecimento de 44 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 93, DE 1990
(Nº 5.504/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I	SEÇÃO I	SEÇÃO V
Do Provimento	Das Indenizações	Da Licença para Atividade Política
SEÇÃO I	SUBSEÇÃO I	SEÇÃO VI
Disposições Gerais	Da Ajuda de Custo	Da Licença-Prêmio por Assiduidade
SEÇÃO II	SUBSEÇÃO II	SEÇÃO VII
Da Nomeação	Das Diárias	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
SEÇÃO III	SUBSEÇÃO III	SEÇÃO VIII
Do Concurso Público	Da Indenização de Transporte	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista
SEÇÃO IV	SEÇÃO II	CAPÍTULO V
Da Posse e do Exercício	Das Gratificações e Adicionais	Dos Afastamentos
SEÇÃO V	SUBSEÇÃO I	SEÇÃO I
Da Estabilidade	Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento	Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade
SEÇÃO VI	SUBSEÇÃO II	SEÇÃO II
Da Transferência	Da Gratificação Natalina	Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
SEÇÃO VII	SUBSEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Readaptação	Do Adicional por Tempo de Serviço	Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior
SEÇÃO VIII	SUBSEÇÃO IV	CAPÍTULO VI
Da Reversão	Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou Atividades Penosas	Das Concessões
SEÇÃO IX	SUBSEÇÃO V	CAPÍTULO VII
Da Reintegração	Do Adicional por Serviço Extraordinário	Do Tempo de Serviço
SEÇÃO X	SUBSEÇÃO VI	CAPÍTULO VIII
Da Recondução	Do Adicional Noturno	Do Direito de Petição
SEÇÃO XI	SUBSEÇÃO VII	TÍTULO IV
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	Do Adicional de Férias	Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III	CAPÍTULO I
Da Vacância	Das Férias	Dos Deveres
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO II
Da Remoção e da Redistribuição	Das Licenças	Das Proibições
SEÇÃO I	SEÇÃO I	CAPÍTULO III
Da Remoção	Disposições Gerais	Da Acumulação
SEÇÃO II	SEÇÃO II	CAPÍTULO IV
Da Redistribuição	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	Das Responsabilidades
CAPÍTULO IV	SEÇÃO III	CAPÍTULO V
Da Substituição	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	Das Penalidades
TÍTULO III	SEÇÃO IV	TÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens	Da Licença para o Serviço Militar	Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I		CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração		Disposições Gerais
CAPÍTULO II		
Das Vantagens		

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo
CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar
SEÇÃO I
Do Inquérito
SEÇÃO II
Do Julgamento
SEÇÃO III
Da Revisão do Processo
TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria
SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade
SEÇÃO III
Do Salário-Família
SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde
SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade
SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço
SEÇÃO VII
Da Pensão
SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Funeral
SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão
CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde
CAPÍTULO IV
Do Custeio

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público
TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais
TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 1990
Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
O Congresso Nacional decreta:
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares
Art. 1ª Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.
Art. 2ª Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
Art. 4ª É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais
Art. 5ª São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1ª As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2ª Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
Art. 6ª O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
Art. 7ª A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 8ª São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - ascensão;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - reintegração;
IX - recondução
SEÇÃO II
Da Nomeação
Art. 9ª A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
Parágrafo Único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em

servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a

que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada da inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos,

na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I — indenizações;
- II — gratificações;
- III — adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem Indenizações ao servidor:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 92, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo.

incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses antes do exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efe-

tuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outras da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a outro órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, ou do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1^a Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2^a A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3^a Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1^a No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2^a O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, presidente dos órgãos do Poder Legislativo e presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1^a A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2^a Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3^a O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será

exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, estados, Distrito Fe-

deral e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou dis-

ponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões, requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as ir-

regularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de

outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando inves-

tido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, inciso I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo

em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos tribunais federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de pro-

cesso disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exer-

cício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo inte-

gral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com

a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na

cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação no edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da co-

missão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adocante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1^a Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2^a Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1^a A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2^a Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3^a O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3^a do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias

especificadas no art. 186, § 1^a, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1^a Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2^a A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de

filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1^a Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2^a O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, a Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se

julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10

(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1^a A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2^a A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1^a Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2^a Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3^a Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1^a No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2^a O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3^a O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1^a Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2^a O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três poderes da U-

ção, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante do quadro ou tabela de pessoal,

ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos servidores que passarem ao regime previsto nesta lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuarem-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

§ 1º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 2º Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta lei.

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1990

(Nº 5.808/90, na
Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor
Presidente da República)

Dispõe sobre a distribuição de efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo distribuir, anualmente, o efetivo de Oficiais, por postos, nos diferentes Corpos e Quadros da Marinha, de que tratam as Leis nºs 6.923, de 29 de junho de 1981, 7.151, de 1º de dezembro de 1983, e 7.301, de 29 de março de 1985, respeitados os limites nelas estabelecidos.

Art. 2º A distribuição dos efetivos citada no art. 1º desta lei será referência para fins de promoção e aplicação da Quota Compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 3º Com exceção dos Posto de Oficiais-Generais e quando necessário, a manutenção do fluxo regular é equilibrado da carreira, o Poder Executivo, ao distribuir os efetivos, poderá alterar os limites dos postos em até dez por cento.

Parágrafo Único. A execução do disposto neste artigo em caso nenhum poderá resultar em aumento dos efetivos globais de Oficiais previstos nas Leis nºs 6.923, de 29 de junho de 1981, 7.151, de 1º de dezembro de 1983 e 7.301, de 29 de março de 1985, nem na despesa total a eles correspondente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 743, DE 1990

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a distribuição de efetivos de Oficiais da Marinha em tempo de paz".

Brasília, 18 de outubro de 1990. - Fernando Collor.

AC/DF/13
F-2987/90

Brasília DF

Nº 31

Em 16 de outubro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As Leis nºs 6.923, de 29 de junho de 1981, 7.151, de 1º de dezembro de 1983 e 7.301, de 29 de março de 1985, estabeleciam que os efetivos, a viagerem em cada ano, de Oficiais da Marinha Capelães Militares, de Carreira e do Quadro Complementar, respectivamente, seriam fixados por atos do Exmº Sr. Presidente da República, no caso das Leis nºs 7.151/83 e 7.301/85, e do Ministro da Marinha quando se tratar da Lei nº 6.923/81, sendo estes efetivos referenciais para promoção e aplicação da Quota Compulsória de que trata o Estatuto dos Militares.

O art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou esta atribuição do Poder Executivo, uma vez que, de acordo com o item III do art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional a fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, que atribui ao Poder Executivo competência para distribuir os efetivos dos Oficiais da Marinha pelos diversos Corpos e Quadros, respeitados os limites estabelecidos pelas referidas leis.

Respeitosamente, — Mário Cesar Flores, Ministro da Marinha.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.923,
DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Finalidade e da Organização

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas — SARFA, será regido pela presente lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organiza-

ções militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I — em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II — em tempo de guerra: junto às reforças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de capelães militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo Único. Em cada força singular será instituído um Quadro de capelães militares, observado o efetivo de que trata o art. 8º desta lei.

Art. 5º Em cada força singular o serviço de assistência religiosa terá uma chefia, diretamente subordinada ao respectivo órgão setorial de pessoal.

Art. 6º A chefia do serviço de assistência religiosa, em cada força singular, será exercida por um Capitão-de-Mar-e-Guerra capelão ou por um Coronel capelão, nomeado pelo ministro da respectiva pasta.

Art. 7º As subchefias correspondentes aos distritos e comandos navais, comando-geral do corpo de Fuzileiros Navais, comando em chefe da esquadra, comando de exércitos e militares da área, e comandos aéreo regionais serão exercidas por oficiais superiores capelães.

Art. 8º O efetivo máximo de capelães militares da ativa por postos, para cada força singular, é o seguinte:

I — na Marinha:

— Capitão-de-Mar-e-Guerra Capelão 1

— Capitão-de-Fragata Capelão3

— Capitão-de-Corveta Capelão5

— Capitão-Tenente Capelão...8

— 1ª e 2ª-Tenentes Capelães13

II — no Exército:

— Coronel Capelão.....1

— Tenente-Coronel Capelão...6

— Major Capelão.....7

— Capitão Capelão.....16

— 1ª e 2ª Tenentes Capelães.....20

III — na Aeronáutica:

— Coronel Capelão.....1

— Tenente-Coronel Capelão...3

— Major Capelão.....5

— Capitão Capelão.....18

— 1ª e 2ª-Tenentes Capelães.....13

Parágrafo Único. O efetivo de que trata este artigo será acrescido aos efetivos, em tempo de paz, fixados em lei específica para a Marinha, Exército e Aeronáutica, respectivamente.

Art. 9º O respectivo ministro militar baixará ato fixando os efetivos, por postos, a vigorar em cada ano, dentro dos limites previstos nesta lei.

Art. 10. Cada ministério militar atentará para que, no posto inicial de capelão militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva força.

CAPÍTULO II

Dos Capelães Militares

SEÇÃO I

Generalidades

Art. 11. Os capelães militares prestarão serviços nas forças armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo Único. A designação dos capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os capelães militares designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pelo Estatuto dos Militares, no que couber.

Art. 13. O acesso dos capelães militares aos diferentes postos, que obedecerá aos princípios da Lei de Promoção de Oficiais da Ativa das forças armadas, será regulamentado pelo respectivo ministro.

Art. 14. O capelão militar que, por ato da autoridade eclesiástica competente, for

privado, ainda que temporariamente, do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não religiosas, à organização militar que lhe for designada.

Parágrafo Único. Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o capelão militar demitido *ex officio*, ingressando na reserva não remunerada, no mesmo posto que possuía na ativa.

Art. 15. Os capelães militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I — *ex officio*, ao atingirem a idade limite de 66 (sessenta e seis) anos;

II — a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 16. A idade limite de permanência na reserva remunerada, para o capelão militar, será de 68 (sessenta e oito) anos.

Art. 17. Aos capelães militares aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da ativa de cada força singular.

Parágrafo Único. Em cerimônia religiosa, os capelães militares deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das organizações militares.

SEÇÃO II Do Ingresso no Quadro de Capelães Militares

Art. 18. Para o ingresso no quadro de capelães militares será condição o prescrito no art. 4º desta lei, bem como:

I — ser brasileiro nato;

II — ser voluntário;

III — ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV — ter curso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua região;

V — possuir pelo menos 3 (três) anos de atividades pastorais;

VI — ter consentimento expresso da autoridade

eclesiástica da respectiva religião;

VII — ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII — receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das forças armadas.

Art. 19. Os candidatos que satisfizerem as condições do artigo anterior serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de até 10 (dez) meses, durante o qual serão equiparados a guarda-marinha ou a aspirante a oficial, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo Único. O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:

a) um período de instrução militar geral na escola de formação de oficiais da ativa da força singular, respectiva;

b) um período como observador em uma escola de formação de sargento da ativa, da força singular;

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade pastoral, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

Art. 20. Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que forem declarados aptos por ato do ministro da respectiva força serão incluídos no quadro de capelães militares da ativa, no posto de 2º tenente.

Art. 21. O estágio a que se refere o art. 19 desta lei poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I — a pedido, mediante requerimento do interessado;

II — no interesse do serviço;

III — por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde; e

IV — por privação do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Os capelães militares com estabilidade assegurada de acordo com o art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro de capelães militares da Ativa, no posto atual, e

terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 23. Os capelães que atualmente servem às Forças Armadas, na qualidade de militares, poderão ser aproveitados no Quadro de capelães militares da Ativa, desde que satisfaçam as exigências dos incisos I, II e IV do art. 18 desta lei.

§ 1º Os capelães que forem aproveitados na forma deste artigo terão sua antigüidade contada desde o seu ingresso no Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

§ 2º Os capelães que não forem aproveitados de acordo com o disposto neste artigo permanecerão prestando serviço à respectiva força armada até o término de seu estágio de serviço que não será renovado.

§ 3º Terminado o estágio de serviço, os capelães militares de que trata o parágrafo anterior serão incluídos no Quadro de Capelães da Reserva não remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 24. Os atuais capelães contratados da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de conformidade com os arts. 4º e 16 da Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, poderão ser aproveitados, a critério do respectivo ministro militar, e desde que satisfaçam as exigências previstas nos incisos I, II e IV do art. 18 desta lei.

§ 1º Os capelães contratados que deixarem de ser aproveitados na forma deste artigo não terão seus contratos renovados ao término do prazo neles fixado.

§ 2º Expirado o prazo fixado no respectivo contrato sem que tenha sido aproveitado no Quadro de capelães militares da Ativa, será o então titular do contrato extinto incluído no Quadro de capelães militares da Reserva não remunerada, com o posto de Capitão-Tenente ou Capitão.

Art. 25. Os ministros militares, para a constituição do Quadro de capelães militares da Ativa, especificarão em ato:

I — o número dos atuais capelães militares previstos no art. 23 desta lei que deverão ser aproveitados no quadro a que se refere o parágrafo único do art. 4º desta lei;

II — o número dos atuais capelães civis contratados que

deverão ser aproveitados no Quadro a que se refere o inciso anterior; e

III - o número dos atuais capelães militares que serão incluídos no quadro referido neste artigo, de conformidade com o art. 22 desta lei.

Art. 26. Os capelães militares aos quais tenham sido concedidas, por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, honras de posto superior ao seu, serão confirmados nesse posto, com todos os direitos, prerrogativas e deveres a ele inerentes.

§ 1º Os capelães militares de que trata este artigo, se ainda na ativa, serão aproveitados no Quadro de capelães militares da Ativa, no posto em que forem confirmados.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos capelães militares que, preenchendo as condições nele previstas, já se encontrarem na inatividade remunerada.

Art. 27. Os ministros militares expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei nº 5.711, de 8 de outubro de 1971, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1981, 160ª da Independência e 93ª da República - JOÃO FIGUEIREDO - José Ferraz da Rocha.

LEI Nº 7.301,
DE 29 DE MARÇO DE 1985

Reorganiza os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha criados pelo Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, alterado pelas Leis nºs 5.983, de 12 de dezembro de 1973, e 7.152, de 1º de dezembro de 1983.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Quadros Complementares de Oficiais do Corpo de Armada, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, do Cor-

po de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, criados pelo Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, destinam-se a complementar as necessidades dos Corpos e Quadros Regulares decorrentes dos claros existentes nas lotações das Organizações Militares (OM) da Marinha.

Art. 2º Os Quadros Complementares têm os seguintes limites por postos:

Capitão-de-Mar-e-Guerra	10
Capitão-de-Fragata	20
Capitão-de-Corveta	170
Capitão-Tenente	280
Primeiro-Tenente	315

§ 1º Os efetivos por Postos e Quadros Complementares a vigorarem em cada ano serão fixados por ato do Presidente da República, dentro dos limites previstos no presente artigo.

§ 2º Na fixação do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as necessidades da Marinha em cada posto.

§ 3º O Poder Executivo, ao fixar os efeitos na forma do presente artigo, poderá alterar os limites dos postos em até 10% (dez por cento), desde que não ultrapasse o efetivo global estabelecido no caput, a fim de atender a eventuais necessidades de regularização do fluxo de carreira desejado.

§ 4º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, se vier a ocorrer excesso temporário de oficiais de determinado posto em um dos Quadros Complementares, o efetivo total deste posto será considerado provisório até que, se ajuste ao novo efetivo fixado.

§ 5º A execução do disposto no § 3º, deste artigo, em caso nenhum poderá resultar em aumento da despesa total correspondente ao efetivo global de oficiais previsto no caput.

Art. 3º Aos oficiais dos Quadros Complementares aplicar-se-ão, no que couber, todas as normas e dispositivos legais aplicados aos oficiais do Corpo de Armada, Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, Corpo de Fuzileiros Navais e Corpo de Intendentes da Marinha, que não estejam especificamente explicitados na presente lei e sua regulamentação, bem como no Plano de Carreira de Oficiais da Marinha - PCOM.

Art. 4º Os Quadros Complementares serão formados por pes-

soal civil, por segundos-tenentes da Reserva oriundos de Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas e por praças oriundos do Corpo de Praças da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, de nível universitário, diplomados por institutos, faculdades ou escolas oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que satisfizerem as seguintes condições:

- serem aprovados em seleções para o ingresso na Marinha;

- concluírem com aproveitamento Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato;

- servirem por 3 (três) anos como Oficial de Reserva da Marinha em serviço ativo; e

- serem selecionados pela Comissão de Promoção de Oficiais.

Parágrafo Único. As condições constantes do caput deste artigo devem ser satisfeitas na ordem em que estão indicadas.

Art. 5º Para efeito de remuneração e precedência hierárquica, durante o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, os candidatos de que trata o artigo anterior serão considerados guardas-marinha exceção feita para os segundos-tenentes da Reserva oriundos dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, que são considerados segundos-tenentes.

Art. 6º Após a conclusão com aproveitamento do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, os candidatos aos Quadros Complementares serão nomeados segundos-tenentes da Reserva da Marinha.

Art. 7º O efetivo de segundos-tenentes da Reserva da Marinha, candidatos aos Quadros Complementares, está limitado a 180 (cento e oitenta) oficiais.

Art. 8º As normas para a seleção inicial de candidatos e para os Cursos ou Estágios de Adaptação ao Oficialato serão baixadas pelo ministro da Marinha.

Art. 9º A convocação para o serviço ativo dos segundos-tenentes da Reserva candidatos aos Quadros Complementares não implicará compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço ativo, podendo a qualquer tempo, ser licenciado, a pedido ou ex officio a bem da disciplina.

Art. 10. Ao completarem 3 (três) anos de serviço, como oficiais da reserva da Marinha, candidatos aos Quadros Complementares, os segundos-tenentes serão licenciados ex officio a não ser que tenham encaminhado requerimento na forma prevista no art. 11.

§ 1º Os segundos-tenentes ao serem licenciados, nas condições estabelecidas neste artigo, receberão 6 (seis) soldos de Segundo-Tenente como indenização.

§ 2º Os segundos-tenentes da reserva em serviço ativo que forem licenciados, a pedido ou ex officio a bem da disciplina, antes de terem completado 3 (três) anos de serviço nesta situação, não farão jus à indenização financeira.

Art. 11. No período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias, antes de completarem 3 (três) anos de serviço como oficial da Reserva em serviço ativo, os segundos-tenentes poderão requerer sua permanência definitiva nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

§ 1º A Comissão de Promoções de Oficiais selecionará os requerentes de acordo com as normas e requisitos que forem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

§ 2º O ministro da marinha despachará os requerimentos, de acordo com a seleção realizada pela Comissão de Promoção de Oficiais e com o número de vagas existentes.

§ 3º Os oficiais que tiverem seu requerimento deferido serão nomeados primeiros-tenentes dos Quadros Complementares de oficiais.

§ 4º A precedência hierárquica entre os oficiais nomeados na mesma data será a que vigorar por ocasião da nomeação.

§ 5º Os oficiais que tiverem seu requerimento indeferido serão licenciados do serviço ativo ex officio e receberão indenização financeira de acordo com o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 12. Aos oficiais que integram os Quadros Complementares criados na forma do Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, com as alterações da Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973, e da Lei nº 7.152, de 1º de dezembro de 1983, é assegurada a situação atual, no tocante a posto, antiguidade e demais prerrogativas e direitos.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações nela previstas atendidas pelos elementos de despesa correspondentes ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 610, de 4 de junho de 1969, a Lei nº 5.983, de 12 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.152, de 1º de dezembro de 1983, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSE SARNEY — Henrique Sabóia.

LEI Nº 7.151, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1983

Fixa os efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz terão os seguintes limites por postos:

Almirante-de-Esquadra	6
Vice-Almirante	21
Contra-Almirante	43
Capitão-de-Mar-e Guerra	342
Capitão-de-Fragata	737
Capitão-de-Corveta	1.105
Capitão-Tenente	1.672
Primeiro-Tenente	1.214
Segundo-Tenente	628

Art. 2º Os efetivos a vigorarem em cada ano serão preenchidos por oficiais de carreira, sendo fixados por ato do Presidente da República, dentro dos limites previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, serão considerados oficiais temporários:

a) oficiais da reserva não remunerada quando convocados; e

b) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

Art. 3º O ato a que se refere o artigo anterior fixará os efetivos em cada posto, nos diferentes corpos e quadros.

§ 1º Os efetivos fixados anualmente nos diferentes corpos e quadros serão os efetivos de referência para fim de promoção.

§ 2º Os efetivos fixados anualmente nos diferentes Corpos e Quadros serão os efetivos de referência para fim de de que trata o Estatuto dos Militares.

Art. 4º A fixação dos efetivos de alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Ativa e de alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Reserva será regulada pelo Ministro da Marinha, de modo a atender às necessidades dos postos iniciais dos respectivos quadros e da formação de reservas.

Art. 5º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta lei:

I — os oficiais-generais ministros do Superior Tribunal Militar;

II — os oficiais convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III — os oficiais agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem remuneração nos corpos ou quadros de origem.

IV — oficiais da reserva remunerada, designados para o serviço ativo, em caráter transitório;

V — oficiais do Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, com permanência assegurada no serviço ativo, na forma da lei específica;

VI — oficiais dos Quadros Complementares de Oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, com permanência definitiva nos referidos quadros, na forma da lei específica;

VII — os oficiais da reserva remunerada convocados por prazo limitado;

VIII — os guardas-marinha;

IX - os alunos das escolas de formação de Oficiais da Ativa e os alunos das escolas de formação de Oficiais da Reserva.

Art. 6ª Os Corpos e Quadros de oficiais da Marinha são os seguintes:

I - corpos e quadros de Oficiais de Carreira:

- Corpo da Armada;
- Corpo de Fuzileiros Navais;
- Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;
- Corpo de Intendentes da Marinha;
- Corpo de Saúde da Marinha;
- Quadro de Médicos;
- Quadro de Cirurgiões-Dentistas;
- Quadro de Farmacêuticos;
- Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada;
- Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais;

II - Quadros de Oficiais Temporários, Oficiais da Reserva não Remunerada, convocados.

Art. 7ª É o Poder Executivo autorizado a, respeitados os limites de efetivos por postos fixados no art. 1ª desta lei, promover as medidas necessárias ao melhor aproveitamento do pessoal, para atender aos serviços da Marinha, dispondo, inclusive, sobre a criação, transformação, organização e extinção de quadros ou a transferência de quadros, desde que tais providências não acarretem prejuízo às promoções dos militares deles então integrantes.

Art. 8ª As vagas resultantes da presente lei serão preenchidas no decurso de dois anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo quando da fixação dos efetivos, na forma do art. 2ª desta lei.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto neste artigo, o Presidente da República fixará os efetivos de oficiais, por postos, nos diferentes corpos e quadros, que devem vigorar a partir da publicação desta lei.

Art. 9ª No cálculo das quotas compulsórias deverão ser considerados os efetivos e as va-

gas abertas em decorrência desta lei, nos respectivos anos-base.

Art. 10. Com exceção dos postos de oficiais-generais e quando necessário a manutenção do fluxo regular e equilibrado da carreira, o Poder Executivo, ao fixar os efetivos na forma do art. 2ª desta lei, poderá alterar os limites dos postos em até 10% (dez por cento).

§ 1ª A execução do disposto neste artigo em caso nenhum poderá resultar em aumento do efetivo global de Oficiais previsto nesta lei, nem da despesa total a ele correspondente.

§ 2ª Na aplicação do disposto no caput deste artigo, se vier ocorrer, temporariamente, excesso de oficiais de determinado posto em corpos ou quadros, o efetivo total desse posto será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo fixado.

§ 3ª Para os fins do disposto no § 1ª do art. 3ª desta lei, será considerado o efetivo que for fixado na forma deste artigo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1ª de dezembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República. - JOÃO FIGUEIREDO - Maximiano da Fonseca.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - O Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990, de iniciativa do Presidente da República, que acaba de ser lido, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1ª da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, B, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Pausa.)

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1ª-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 1990

Dispõe sobre a garantia dos depósitos em caderneta de poupança. (Do Senador Francisco Roilemberg)

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1ª Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas que garantam a cobertura total das contas de depósito em caderneta de poupança.

§ 1ª A garantia de que trata este artigo se aplica tanto para os depósitos de pensões físicas, como para os depósitos de pessoas jurídicas.

§ 2ª Nos casos em que ocorrer a quebra ou liquidação da instituição financeira na qual o investidor tiver as suas contas de poupança, a garantia indicada no caput deste artigo abrangerá todas as contas existentes em nome do titular do depósito em poupança.

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar a garantia dada pelo Governo Federal ao chamado "o mais seguro dos investimentos financeiros", que é a caderneta de poupança.

A redução da garantia de resarcimento de depósitos em poupança, em caso de quebra da instituição financeira, recentemente aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, em 31 de outubro deste ano, longe de proteger o pequeno investidor - como explicou ao *Jornal do Brasil* (12-11-90 - pág. 17) o diretor de Normas do Banco Central Gustavo Loyola - irá, sim, incentivar a fuga de recursos das cadernetas de poupança.

A diminuição dos depósitos em caderneta de poupança tem dois inconvenientes graves: pressiona a demanda por bens de consumo, o que acelera a inflação e prejudica o investimento na área de construção civil, e, consequentemente, contribui para o acirramento do processo recessivo.

A ampliação da garantia aos depósitos de poupança tem como objetivo principal a recuperação da confiança dos investidores nessa modalidade de aplicação financeira, que é a preferida do pequeno e médio investidor.

O conjunto dos dispositivos constantes do nosso projeto de

lei favorece a política governamental de diminuir a inflação, ao incentivar a poupança em detrimento da expansão do consumo e, assim, permitir a recuperação dos investimentos na indústria de consumo civil que, sabidamente, tem um forte poder de expansão sobre outros setores da atividade econômica.

Peças razões expostas, submeto à apreciação dos meus ilustres pares o presente projeto de lei do Senado que "dispõe sobre a garantia dos depósitos em caderneta de poupança".

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1990. — Senador Francisco Rollemberg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 419, DE 1990

Nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, requero licença para me afastar dos trabalhos da Casa, no período de 20-11-90 a 5-12-90, pelo prazo de 16 dias, conforme atestado médico anexo.

Sala de sessões, 14 de novembro de 1990. — Mauro Borges.

SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA

Receituário

Nome Senador Mauro Borges Teixeira

ATESTADO MÉDICO

Atestamos para os devidos fins, que o Exmº Senador Mauro Borges Teixeira está sob nossos cuidados médicos. Deverá ser submetido a um tratamento, hospitalizado, entre os dias 20-11-90 a 5-12-90, justificando-se sua ausência à atividade parlamentar-se nesse período. — Roberto Brasil Lameiro da Costa, CRM-DF 1396 CPF 023.299.301-78 — Ilegível.

Data 15-12-90

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requere-

mentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 420, DE 1990

Nos termos do art. 336, alínea c, combinado com o artigo 338, item 3 do Regimento Interno, requeremos urgência ao Projeto de Resolução nº 61, de 1990 que "Dispõe sobre a realização de concurso público para o preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das sessões, 13 de novembro de 1990. — Ronan Tito — Marco Maciel — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — Jamil Haddad.

REQUERIMENTO Nº 421 DE 1990

Nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei do DF nº 48, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivo das leis que menciona e dá outras providências.

Brasília, 14 de novembro de 1990. — Mauro Benevides — Meira Filho — Maurício Corrêa — Marco Maciel — Aureo Mello — Ruy Baccelar — Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do Regimento Interno. (Pausa.)

Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia de ontem, que, nos termos do parágrafo Único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 342, DE 1990

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 56, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 56, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta

e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Aureo Mello — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 342, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 56, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de financiamento junto à MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

Art. 2º A operação destina-se à compra financiada de equipamentos médico-hospitalares para a execução do Plano de Modernização de Organismos de Administração Pública do Estado.

Art. 3º A operação deverá obedecer às seguintes condições básicas:

a) juros: 6,5% ao ano sobre o saldo devedor;

b) pagamentos: 1 — do principal: 7% de sinal, até sessenta dias após a emissão das guias de importação;

1.1 — 3% do valor de cada embarque contra a apresentação dos documentos de embarque;

1.2 — 90% do valor de cada embarque em quinze pagamentos semestrais, vencendo o primeiro doze meses após o embarque;

2 - dos juros: em dezesseis pagamentos semestrais, vencendo o primeiro seis meses após a data de embarque.

Art. 4ª A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 5ª Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - O parecer vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 422, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 56, de 1990, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto à empresa MLW Intermed-export-import, da República Democrática Alemã, no valor de CL\$-RDA 8.259.367,50 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete dólares convênio e cinquenta centavos).

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. - Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 4ª, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera o art. 32 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, "para inclu-

ir a obrigatoriedade da impressão de logótipo da entidade ou órgão da administração, e dá outras providências".

Aprovado em apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Presidência, atendendo ao disposto no § 6ª do referido artigo, despachará a matéria à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 381, de 1990, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 248, de 1989, e 12, de 1990, com o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989, que dispõem sobre a admissão e sobre o trabalho de portadores de deficiência física na administração pública, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, os Projetos de Lei do Senado nº 248, de 1989, e nº 12, de 1990, passarão a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama - Distrito Federal, anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 - Setor Oeste e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 309, de 1990, da Comissão - do Distrito Federal.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 49, DE 1990

Autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama - Distrito Federal, anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 - Setor Oeste, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1ª Fica autorizada a desafetação de domínio, do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama, no espaço territorial do Distrito Federal, representado por uma área de 1.100m² (um mil e cem metros quadrados), anexa ao lote designado por AE-EQ 2/4 - Setor Oeste.

Art. 2ª A desafetação de que trata o artigo anterior tem por objetivo incorporar a área ao lote ao qual está anexa, e destina-se a edificação de escola pública.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 420, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Resolução nº 61/90.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o Requerimento será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Passa-se à votação do Requerimento nº 421, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 48/90.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o requerimento será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência lembra aos nobres Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se, hoje, às 15 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, que tem como objeto a discussão de veto presidencial cuja apreciação teve início ontem. Lembra ainda que a votação da matéria terá início pelo Senado Federal, daí porque solicita a presença de todos os Srs. Senadores naquele Plenário.

A Presidência convoca também os Srs. Senadores para a sessão do Senado Federal a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos.

O SR. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE, pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é exatamente sobre esta sessão que V. Ex.^a acaba de convocar para às 18 horas e 30 minutos. Eu me permitiria secundar aquilo que já deve ter sido o apelo pessoal de V. Ex.^a a cada um dos Srs. Senadores, no sentido de que garantíssemos o quorum indispensável ao funcionamento desta Casa na apreciação de matéria reputada da maior importância para os servidores públicos civis da União.

Todos nós acompanhamos atentamente a apreciação dessa matéria pela Câmara dos Deputados. Eu mesmo, Sr. Presidente, tive o privilégio de

iniciar no Senado a discussão dessa matéria, quando submeti ao exame dos Srs. Senadores projeto de lei que objetivava dar eficácia ao art. 39 da Constituição em vigor.

Se daquela proposta examinada no âmbito do Senado Federal decorreu a apresentação de substitutivo, agora totalmente reformulado pela Câmara dos Deputados, acredito que o Senado Federal terá sensibilidade bastante para oferecer o seu apoio à matéria, endossando, inclusive, o projeto que virá da Câmara dos Deputados para exame dos Srs. Senadores.

Se não há uma coincidência, em termos absolutos, entre o substitutivo do Senado e a matéria aprovada pela Câmara dos Deputados, mesmo assim esta Casa não pode deixar de ser receptiva à matéria que interessa, neste momento, a cerca de 500 mil celetistas, muitos dos quais imediatamente ingressarão com o pedido de aposentadoria. Há a previsão, Sr. Presidente, que cerca de 70 mil servidores requererão imediatamente a aposentadoria.

Portanto, ao regozijar-me com a decisão da Câmara dos Deputados, permito-me, neste instante, transmitir aos eminentes Colegas desta Casa meu apelo veemente, no sentido de que estejamos aqui na hora da sessão convocada por V. Ex.^a, Sr. Presidente Iram Saraiva.

Desta forma, poderemos possibilitar ainda hoje a aprovação dessa importante proposição, que como disse, vai ao encontro de uma aspiração do Constituinte, representada pelo art. 39 da Carta Magna, e, sobretudo, desses milhares de servidores que aguardam uma decisão do Congresso Nacional.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Carlos De Carli — João Nascimento — Marcio Lacerda.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em razão das colocações feitas por V. Ex.^a é que a Presidência fez gestões, durante a manhã, com as Lideranças do Senado e da Câmara dos Deputados, e, por esta razão, estamos realizando esta sessão que começamos às 14 horas e 30 minutos e agora a encerramos, para iniciarmos a sessão conjunta do Congresso Nacional.

A Presidência volta a insistir aos Srs. Senadores que se desloquem imediatamente para o plenário da Câmara dos Deputados, pois realizaremos uma votação que terá início pelo Senado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 1990, de autoria do Senador Afonso Sancho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos anais do Senado, do art. "Vamos Todos Cirandar", de Mário Amato, publicado no *Correio Brasileiro*, e dos Editoriais "Os Perigos de um Confronto", de O Estado de S. Paulo, e "A Verdadeira Cilada", de O Globo, todos de 7 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 55 minutos.)

Ata da 181ª Sessão, em 14 de novembro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Carlos De Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Amir Lando — João Menezes — Almir Gabriel — Ozziel Carneiro — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Alexandre Costa — Cha-

gas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lacerda — Carlos Lyra — João Nascimento — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerlar — Gerson Camata — João

Calmon — Hydekêl Freitas — Jamil Haddad — Alfredo Campos — Ronan Tito — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Antônio Alves — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins —

Leite Chaves — Affonso Camargo — Márcio Berezoski — Nelson Wedekin — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. — Senador Humberto Lucena.

(A Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente. (Pausa.)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 423, DE 1990

Sr. Presidente,

Nos termos do estabelecido no art. 199, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º § 1º, do Regimento Comum, requiero que, em data a ser oportunamente fixada, no mês de fevereiro de 1991, seja realizada Sessão Especial Conjunta do Congresso Nacional com a finalidade de comemorar o Centenário da Primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

Justificação

1. Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, em circunstâncias adversas para a continuidade do regime monárquico e sob a ebulição de profundas repercussões relacionadas com a questão religiosa, a questão econômica e a questão militar, foi instalado o Governo Provisório sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, líder do movimento da proclamação.

2. Entretanto para a consolidação dos ideais republicanos, que já vicejavam no Brasil desde o início do século XVIII, os eventos que nos parece excepcionalmente importante são a instalação da Assembleia Constituinte e a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que mudou, de fato, a feição do país e a vida dos brasileiros, introduzindo profundas mudanças e inovações na sociedade colocando o Brasil no contexto republicano mundial.

3. Estes dois eventos não poderiam deixar de ser rememorados no parlamento brasileiro. Foi o Congresso Nacional, pela participação de suas duas Casas, dos Deputados e Senadores Constituintes, o verdadeiro cenário onde se conceberam e projetaram as bases institucionais do nosso sistema republicano e federalista.

4. Exercitou a Constituinte sua independência quando da discussão do ante-projeto da Constituição apresentado pelo Governo Provisório. O Marechal Deodoro nomeara, em 3 de dezembro de 1889, uma comissão, composta por Saldanha Marinho, Magalhães Castro, Américo Brasiliense, Rangel e Santos Werner, para preparar um projeto de Constituição. Este serviu como base de discussão no início dos trabalhos dos 268 constituintes — 205 deputados e 63 senadores — Mas acabou alterado.

5. A Constituição de 1891 significou um grande avanço político para a época. Como se sabe, a proclamação da República resultou da aliança entre o Exército e as lideranças civis republicanas, cónsios de que o país necessitava de uma estrutura política moderna, que acompanhasse seu crescimento econômico e atendesse ao anseio de participação política. A Monarquia embora o desenvolvimento de um verdadeiro sistema representativo, restringira o exercício da cidadania, impedindo o aparecimento de uma cultura de participação política na sociedade. Por esse motivo, a República resultou de ação audaz, sem prévia mobilização da cidadania.

6. Com a Constituição de 1891, afirma o historiador José Maria Bello, o Brasil realizou, enfim, os seus sonhos republicanos e federalistas. Estes, de fato, estiveram presentes na sociedade brasileira muito antes de 1889. Já no século XVIII encontramos a ideia da República como alternativa para o sistema colonial a que era submetido o Brasil. Em Olinda, em 1710, apresentou-se, pela primeira vez, a ideia republicana, que se fez presente na Inconfidência Mineira, em 1789. Na década seguinte, a Conjuração Baiana — ou a Revolução dos Alfaiates — também lançou um projeto emancipacionista republicano, norteado, ainda, da revolta de 1817, surgida em Pernambuco e que se expandiu para a Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Durante o Império, o ideal manteve-se, vivo, organizado, a partir de 1870, em partido político.

7. Também a federação foi um ideal que se contrapôs à Monarquia brasileira centralizadora e que somente foi atendida com a Constituição de 1891. Os Constituintes tiveram a percepção de que os estados, substitutos das províncias componentes do Império, eram a realidade e, a União, uma construção institucional, que, como tal, deveria ser reduzida

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 1990

Dispõe sobre a equivalência salarial nos reajustes de alugueis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de locação residencial, o reajuste do aluguel não poderá ser superior à correção do salário do locatário quando este for assalariado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos de locação residencial, inclusive no caso de renovação contratual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É prática comum, inclusive por comando legal, o reajuste do aluguel de imóvel residencial, com base no IPC ou BTN ou outros índices oficiais ou não oficiais, em prazos que muitas vezes só atendem aos interesses do proprietário.

Não é admissível que o assalariado deva pagar reajuste de aluguel, como no exemplo acima, se não teve o seu salário corrigido.

O presente projeto, portanto, se aprovado, levar-nos-á a uma típica lei de ordem pública, cujo objetivo é estabelecer o princípio da equivalência salarial como critério de reajustes dos alugueis, quando o locatário é assalariado, a exemplo do Plano de Equivalência Salarial utilizado nos contratos para aquisição de casa própria, firmados com os agentes do Sistema Financeiro de Habitação.

ao "estritamente necessário para viver", nas palavras do deputado pernambuco João Barbalho Veloso Cavalcanti. Desse modo, os Estados Unidos do Brasil eram compostos por vinte estados autônomos economicamente e administrativa. Apesar das intenções dos Constituintes, o ideal do equilíbrio perfeito entre o poder central e os estados não se realizou de todo, pois a República viu-se dirigida pelas forças políticas representativas dos estados mais ricos, poderosos e de maior população.

8. Mesmo o sistema eleitoral significou um avanço ao estabelecer a eleição direta, tanto para o Executivo, quanto para o Legislativo. Porém, talvez em decorrência da herança de uma cultura política do período monárquico, a Constituinte, embora seguisse os princípios liberais, ao viabilizar o exercício da cidadania não o fez na amplitude desejável. No processo eleitoral o voto não era secreto e eram excluídos do direito de voto os religiosos, as mulheres, os soldados, os analfabetos, os mendigos, e os menores de 21 anos. Cabe ressaltar, todavia, que esse sistema restritivo de participação política era característica vigente também no resto do mundo.

9. O texto constitucional procurou atender às exigências de governabilidade de um País tão extenso e diverso como o Brasil ao atribuir amplos poderes ao Presidente da República. Supunha-se, talvez, que tais poderes teriam como contrapeso e grande autonomia dos estados. O Federalismo e o Presidencialismo, bem como a independência entre o Executivo e o Legislativo, compunham as coordenadas básicas da Carta Magna.

10. A primeira Constituição atendeu ainda, a um anseio da sociedade e da própria Igreja Católica, que, durante o II Império, viu-se tolhida por sua subordinação administrativa ao poder temporal. Assim, foi estabelecida a separação oficial entre o Estado e a Igreja, promovendo a liberdade de culto. O Estado Republicano adquiriu, portanto, caráter leigo, sem que isso implicasse qualquer obstáculo ao desenvolvimento do catolicismo adotado por quase toda a população da época.

11. O ideal liberal, norteador do trabalho da primeira Constituição republicana, proporcionou um grande avanço na definição e garantia dos direitos individuais. Foram estabelecidas as liberdades individuais de pensamento; de

culto; de imprensa, de locomoção, de associação e de reunião. Também foi garantida a inviolabilidade do domicílio e de correspondência e instituído o *habeas corpus*, como forma de proteger o cidadão em caso de ação arbitrária de agentes do Estado.

12. A primeira Constituição republicana foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Pode-se verificar até que ponto ela reflete a realidade da sociedade brasileira da época ao constataremos que vigorou por 43 anos, somente sendo suplantada, em duração, pela Constituição do Império, que vigorou por 67 anos. Foi, enfim, sob a Carta Magna de 1891 que o brasileiro deixou de ser um súdito, vassalo de um Rei, para tornar-se um cidadão. É sobre a importância histórica desse acontecimento, pelo que ele contribuiu nos últimos cem anos de vida nacional, que deveremos refletir nas comemorações do Centenário da primeira Constituição Republicana.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. — Senador Marco Maciel — João Calmon — Gerson Camata — Márcio Lacerda — Leite Chaves — Mansueto de Lavor — José Agripino — Louemberg Nunes Rocha — Alfredo Camargo

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 343, DE 1990

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990, que autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama — Distrito Federal, anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 — Setor Oeste, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antonio Luiz Maya — Lavoisier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 343, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990, que autoriza a desafetação de

domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama — Distrito Federal — anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 — Setor Oeste, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É autorizada a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama, no espaço territorial do Distrito Federal, representado por uma área de 1.100m² (um mil e cem metros quadrados), anexa ao lote designado por AE-EQ 2/4 — Setor Oeste.

Art. 2º A desafetação de que trata o artigo anterior tem por objetivo incorporar a área ao lote ao qual está anexa, e destina-se à edificação de escola pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer vai à publicação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 424, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regulamento Interno, requerio dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei do DF nº 49, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza a desafetação de domínio do bem de uso comum do povo, situado na Região Administrativa do Gama — Distrito Federal, anexo ao lote designado por AE-EQ 2/4 — Setor Oeste, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 425, DE 1990

Requeremos, com fulcro no que dispõe o art. 336, alínea c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Resolução nº 54, de 1990, que "estabelece normas para a posse dos Deputados Distritais, eleitos a 3 de outubro de 1990, regula a eleição da Mesa da Câmara Legislativa e a solenidade de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos na mesma data, e dá outras providências".

Justificação

Trata-se de matéria de que depende fundamentalmente a Câmara Legislativa do Distrito Federal para a sua instalação, além de constituir-se instrumento que viabilizará a posse dos Deputados Distritais e do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro p. passado.

Por esse motivo, entendemos deva ser apreciada com a devida urgência, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. — **Maurício Corrêa — Odacir Soares — Chagas Rodrigues — Jamil Haddad — Mauro Benevides.**

REQUERIMENTO Nº 426, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990. — **Ronan Tito, Antônio Alves, Ruy Bacelar, Márcio Lacerda, Mansueto de Lavor, Rachid Saldanha Derzi, Aureo Mello, Carlos Lyra, Humberto Lucena, Meira Filho, Jamil Haddad, Mauro Borges, Odacir Soares, José Agripino, Nelson Wedekin, Mauro Benevides, José Fogaça, Carlos Patrício, João Menezes, João Nascimento, Cid Sabóia de Carvalho, Francisco Rollemberg, Jutahy Magalhães, Ronaldo Ara-**

gão, Amir Lando, Mendes Canale, Mário Covas, Hydekel de Freitas, José Paulo Bisol, Pompeu de Sousa, Carlos De Carli, Antônio Luiz Maya, Fernando Henrique Cardoso, Lavoisier Maia, Maurício Corrêa, João Calmon, Alexandre Costa, Lourival Baptista, Marcio Lacerda, Ney Maranhão, Gerson Camata, Affonso Camargo, Marco Maciel, Alfredo Campos, Raimundo Lyra, Oziel Carneiro, Afonso Sancho e Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, de acordo com o Regimento Interno.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o cientista político Bolívar Lamounier contou, certa vez, que tinha o hábito de colecionar editoriais de jornais sobre os partidos políticos e o ideal que a sociedade, representada pelos meios de comunicação, fazia deles. Constatou, após a leitura de milhares de artigos, que, a despeito da diversidade da linha editorial de cada um, eles coincidiam sempre na crítica sistemática à falta de coesão dos partidos, a qual, na forma como era defendida, talvez nunca tivesse existido em nenhum país do mundo.

O exemplo ilustra, a meu ver, com extrema propriedade, a postura radical e preconcebida dos editorialistas da grande imprensa nacional — que têm um bom peso na formação da opinião pública —, não apenas em relação à desejável coesão partidária, mas também no tocante a qualquer matéria referente aos partidos políticos. Perpetua-se, assim, por explicita má vontade, falta de isenção ou de uma mínima perspectiva dos fatos sociais; um veredicto prévio que não favorece ninguém, muito menos a democracia.

Desde o advento das democracias modernas, os partidos políticos têm-se constituído na base da organização política, ao se elegerem como intérpretes da vontade do povo. A perfeita compreensão de seu papel numa sociedade politizada levou o professor francês Georges Burdeau, no seu "Tratado de Ciências Políticas", a concluir que "socialmente são (os partidos políticos) os agentes mais ativos de coesão social, moralmente, um dos últimos refúgios do ideal; politicamente, o motor da vida política".

É certo que entre a teoria e a prática há muitos desencontros. Há maus políticos e maus partidos, como há professores ineficientes, engenheiros despreparados ou eletricitistas obtusos, mas quando os partidos políticos são o tema, a discussão reveste-se das frequentes ambigüidades que caracterizam a teoria social, agravada pela histórica tendência jornalística a subestimá-los e a conceder-lhes até mesmo um tratamento caricato, como se as estruturas sociais tivessem de reproduzir políticos perfeitos, e não conformados a sua imagem e semelhança.

A leitura do que se viu nas urnas, após 3 de outubro, por exemplo, foi uma espécie de senha para que todos, sem complacência, tomassem a tranqüila e natural manifestação do eleitor — do resto, não muito diferente dos resultados colhidos em 1986 — como uma severa advertência aos políticos, acusados de não terem trabalhado bem, e condenando os partidos a submergir no vácuo de sua própria incompetência e desorganização. Não há a compreensão de que, se há crise nos partidos, ela insere-se na própria crise geral das instituições nacionais.

As avaliações da imprensa foram tão apressadas quanto passionais, visto que até em países de democracia consolidada, como os Estados Unidos, metade da população apta a votar não se habilita a esse direito e, destes, metade normalmente não vota. Esse procedimento não abala a democracia norte-americana porque, para eleitores que dispõem de amplas informações sobre os candidatos, seus partidos e programas, deixar de votar pode configurar um ato deliberado de consciência cívica.

Em nosso caso, são muitas as variáveis a serem consideradas, antes de proceder-se a acusações do gênero "voto em ninguém", "eleitores reprovam políticos" etc. O alargamento da base eleitoral, por exemplo, com a extensão do voto ao analfabeto, sem que, em razão deles, se apresentasse uma cédula eleitoral que não obrigasse o analfabeto a saber ler e escrever para preenchê-la, e, em caráter facultativo, aos maiores de 16 anos, configura um obstáculo técnico à obtenção de bons resultados eleitorais. Com efeito, com um corpo de eleitores da ordem de 83 milhões e uma cédula extremamente complexa, não é difícil localizar af uma boa margem dos votos brancos ou nulos que tanta celeuma acarretaram.

O maciço comparecimento dos eleitores às urnas, durante as eleições presidenciais do ano passado, apontado como o oposto ao desinteresse do eleitor, também não serve de parâmetro para medir o considerado fraco comparecimento deste ano. Até porque — a matemática ensina bem — não se comparam elementos diferentes, e o pleito presidencial constituiu-se numa eleição solteira, polarizada, quebrando o jejum político de 30 anos, sendo natural, portanto, que aglutinasse uma participação com um mínimo de abstenção e de votos brancos e nulos.

Não podemos deixar de constatar, por outro lado, que os procedimentos eleitorais consagrados por uma legislação ultrapassada produziram alguns resultados inusitados. É o caso de computar os votos em branco para estabelecer o quociente eleitoral nas eleições proporcionais quando a própria Constituição estabelece que os votos em branco, assim como os nulos, não serão computados para estabelecer a maioria absoluta nas eleições majoritárias de presidente e governador.

Foi em função de idiossincrasias ditadas por esse sistema, entre outras e não menos fortes razões, que o eleitor foi levado, neste ano, a buscar alternativas que consubstanciassem soluções práticas para seus problemas cotidianos, ao invés de pautar sua escolha por referenciais ideológicos, por exemplo. Surgiu, assim, no cenário eleitoral, a figura do "eleitor de resultados", pragmático, que não hesitou em fazer retornar à vida política, respaldados em boa margem de votos, políticos eminentemente conservadores, tanto nos governos estaduais como no Congresso Nacional.

Não se pode deixar de lembrar que a representação proporcional, considerada uma das fórmulas eleitorais mais democráticas, ao procurar assegurar a presença das diferentes correntes do pensamento nacional na vida política, e de tentar garantir mais autenticidade ao quadro político, padece de vícios insuperáveis. A começar pela agudização dos confrontos ideológicos, a dificuldade em empreender coligações e, com isso, o risco do esfacelamento partidário, além do retraimento do eleitor diante das surpresas à conta do quociente eleitoral.

A questão, todavia, foi vista pela mídia como "um soco na cara dos políticos", sem uma preocupação em aprofundar o exame da questão para chegar à

raiz do problema. Essa generalização, e mais a crítica sistemática, é, em parte, responsável pelo baixo conceito de que a classe desfruta, embora uma parcela da culpa caiba aos parlamentares que se omitem, que não participam como deviam dos trabalhos legislativos.

Com um conceito dessa ordem, que não é fiel nem justo que se generalize, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o encaminhamento das mais relevantes questões nacionais fica comprometido pela desconfiança pública e, sem esse aval, o equilíbrio do jogo democrático fica seriamente ameaçado. Os partidos políticos brasileiros têm tido uma trajetória histórica atribulada, mas vêm transitando desde o fim da monarquia e ao longo do regime republicano e, particularmente, nos poucos anos democráticos que nos sobram a partir da segunda metade do século, com razoável eficiência.

O exemplo mais recente dessa performance pode ser localizado no estudo comparativo, parcialmente feito aqui, em Brasília, por dois pesquisadores americanos — Donald Sehen e Scott Menwaring —, sobre a liberação política no Brasil e na Espanha. Eles concluíram que a classe política saiu-se muito bem, ao conduzir a transição sem extremismos e concluir o processo com muito pouco desgaste para uma situação que, em muitos países, costuma ser banhada em sangue.

A pecha mais recente atribuída pelos meios de comunicação aos partidos políticos, no caso, os da oposição, é a da intransigência, que lhes retiraria a capacidade da negociação política de caráter democrático. Ora, a obstrução é uma arma política válida, principalmente para a oposição, inclusive nas democracias consolidadas, um argumento pertinente quando se esgotam as possibilidades de acordo e não há interesse político em ceder espaço para leis que não convenham, na ótica, ao interesse nacional. No Brasil, temos visto muitas vezes a obstrução praticada pelos partidos que apoiam o Governo, determinando aos seus parlamentares que se afastem do plenário, ajudando, assim, a criar a imagem de um Congresso inoperante.

É fato que pode ocorrer certa dose de intransigência por parte de uma minoria das oposições, mas esse desvirtuamento é menos grave do que, por exemplo, a preocupação fisiológica de vários membros da maioria ou a obstinação do E-

xecutivo em ver aprovados, na íntegra, projetos de sua conveniência, sem levar em consideração as regras da boa convivência democrática, como preconizado pelo cientista Norberto Bobbio, ao identificar as exigências de uma democracia política.

O Governo, aliás, tem boa parcela de culpa no desgaste dos partidos políticos perante a opinião pública. Os meios nem sempre transparentes de que se vale para chegar a seus fins, comprometem o papel político do Congresso, quando não concorrem para desgastá-lo, ao estimular alguns órgãos da imprensa a assestar suas baterias contra plenários vazios e a baixa produtividade dos congressistas. Por esta razão, apóio entusiasticamente a idéia de diminuir o quorum para as votações, já que assim, o Governo terá que colocar seus adeptos no plenário para aferir a maioria.

Essa é uma das tantas táticas do Executivo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, para confundir a opinião pública. Apesar da publicidade dada pelos meios de comunicação ao Presidente Collor, são poucos os que têm conhecimento ou interesse em divulgar que ele despacha para exame uma medida provisória a cada dois dias. É certo que das 100 que havia editado e reeditado até 25 de outubro último, em menos de oito meses no Palácio do Planalto, apenas 29 chegaram a ser apreciadas, mas dada sua complexidade técnica e a necessidade da busca do acordo político, começamos e vamos terminar o ano com muito trabalho.

Vale ressaltar que a introdução do instituto da medida provisória no novo texto constitucional, em substituição ao abominado decreto-lei, teve a finalidade de agilizar as atividades da administração federal. Mas vem sendo utilizado como um recurso de rotina, sem atentar para os critérios de urgência e relevância que deveriam justificar a iniciativa. Assim, acabamos por seguir a reboque do Executivo, que nos impõe o que deseja, em prejuízo das competências do Legislativo, utilizando uma norma constitucional sem atender, na realidade, sua constitucionalidade.

A alegada displicência na feitura da legislação infraconstitucional não corresponde à realidade. Tanto assim que das 353 leis que o Congresso examinou e aprovou nos últimos dois anos, 33 regulamentaram 48 artigos da Constituição, praticamente um quarto dos

atos pendentes dessa regulamentação. Sem considerar, é claro, que algumas proposições dessa natureza, como a Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social, que demandou mais de um ano de trabalho, foi sumariamente vetada pelo Executivo, em nome de uma política de austeridade que contraria os preceitos constitucionais. É preciso notar que a Constituição não vai deixar de ser aplicada por falta de uma legislação normativa. Salvo em 13 casos, já existem leis específicas anteriores à Constituição que podem ser aplicadas enquanto o Congresso não resolve aperfeiçoá-las, mantê-las ou substituí-las por outras.

Há que ressaltar, ainda, que entre os pontos pendentes de regulamentação, alguns são de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Judiciário. E para evitar que a sociedade fique prejudicada pelas omissões e atrasos, a Constituinte tratou de garantir-lhes os direitos mediante o recurso do mandato de injunção.

O enfraquecimento do Congresso, pela via do descrédito, não serve à democracia, porque, além de injusto, reforça o lado autoritário do presidencialismo, de nítida vocação bonafartista. É nesse contexto que se encaixa a renovação da Câmara e de um terço do Senado como o fato novo que deverá atender às mudanças que se impõem, a fim de serem corrigidas as muitas distorções existentes nas relações entre os poderes e estabelecer novos rumos para a questão partidária.

Fortalecer os partidos é uma exigência democrática. A revisão constitucional de que se incumbirá a nova Legislatura, no seu prazo regulamentar ou constitucional, o qual, no meu entendimento, deveria ser antecipado, não poderá, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, deixar de considerar a reformulação da legislação eleitoral e partidária, particularmente no tocante ao voto proporcional e sua distritalização, pela qual manifesto preferência, como meio de reforçar a estrutura partidária e a identificação entre o eleitor e seus candidatos, entre outras questões urgentes e relevantes para a valorização da classe política e de seu papel social.

Passo, Sr. Presidente, a tratar dos resultados eleitorais de 3 de outubro, sob outra óptica.

Na realidade, pretendia fazer três pronunciamentos sobre

este tema tão vasto, mas resolvi, mesmo incorrendo no erro de uma abordagem mais superficial, manifestar algumas opiniões e apresentar sugestões para a futura discussão, que terá que ocorrer no Congresso, para a apresentação de uma nova Lei Eleitoral regulamentando as futuras eleições. Não apenas as municipais de 1992, mas todas as subsequentes. Esta deverá ser uma das primeiras preocupações do novo Congresso.

Nesta eleição, no primeiro turno, votaram quase 80 milhões de eleitores em governadores, senadores, deputados federais e estaduais, e ainda devem escolher, no segundo turno, mais uma safra de governadores. Essa grande massa de eleitores, entre as maiores do mundo ocidental, certamente afluíu, quase maciçamente às urnas devido, antes de mais nada, à obrigatoriedade do voto. E preferiu, pelo menos sua metade, anular o voto ou votar em branco, principalmente para cargos legislativos.

Mas como é esse eleitorado, como se compõe, como se comporta nas eleições?

Um estudo realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Sr. Presidente, sobre o perfil sócio-econômico e político do eleitorado brasileiro conclui que ele é, predominantemente, jovem, semi-analfabeto, pobre e urbano. A sua idade varia entre 18 e 35 anos, totalizando o seu contingente em quarenta milhões de eleitores. Em cada 10 votantes, por exemplo, 5 têm menos de 30 anos. Mas o dado que realmente impressiona é o grau de escolaridade. 65% desse eleitorado, quase 50 milhões de pessoas, média nacional, são analfabetos, semi-analfabetos ou não completaram o primeiro grau escolar. No Nordeste, as condições são piores e 56% dos votantes não concluíram a quarta série do primeiro grau. No Brasil, apenas 8% tinham mais de doze anos de instrução.

Como relação à situação financeira, as estatísticas mostram que, de cada dez votantes, oito estão colocados abaixo da linha da pobreza. São trabalhadores assalariados com péssima remuneração salarial. Esse universo, em que predominam baixa escolaridade e baixos salários, englobando eleitores dos 18 aos 45 anos, perfaz um total de 63 milhões de votantes. Cinquenta por cento deles provêm de famílias de renda de até um salário mínimo; 11% de famílias de renda per capita de um quarto ou menos do salário mínimo. E

o eleitorado é eminentemente urbano, hoje, em termos nacionais, na base de 77%.

Outro dado do levantamento do Tribunal Superior Eleitoral refere-se à concentração do eleitorado — 65% em seis Estados: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Bahia. De acordo com esses dados, poderíamos chamar a eleição deste ano de eleição dos miseráveis.

Se, porventura, compararmos o perfil social do eleitorado brasileiro com o das nações desenvolvidas, constataremos diferenças significantes. Nessas nações, de melhor distribuição de renda que o Brasil, a fatia dos votos de classe média é predominante, ou pelo menos, mais equilibrada com a dos votos das classes mais pobres da população. Assim, nos países ricos, os estratos intermediários da sociedade, a classe média, são os que ditam as normas, estabelecem valores e exercem influência na sua vida social e política. Expandem-se mais do que os setores carentes, que os tornam majoritários no conjunto do eleitorado, levando a classe política a orientar suas mensagens preferencialmente para eles. A classe média passa a ser "o alvo preferido dos políticos na caça ao voto". Assim, nesses países, haveria uma "democracia de massa de classe média".

No mundo subdesenvolvido ou em desenvolvimento, como o Brasil e a maioria das nações latino-americanas, ocorre o contrário. A preeminência de classes carentes em nossa sociedade faz-nos uma democracia de massas pobres. Numa eleição, o eleitor estaria vulnerável ao poder econômico. Dado o seu estado crônico de pobreza, ficaria propenso a trocar o seu voto por vantagens ou recompensas financeiras de ordem pessoal, o que, evidentemente, vicia a sua vontade e, num sentido mais lato, o processo eleitoral. As suas precárias condições de vida, portanto, sua dependência econômica, impossibilitam-nos de escolher livremente em quem votar.

Mas é na formação das elites dirigentes, um momento realmente crucial para o País, que um quadro de depauperação como esse se torna problemático. A política de massas pobres privilegia a assunção de políticos demagogos e não estadistas, o que é negativo e indesejável. Então, com o declínio das elites tradicionais, os novos ricos escolarizados dos segmentos de classe

média, mas de origem cultural precária, assumem a liderança política da Nação. Mas esses novos quadros dirigentes sem tradição político-administrativa e cultural não preenchem evidentemente os requisitos ideais de qualificação, não atendendo, assim, aos interesses nacionais, visto ser, entre outros aspectos, difícil, como dissemos, a ascensão de estadistas aos postos de comando. E o que é mais grave, o pauperismo fortalece o populismo autocrático, o cesarismo, caracterizado na figura do salvador da pátria.

Uma política de massificação, num eleitorado carente como o nosso, tende a esvaziar o processo político de conteúdo ideológico, mesmo porque o conflito de classes aí se faz menos presente. Nesse sentido, a praxis política de conscientização do eleitorado, levada a efeito pela esquerda, fica prejudicada. A contrapartida é a propagação de práticas clientelistas e de manipulação do eleitor. No passado, a partir de 1945, elas se fizeram através do que se convencionou chamar de **voto de cabresto**, empreendido pelos **coronéis** do interior, num estágio do nosso desenvolvimento em que a maioria da população habitava a zona rural.

Depois, a industrialização, a urbanização e a expansão dos meios de comunicação social, como o rádio e a televisão, acabaram por minar as formas tradicionais de clientelismo político. A televisão, principalmente, substituiu os **coronéis** e as massas despolitizadas tiveram um novo Deus, um novo tipo de manipulação e domínio. O seu poder de influência foi sentido particularmente nessas eleições presidenciais do ano passado. A televisão, como o mais eficaz e poderoso meio de comunicação de massa, forma opinião, persuade, galvaniza milhões de pessoas. O poder da mídia eletrônica, hoje, no País é realmente impressionante, devido à extensa rede de telecomunicações existente, cobrindo todo o Território Nacional. Nos mais longínquos recantos deste País, captam-se os sinais das emissoras de rádio e televisão, numa abrangência e dimensão continentais: o rádio registra audiência de 75% da população e a TV é maior ainda, 80%.

Não é difícil, pois, avaliar e prever o tremendo impacto que esses meios de divulgação causam num eleitorado como o nosso, majoritariamente subdesenvolvido. Certamente que influenciam, induzem, conduzem, "fazem a cabeça" de muita

gente. Não decidem, mas influenciam.

A esse poder avassalador, veio associar-se, no campo eleitoral, um outro também poderoso, as pesquisas eleitorais. A divulgação, pelas redes de TV, dessas pesquisas, induz e influencia o eleitor a votar em determinado candidato ou partido. Há claramente uma faixa do eleitorado, sem muita convicção política, inclinada a votar no candidato que está colocado no primeiro lugar das prévias. É o chamado voto útil, em que o votante não deseja perder o seu voto, ser derrotado. Certamente que ele é influenciado pela pesquisa. No decorrer da campanha, a divulgação de pesquisas, informando — como ocorreu no meu Estado — que um determinado candidato ganharia no 1º turno por mais de 1 milhão de votos de diferença, influenciou a adesão de dezenas de prefeitos e centenas de vereadores ao candidato considerado irreversivelmente vitorioso. No final, vimos que a diferença prevista de quase 20% no decorrer da campanha, reduzida a quase 10% na pesquisa de boca de urna, na realidade foi de pouco mais de 40 mil votos, o que corresponde a menos de 1% dos votos computados. Daí eu poder afirmar que as pesquisas, e principalmente sua divulgação, por poderosa rede de televisão, elegeram o Governador do meu Estado.

Mas, antes da era da televisão e das pesquisas eleitorais e da massificação do eleitorado, havia uma outra realidade eleitoral, a começar pelo eleitor, então mais conservador, e a classe média, mais decisiva nas eleições. No pleito presidencial de 1960, o de Jânio Quadros, por exemplo, os analfabetos — 47% dos brasileiros — não votavam, ao contrário de agora, que votam. A classe média detinha 17% da fatia do eleitorado e um poder de fogo, portanto, considerável. Se em 1960, no campo ideológico, o voto conservador e de classe média prevalecia nas contendas eleitorais, em 1945, início da redemocratização e do próprio processo eleitoral, ele era mais acentuado.

Nas eleições gerais daquele ano, os partidos conservadores — Partido Social Democrata-PSD, União Democrática Nacional-UDN — e Partido Republicano-PR — totalizaram 84,3% das cadeiras da Câmara dos Deputados. Conservador também foi o Presidente eleito: General Eurico Gaspar Dutra, do PSD. Mas, daí para frente, o conservadorismo do eleitorado começa a declinar,

até chegar a percentuais de menos de 50%, o que ocorreu nas eleições de 1962 e, para 1966, a projeção seria menor ainda, 45% das cadeiras, se os episódios de 64 não estancassem essa queda. Assim, naquele ano, 1966, a Arena conseguiu obter 67,7% dos votos para o Congresso. Em 1970, nova vitória da Arena, mas em percentuais menores, 50,5%, devido principalmente à abundância dos votos nulos e brancos.

Como vimos, operaram-se, nos últimos anos, mudanças radicais na composição e tendência do eleitorado brasileiro, causadas por vários fatores, como a urbanização e proletarianização da população, que injetaram no processo eleitoral novos contingentes de votantes, a massa de pobres, os analfabetos e os jovens, com direito a voto já aos dezesseis anos.

Mas uma tendência manteve-se no eleitorado: a preferência em votar em candidatos e não em partidos políticos. 67% assim o fazem, o que caracteriza a fragilidade do quadro partidário na vida política nacional. Os partidos exercem um papel pouco expressivo no processo eleitoral. Apenas 5% dos eleitores estão filiados a eles. Logo, a sua influência no eleitorado é relativamente pequena. A própria ausência de praxis e tradição de vida partidária no Brasil, explicam, entre outras razões, a indiferença e desinteresse dos votantes com as agremiações partidárias. Neste pleito, novamente, votou-se no candidato e não no partido. A exceção ficou com o PT.

Mas esta eleição Srs. Senadores, trouxe um fenômeno extra, mas não inédito, ao processo eleitoral: os votos nulos e brancos. É evidente, como em 1970, que eles revelam crise, uma distorção no processo eleitoral. Nos anos 70, tinham um endereço: rejeição ao regime militar. E agora? Agora, foram, em boa parte, manifestações inequívocas de revolta e repúdio dos eleitores ao **establishment**, ao que aí está, políticos, partidos, instituições. Nesse sentido, são um grave sintoma, pois, se por um lado, se constituem numa advertência, num sinalizador para a classe dirigente, uma lição a ser apreendida, para mudar o modelo e métodos de governo, por outro desservem à democracia, à Nação e ao próprio povo. É claro que este se sente insatisfeito e revoltado pelas suas dificuldades financeiras, crise econômica, o descalabro administrativo e injustiça social. E a forma que ele encontra para protestar contra tudo isso é a anu-

lação do seu voto. Compreende-se essa atitude. Mas ela também tem a sua face perigosa. Se o eleitor passa a descrever sistematicamente da eleição, do voto, a democracia, que se oxigena vitalmente deles, passa a correr perigo. E sem democracia, é a ditadura que impera. A célebre frase de Winston Churchill, o grande estadista inglês, num famoso discurso na Câmara dos Comuns, em 1947, sobre a democracia, continua ainda totalmente válida: "pode não ser perfeita ou sem defeito, mas é ainda a melhor forma de governo".

Se essas motivações, realmente verdadeiras e consequentes, fundamentam os votos brancos e nulos contra as autoridades e instituições, que falham em sua missão, outras há, no entanto, especialmente contra o Legislativo, que são estimuladas artificialmente. Referimo-nos à intensa campanha de alguns órgãos da grande imprensa contra o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e Câmara Municipais, na tentativa de desmoralizá-las e desacreditá-las perante a opinião pública. Via de regra, essa campanha apresenta o Parlamentar, todo Parlamentar, como essencialmente corrupto, oportunista, negociista, cheio de mordomias e privilégios, altos salários, defensor unicamente de seus próprios interesses e não os daqueles que representa. Lamentavelmente, uma parte imensurável dos votos brancos e nulos deve-se a essa campanha.

Ora, é óbvio que, como em todas as profissões, pode haver políticos corruptos. Mas generalizar para toda a classe política, para todo o Parlamento, é incorreto e falacioso. A maioria dos legisladores é proba, séria e, em boa parte, cumpridora fiel de seus mandatos. A campanha é injusta, impatriótica e falta com a verdade, pois não leva ao conhecimento público a realidade em sua inteireza. A informação é incompleta, portanto incorreta e, algumas vezes, distorcida.

Mas além de ter punido mais os postulantes a cargos legislativos nesta eleição, o eleitor optou mais para os candidatos conservadores do que para os progressistas. Elegeu assim cerca de duzentos empresários ou representantes dos grandes grupos econômicos para a Câmara dos Deputados e Senado Federal e derrotou os constituintes que tiraram nota dez do DIAP, que haviam, justamente, na Assembleia Nacional Constituinte, defendido todas as reivindicações sociais avançadas. É uma situação

verdadeiramente paradoxal, porque esses mesmos empresários — parlamentares certamente, na revisão constitucional, irão tentar eliminar as conquistas sociais dos trabalhadores, obtidas, principalmente, com a participação e luta daqueles Deputados e Senadores aos quais o DIAP conferiu nota máxima, na Constituição de 1988. São os eleitores das massas pobres votando contra seus mais legítimos interesses, naqueles que decidiram contra eles.

Sr. Presidente, o diagnóstico sobre o nosso eleitorado, ao qual aqui nos reportamos, revela o grau de desenvolvimento geral do povo brasileiro, pois, é claro, o eleitorado é parte dele.

Deste diagnóstico, extraem-se, no entanto, dois aspectos mais dramáticos: as suas condições de pobreza, de renda per capita baixa e uma educação precária. Recentemente, o Banco Mundial publicou o "Relatório sobre Desenvolvimento Social" de cerca de 130 nações e, lamentavelmente, o Brasil apareceu em 83º lugar, na companhia de Serra Leoa e Honduras.

Isso tudo nos entristece e nos preocupa. Na medida em que continuarmos a ver a democracia das massas pobres, esta Nação não terá democracia estável, como tanto sonham os democratas convictos, mas que ainda é muito frágil. E, mais. Não seremos uma Nação econômica e socialmente desenvolvida e justa, com oportunidades iguais para todos e um nível de vida e de sobrevivência satisfatório, sem ignorância e privações materiais.

Para que isso ocorra, teremos de começar já a implementar duas políticas imprescindíveis: uma equânime distribuição de renda em que essas massas miseráveis se integrem a padrões aceitáveis de existência e um programa corajoso e decidido na área da educação, para erradicar, definitivamente, o analfabetismo e semi-analfabetismo de nosso País. A Nação exige tal tarefa, hercúlea, sabemos nós, mas plenamente viável. Não há como postergá-la mais. Depende de decisão política, deste Congresso e do Executivo, conjuntamente. Essa a nossa responsabilidade; esse o nosso dever indeclinável.

Dando continuidade a estas considerações, até certo ponto, superficiais, sobre as eleições de outubro, teria a dizer, Sr. Presidente, que os elevados índices de abstenção, votos nulos e brancos verifi-

cados nas últimas eleições poderiam proporcionar, a nós, senadores, uma bela, profunda e certamente proveitosa discussão sociológica sobre o fenômeno. As eleições gerais de 1990 se prestam a todo o tipo de observações. São numerosos os casos de lideranças tradicionais substituídas no poder. São evidentes as situações em que lideranças tradicionais voltaram ao poder. E, por detrás de todos esses acontecimentos figura um dado importante: em diversos estados a soma dos votos nulos e brancos foi maior que a votação da maioria dos candidatos nas eleições majoritárias.

O chamamento dos brasileiros às urnas, neste ano, resultou numa operação política de grande complexidade. Lentamente, aqui neste plenário e no da Câmara, irão surgindo motivos, razões, esclarecimentos e ponderações que permitam aos congressistas entender e perceber a situação em sua inteireza. Mas, ao iniciar este pronunciamento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero registrar que não pretendo analisar sociologicamente o resultado das eleições, nem o comportamento do eleitor. Pretendo chamar atenção dos meus ilustres pares para fatos que se tornaram evidentes e cuja eloquência é, por si só, razão indiscutível para ação do Congresso e do Senado, em particular.

Em primeiro lugar, creio que cabe uma rápida reflexão sobre a imagem que o Parlamento brasileiro desfruta junto à população. Vários de nossos colegas aqui enfrentaram duras eleições e sentiram, no corpo a corpo com o eleitor, quanto a massa do eleitorado está tocada pelas nuvens de desconfiança espargidas pelos meios de comunicação. Não pretendo atribuir a responsabilidade por essa situação aos jornais, emissoras de televisão e de rádio, porque, creio, é chegado o momento de o Congresso fazer a sua autocrítica. E ela começa, certamente, pelo absenteísmo. A imagem que chega ao público é a da célebre fotografia do plenário vazio. Junto a ela, os eleitores são alcançados por notícias de que não há quorum, de que o Parlamento não se reúne e de que os parlamentares não cumprem as suas obrigações mínimas.

Não tenho qualquer dúvida de que o parlamentar é obrigado, por dever de ofício, a viajar a seu estado para conversar com os eleitores, saber das novidades políticas e discutir com correligionários. Essa atividade é parte da vida de um político. Mas a viagem de um

parlamentar a seu estado não rende notícia em jornal. Nada, aliás, é notícia quando está dentro da normalidade. Ninguém publica uma nota em jornal, ou divulga a informação pela televisão, para informar que um deputado ou um senador está trabalhando normalmente. Porém, se esse parlamentar estiver, em pleno exercício de suas atividades, com a meia furada poderá ser objeto de um extravagante noticiário no dia seguinte. A imprensa, infelizmente, em parte, funciona assim.

Compreendo, Sr. Presidente, que o parlamentar precisa ir a seu estado, mas entendo que ele precisa, também, estar presente aos trabalhos do Congresso, e do Senado, em particular, discutindo, votando e participando. Temos que lutar no sentido de corrigir nossos erros para não darmos razão às críticas que nos são feitas. Não podemos mais passar à opinião pública a imagem de omissão e ineficiência. Temos que levar ao público a imagem de uma Casa em que se trabalha, em que são respeitadas as regras da lei e da convivência, tudo com elevada produtividade. O Parlamento brasileiro é o símbolo da democracia e não deve ser arrastado para uma situação marginal na História deste País por conta do absentismo e da omissão de uma parcela que ainda não se conscientizou da responsabilidade do parlamentar.

Sei que alguns consideram esse tema um assunto tabu a ser evitado. No entanto, desejamos, como a maioria dos membros desta Casa, cumprir com nossas obrigações de maneira eficiente. E entendemos que o primeiro passo é estar presente para exercer nossa função de legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. Entendo que as Mesas das duas Casas têm que ser inflexíveis no cumprimento de seus respectivos regimentos internos, que determinam o registro das faltas daqueles que não comparecem à Câmara e ao Senado. No Senado Federal, temos uma norma regimental que permite a presença do senador, em suas bases políticas, por nove dias seguidos. Além desse período, o Regimento determina que as faltas sejam computadas de segunda a sexta-feira. Não se visa, ao solicitarmos essa providência, apenas ao "jeton", mas, isto sim, à obediência à norma constitucional que impõe a perda de mandato daqueles que tiveram mais de um terço de faltas. Porque falar em esforço concentrado? O "esforço" deve ser constante, de 2ª a 6ª-feira. Não podemos é concentrar nossos esforços em

dois dias da semana, o que, na realidade, muitas vezes impede reuniões de comissões porque muitas são convocadas para um mesmo horário e ninguém consegue estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Temos que votar imediatamente o projeto Nelson Jobim ou Iram Saraiva, que regulamentam a emissão de medidas provisórias. Temos que criar as condições para o exercício do nosso poder de fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos orçamentários e não permitir acertos com o Executivo para evitar modificações na proposta orçamentária. Não podemos ficar mais sujeitos às pressões de lideranças que só admitem a tramitação de projetos através de consenso. Ao agir dessa maneira, as lideranças só conseguem a omissão da maioria, pois uma simples verificação de quorum derruba a votação de projetos que não obtenham o consenso das Lideranças. Aos partidos de sustentação do Governo cabe a obrigação de dar número para deliberarmos sobre as medidas provisórias. Hoje, ao contrário, eles se afastam do plenário com receio do resultado da votação, por não acreditarem em sua proclamada maioria. A comprovação foi dada nestes dias.

Sem qualquer dúvida, essas são algumas providências, internas, urgentes e necessárias para fazer com que o Congresso volte a desfrutar de boa imagem junto à opinião pública. É hora de votar e não de protelar decisões. Vamos aferir a vontade da maioria dentro do verdadeiro jogo democrático. Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o resultado das eleições não coloca apenas o Congresso sob a visão crítica da opinião pública. Disse, no início deste pronunciamento, que várias razões, motivos e explicações surgiriam para justificar resultados tão pouco previsíveis quanto os verificados nesta eleição. Creio que é chegado o momento de reformar a lei eleitoral.

Penso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que deve seguir-se à autocritica do Congresso uma ampla reforma de legislação eleitoral. Os elevados índices de abstenção, votos "nulos" e brancos indicam, também, além da análise ideológica ou sociológica, que o eleitor foi muito mal informado sobre quais eram as suas possibilidades para exercer o direito de voto. Precisamos, desde logo, enfrentar a discussão sobre o horário eleitoral gratuito. Ele não deve ser extinto, mas precisa, sem sombra de dúvida, ser reformulado.

Não é possível imaginar que o eleitor aprecie ou aproveite aquele infundável desfile de candidatos que procuram ocupar um espaço nas emissoras de televisão e de rádio de maneira até original. Quem dispõe de 10 ou 15 segundos grita seu nome, recita um rápido slogan e provoca risos ou a indiferença no espectador. Só.

A experiência do horário gratuito nas emissoras de rádio e televisão é, no Ocidente, uma aventura brasileira. Somente no Brasil existe esse tipo de propaganda eleitoral. Contudo, na forma como está organizado, o horário gratuito tem provocado uma evidente dose de sonolência no eleitor que, no mais das vezes, acaba irritado. Os partidos precisam abrir os olhos para essa realidade e encontrar uma solução para que a necessidade e a oportunidade do candidato de expor suas idéias sejam melhor aproveitadas e não terminem por desgastar a imagem do Congresso e arranhar a credibilidade dos congressistas.

No caso das eleições majoritárias, existem soluções que poderiam ser, desde logo, introduzidas na lei que disciplina o horário gratuito. Os candidatos aos Governos de estado apareceriam, sempre, em debate perante seus competidores. Esses debates seriam transmitidos em cadeia regional de rádio e televisão com duração previamente estabelecida, de maneira que cada um deles pudesse anunciar sua plataforma e discuti-la com os outros. Os debates deveriam ser sobre pontos importantes da administração, quando cada um teria oportunidade de expor suas idéias sobre cada questão, como educação, saúde etc. Ao longo da campanha, os candidatos ao governo deveriam se apresentar em quatro ou cinco debates, reduzindo-se ao mínimo sua participação no horário gratuito. O mesmo critério seria estendido aos candidatos ao Senado. Eles também deveriam se apresentar em debates que teriam o tempo suficiente para que cada um expusesse suas idéias e as debatesse com seus competidores. Nos dois casos, haveria menos espaço para manifestações extravagantes, pitorescas ou agressivas. Todos estariam na posição de defender idéias e criticar a postura de seus adversários.

Critério diferente poderia ser aplicado às eleições proporcionais, porque, nesse caso, o número de candidatos é muito grande. Por essa razão, é impossível que todos os candidatos falem diariamente na televisão e nas rádios. A repartição do tempo na televisão

seria realizada segundo critérios a serem reexaminados. Eles agrupariam os candidatos dentro de seu espaço de tempo e os apresentariam em grupos, de maneira a que cada um deles dispusesse dos minutos necessários para desenvolver suas teses. Se uma tese deste tipo for aprovada, os candidatos fariam apresentações periódicas, ao longo da campanha, dentro de uma faixa de tempo razoável para expor melhor seus projetos. Chego a admitir a possibilidade de permitir aos candidatos a inserção de propaganda paga, logicamente limitando o número de inserções diárias ao mínimo necessário. O que ocorre hoje em relação aos candidatos às eleições proporcionais é que, pela legislação vigente, se desejarem obedecê-la, terão poucas condições de divulgar seu nome e muito menos suas propostas.

A discussão sobre o horário eleitoral gratuito envolve um tema mais complexo. O Brasil tem hoje uma vasta coleção de partidos políticos. Alguns, como se sabe, e os meus pares neste plenário têm pleno conhecimento, foram criados para uma única eleição. Outros resultam de esforço digno de alguns abnegados em defesa de uma idéia. Mas, sem qualquer dúvida, é necessário estabelecer regras nítidas para que os partidos tenham acesso ao horário gratuito. Em todas as democracias do mundo, existem normas definindo a posição de partidos pequenos no Parlamento e na proporcionalidade quando da distribuição de encargos e vantagens. Em alguns países, o partido só chega ao Parlamento se alcançar um número mínimo de votos. Aqui, o mesmo critério pode ser adotado em relação ao acesso à televisão. Precisamos preservar a recém-criada democracia brasileira não criando barreiras intransponíveis para as novas agremiações, mas evitando cair no assembleísmo — perme que devora as liberdades democráticas — ao facilitar, em excesso, o acesso ao horário gratuito a entidades recém-criadas ou fundadas para uma única eleição.

Quanto menor o tempo no horário gratuito de televisão, mais elevado é seu custo de produção. Os candidatos sabem disso. Eles são obrigados a contratar profissionais e equipamentos a custos elevadíssimos para conseguir, em alguns segundos, dar uma mensagem que sensibilize o eleitor. Aquele que não dispõe dos recursos necessários apela para o grotesco ou para a ironia. O resultado é inevitavelmente ruim para o Congresso. Por

essa razão, é preciso disciplinar as regras para que partidos organizados e devidamente representados nas casas legislativas tenham acesso à televisão no horário gratuito. E a partir daí, atribuir às agremiações partidárias a responsabilidade de repartir o tempo entre os seus candidatos.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é necessário, também, modificar a cédula eleitoral. Hoje, o analfabeto pode votar, segundo a Constituição de 1988. Essa decisão constitui um ganho extraordinário em termos de representatividade, mas impôs um ônus aos organizadores da eleição. As cédulas utilizadas na última eleição obrigavam o analfabeto a ler e escrever, o que é uma contradição em termos. Analfabeto não lê, nem escreve. Mais ainda: além dos declaradamente analfabetos, existe um número grande, embora não quantificado, de cidadãos que apenas assinam o nome, mas são dados como alfabetizados. As chapas precisam estabelecer cores para os partidos com o objetivo de criar diferenças e facilitar o voto do analfabeto.

A partir da decisão de criar uma cédula impressa em várias cores, os Tribunais Regionais Eleitorais Utilizariam o espaço que lhes é destinado para ensinar à população a votar. Esse é um serviço público de notável importância, que não deve ser entregue, apenas, ao candidato, pois ele fará sempre o proselitismo em torno de seu nome. Junto com as indicações das possibilidades abertas ao eleitor, em termos de partidos e candidatos, a Justiça Eleitoral precisaria dar informações seguras sobre a apuração das eleições. Apuração atrasada, no mais das vezes, é sinônimo de irregularidade. Nós tivemos, na eleição do último três de outubro, situações concretas de fraude. É necessário modernizar a máquina eleitoral brasileira através da introdução de novas e melhores técnicas de votar e apurar.

Quero, ainda, lembrar que a contagem dos votos em branco para efeito de quociente eleitoral não deve mais ocorrer, pois contraria, em certa medida, o art. 77 da Constituição. A adição dos votos em branco para efeito do quociente modifica o resultado, distorce a eleição e atribui a quem não quis exercer seu direito de escolher um candidato a possibilidade de modificar o resultado final. Parece-nos injusto, e completamente descabido, atribuir ao eleitor que deliberadamente não escolhe um

candidato a faculdade de influir no resultado final da eleição.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, creio que é chegado o momento de debater, discutir e aprovar a nova legislação a respeito desses temas, que emergiram junto com o resultado da última eleição — embora ainda não tenha sido realizado o segundo turno nos estados onde essa providência é requerida. O Congresso corre o risco de aprofundar o fosso que já o separa da opinião pública, se não enfrentar esses assuntos com coragem e determinação. Em outro plano, esta instituição se expõe a perder as suas prerrogativas, caso não imponha limites ao Executivo na sua fome de legislar através de medidas provisórias.

Não há dúvida que estamos vivendo um período de absoluta emergência no Congresso. É necessário votar essa reforma eleitoral. É importante punir a ausência injustificada de Parlamentares e fazer com que as Comissões Parlamentares de Inquérito cheguem, em curto prazo, a conclusões objetivas. É inadiável decidir sobre a abrangência e a oportunidade das medidas provisórias. Precisamos propor uma nova legislação eleitoral que auxilie o eleitor e modernize a apuração dos votos. Não podemos mais protelar, procrastinar, nem admitir demora em nossas decisões. Vamos exercer nossos poderes com eficiência e objetividade, pois é isso que a sociedade brasileira espera de seus representantes no Congresso.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, procurei, neste pronunciamento que deveria ter sido feito, no mínimo, em três etapas, alinhar temas que necessitam ser desenvolvidos. Lancei idéias para um debate amplo. Mas, acima de tudo, busco alertar meus colegas para a necessidade de não procrastinarmos as decisões. Teremos que regulamentar as próximas eleições antes de outubro do próximo ano. Para nós seria vergonhoso vermos transcorrer esse prazo e obrigar o TSE a estabelecer as normas que vigorarão no pleito de 92, para as eleições municipais. É hora de decidir e não de adiar deliberações importantes. No meu entendimento, esta matéria deverá estar regulamentada até o final do primeiro semestre.

As novas Mesas da Câmara e do Senado caberá a difícil missão de fazer cumprir rigidamente o Regimento para darmos fim ao absenteísmo e criar condições para votação dos projetos de

reforma administrativa das duas Casas, que estão em tramitação, agindo com vigor contra qualquer pretensão corporativista.

Era o que tinha a dizer. Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Of. Nº 193/90.

Brasília, 12 de novembro de 1990.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa, no período de 15 a 20 do corrente, para breve viagem à Argentina, em caráter particular.

Na oportunidade, reafirmo ao eminente Presidente protestos de estima e consideração. — Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Iran Saraiiva) — O expediente lido vai à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 1990, de autoria do Senador Afonso Sancho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "Vamos todos cirandar", de Mário Amato, publicado no *Correio Brasileiro*, e dos editoriais "Os perigos de um confronto", de *O Estado de S. Paulo*, e "A verdadeira cilada", de *O Globo*, todos de 7 do corrente.

Em votação o requerimento. (Pausa)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Serão feitas as transcrições solicitadas.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

"Correio Brasileiro,

Brasília, quarta-feira, 7 de novembro de 1990

VAMOS TODOS CIRANDAR?

Mário Amato

Quando o Plano Collor foi adotado, os empresários apoiaram as medidas anunciadas pelo Governo. Apesar de ser talvez a maior intervenção já realizada nas economias de mercado ocidentais, entendíamos que algo de profundo e rápido deveria ser feito para espantar a ameaça de hiperinflação que rondava nossa economia. Abrimos mão temporariamente de nossos princípios, apostando na volta da normalidade nas atividades e relações econômicas.

Ocorre que, em uma democracia que se preze, apoio incondicional e oposição sistemática são irmãos gêmeos de personalidades distintas: ao primeiro, interessa as benesses do poder; à segunda, a desagregação da ordem que permita a adoção do credo doutrinário. Nós, empresários, não somos nem uma coisa nem outra.

O momento exige, de cada um, ponderação e bom-senso. Não será através de críticas generalizadas que alcançaremos o resultado esperado por todo. Não será com intolerância e inflexibilidade que construiremos um país digno de ostentar a qualificação de primeiro mundista.

Os empresários, agora colocados como vilões da história, não apenas apoiaram o Plano de governo quando ele ainda provocava choramingos em vários e expressivos setores da sociedade. Acreditaram nele. Acreditaram que os juros continuariam baixos e a inflação permaneceria sob controle. Tomaram empréstimos e investiram porque essa é a forma de evitar uma recessão com a qual o Brasil não tem condições de conviver por muito tempo.

Em outras palavras: os agentes econômicos responsáveis pelos investimentos confiaram, mais uma vez, nas propostas e nos propósitos do Governo. Mas a situação atual está longe de ser aquela projetada em março: a inflação teima em subir e os juros estão estratosféricos.

Recentemente, uma sucessão de concordatas — algumas de grandes e tradicionais empresas — movimentou o noticiário jornalístico. Durante 1990, a indústria paulista já deixou 147 mil trabalhadores — e os níveis de emprego vêm sendo mantidos em função da proximidade das entregas de final de ano. O nível de atividade industrial, que vinha se recuperando, e apressou queda em setembro. Enfim, um quadro para fazer com que o mais oti-

mista dos empresários pense duas vezes antes de investir na produção.

Competindo com a incerta e arriscada aventura produtiva, temos o conforto e a tranquilidade tépida dos investimentos no mercado financeiro. O Governo, ao aumentar os juros para evitar os estoques especulativos, transformou o próprio dinheiro no produto de maior rentabilidade no País. O que, a não ser uma aplicação financeira, rende oito por cento reais ao mês, sem burocracia, sem risco e deixando os investidores com níveis de adrenalina de fazer inveja a Buda?

Fossem os empresários — todos — apenas e tão-somente seres estritamente racionais, sem preocupações outras, o retorno da famigerada ciranda financeira não mereceria críticas. Afinal, por que trocar o certo e mais rentável pelo arriscado que só traz problemas? Por que contratar empregados, comprar matérias-primas e preencher resmas de formulários se é possível dar um telefonema para o banco?

A margem de lucro, ao contrário do que se veicula nos meios de comunicação, está longe de acompanhar a rentabilidade financeira. Em tempos de pré-recessão, como os que estamos atravessando, o empresário já se dá por satisfeito quando consegue vender seus produtos pelo preço de custo.

A saída para esta situação está no diálogo, na colaboração e na busca do entendimento. Estamos realmente preocupados com as atividades produtivas e com a manutenção do nível de emprego. Não podemos deixar que retorne a pouco edificante cultura da ciranda financeira, na qual não ganha quem corre o risco e produz, mas quem especula.

Mário Amato é presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

O Estado de S. Paulo

Notas e Informações

OS PERIGOS DE UM CONFRONTO

Quarta-feira, 7 de novembro de 1990

O evidente exagero das declarações do presidente da Fiesp, Mário Amato, referentes à decepção dos empresários com a política econômica do Governo Fernando Collor encontra explicação nos excessos da Ministra Zélia Cardoso de Mello.

que responsabiliza os empresários pela persistência da inflação. O denodo com que a ministra parte para a busca de responsáveis pelo não cumprimento cabal das promessas feitas antes e logo depois do 15 de março provocou sem dúvida a irritação de Amato, que seguramente falou sob pressão de seus pares na Fiesp, cansados de ser responsabilizados por todos os males que acometem o Brasil. O risco desse tipo de reação de parte a parte é as autoridades monetárias transformarem o "tiroteio" verbal em uma quebra-de-braco com o empresariado com evidente prejuízo para a atividade econômica, que depende da credibilidade dos agentes econômicos no Governo ou, melhor dizendo, da competência desse na administração do País.

A expressão "os empresários caíram numa cilada", empregada pelo presidente da Fiesp, é sem dúvida forte. O fato, porém, destemperos verbais à parte, é que o empresariado estava preparado para enfrentar a recessão, que muitos sabiam inevitável na execução de uma política de combate à inflação, mas não a permanência de taxas de juro tão elevadas. Essa permanência está inviabilizando a vida econômica. Quando, ainda que repelidos pelo candidato Fernando Collor, os empresários o apoiaram, sabiam que seu programa de governo exigiria sacrifícios. Com o que não contavam é que, sete meses passados da aplicação do mais severo enxugamento de liquidez já registrado na História do País — e de muitas nações —, não só não se alcançasse a redução da inflação a taxas suportáveis como as altas taxas de juro inviabilizassem a vida econômica.

Se Mario Amato disse o que disse, é porque no meio empresarial já se cobram resultados mais positivos da ação do Governo no combate à inflação. Quando a desvalorização da moeda permanece mais ou menos estável na faixa dos 13% ou 14% ao mês — acusando picos preocupantes, como este que a Fipe deverá anunciar por estes dias — é que alguma coisa está errada no sistema econômico e na política governamental. Sucede, porém, que o Executivo dá a clara impressão de estar à vontade, absolutamente convencido de que vem executando política inquestionável. Esse à-vontade é visto de maneira diferente pelos empresários: diante da agressividade de certas atitudes da Ministra da Economia, eles têm a impressão de vê-la embevecida dedilhar sua lira, enquanto a economia começa a pegar fogo. Ou algu-

mas das críticas ou observações da professora Zélia sobre as concordatas que se avolumam contrariam essa trágica impressão?

Se em todos os manuais de economia política e na política econômica apresentada pelo candidato havia a indicação de que as taxas de juro seriam puxadas para cima — ou pela oferta de títulos públicos no mercado ou pelo controle estrito dos meios de pagamento —, a experiência argentina deveria ter ensinado que a conjunção de taxas de juro elevadas com dólar alto no paralelo e inflação persistente conduz à desagregação do sistema econômico. A lembrança do que ocorreu no país vizinho é importante porque, talvez, auxilie a redefinir rumos onde for possível — antes que seja tarde.

Na verdade, a persistência da inflação ocorreu também por motivos que têm muito que ver com a falta de confiança que lentamente se foi infiltrando na sociedade, em boa medida pela incapacidade de o Executivo, com humildade, admitir que fizera planos de governo e acalentar esperanças fundadas numa visão distorcida (pelo voluntarismo) da sociedade e não na dura realidade dos fatos. Ora, sabe-se que muito do que se esperava não foi feito porque o cipoal de leis e interesses apoiados em leis e decretos impede qualquer governo de agir contra a hidra burocrática. Ao não admitir que o passado o impedia de agir, o Executivo permitiu que se criasse a imagem de que malograra. Isso por um lado. Por outro, os empresários credores do Governo foram e estão sendo submetidos a um tratamento ditatorial. Muito da crise econômica, é preciso que se diga, decorre do fato de o Executivo não pagar suas dívidas aos empresários de praticamente todos os setores ou obrigá-los a aceitar acordos de pagamento que a rigor são um confisco que recai não sobre margens de lucros excessivas, mas sobre qualquer tipo de lucro.

Para manter o equilíbrio orçamentário e ostentar a não existência de déficit, o Governo simplesmente sacrifica as empresas. Quando o presidente da Fiesp ou os empresários escolhidos como mais representativos da classe protestam, embora sem dizer todas as suas razões, a ministra reage, afirmando que eles fomentam a alta de preços e se divertiam com a inflação de 80% ao mês, porque empurravam os preços adiante dos salários.

Uma crise de confiança como a que se está instalando no País não se resolve com bravatas nem com o suave dedilhar da lira enquanto o incêndio vai crescendo.

O Globo

A VERDADEIRA CILADA

Rio de Janeiro, quarta-feira, 7 de novembro de 1990

Dado a rompantes eventuais, o presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Mário Amato, classificou o Plano Collor como uma cilada em que caíram os empresários. O excesso verbal preocupa todos quantos conhecem os problemas que dificultam o desenvolvimento do programa de recuperação econômica. Neste momento, permitir que o nervosismo dite julgamentos abrangentes e radicais significa — sem oferecer alternativa viável — trabalhar contra o mais ingente esforço até agora empreendido pela Nação para dobrar e vencer o inimigo número um do povo, que é sem dúvida a inflação.

Simplemente não é verdade que tenha havido uma cilada. Diante do processo hiperinflacionário formado no final de 1989 e início deste ano, ninguém, muito menos os empresários, ignorava que o novo Governo, a ser fiel a seus compromissos, teria de jogar duro contra a inflação.

O problema é que no Brasil os agentes econômicos acostumaram-se a uma política monetária frouxa, produto de déficits públicos crônicos cobertos com emissão de moeda. O que o Governo fez foi exatamente aplicar receita clássica: eliminou o déficit e puxou as rédeas da política monetária. É natural que falte dinheiro — ou, como se diz no jargão dos economistas, que o mercado tenha ficado sem liquidez — e as taxas de juro subam, como reflexo da escassez de moeda.

O combate sério à inflação é sempre processo muito doloroso. Há uma forma de atenuá-lo, que é o entendimento entre empresariado, trabalhadores, políticos e Governo, cada parte assumindo sua dose definida de sacrifício.

O programa de estabilização econômica passa pelo seu momento de maior dificuldade. O aperto de liquidez ainda não alcançou os efeitos desejados sobre os índices de preços — mas titubear, a esta altura, seria um desastre para o País, pois o processo inflacionário

acabaria destruindo o setor produtivo. Além disso, está em prática uma política de abertura e modernização da economia brasileira, capaz de colocá-la em condições de competir no mercado internacional. Em troca de que vamos agora desprezar os sacrifícios do presente e abandonar as promessas do futuro?

Sem dúvida o programa é passível de correções. Em diversos pontos, o empresariado — como todos os setores da opinião pública — pode e deve dar a contribuição de sua análise crítica e de suas reivindicações. Desde, é claro, que tenha para isso a autoridade de quem está fazendo a sua parte.

As taxas de juro — motivo central das preocupações das classes produtoras — de fato precisam cair. E fatalmente cederão, assim como cederá a inflação, desde que se mantenha, rigorosamente, a política de controle monetário. Fora dessa realidade incontornável, haveria apenas o alívio temporário de soluções ilusórias, antes que o País voltasse a viver o pesadelo de 1989.

Ninguém deseja esse recuo fatal — e ninguém deve, ao cair na cilada do desalento, contribuir para que ele se produza.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiya) — Terminada a Ordem do Dia.

Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 426, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Solicito do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o projeto.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, está em exame, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, este importantíssimo projeto em mais uma versão. Vale salientar que, por duas vezes, o Senado Federal já se havia manifestado sobre esta matéria,

e agora o faz pela terceira vez. Na primeira oportunidade, foi quando examinamos, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa, projeto de autoria do nobre Senador Mauro Benevides, que foi remetido à Câmara dos Deputados. O Senado Federal posicionava-se pela adoção da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para que fosse adotada, genericamente, com relação a todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações. Mais tarde, chegou a esta Casa um substitutivo da Câmara dos Deputados, que foi exatamente um trabalho realizado pela Câmara Baixa do País, sobre projeto proposto ao Poder Legislativo pelo então Presidente da República, Dr. José Sarney. Após longas discussões, a Câmara concluiu por um substitutivo, no qual existiam alguns dispositivos que não foram aceitos pelo Senado Federal e, naquela oportunidade — tão recente, ainda —, a Câmara Alta posicionou-se por produzir um novo substitutivo também, adotando a Lei nº 1.711, de 1952, como o regime a ser unicamente aplicado para os servidores públicos federais. Essa matéria foi à Câmara dos Deputados, onde passou o Colegiado a dispor de duas soluções: o substitutivo da própria Câmara e o substitutivo do Senado Federal.

Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a requeresse silêncio na Casa, porque estou prolatando o parecer, e está sendo muito difícil o trabalho com o barulho circunstante.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiya) — Atendendo à solicitação do orador que se encontra na tribuna fazendo o relatório, o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, a Presidência solicita a que o Plenário e as galerias o ouçam, por gentileza.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Como dizia, Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados passou a dispor de duas possibilidades: o seu próprio substitutivo e o substitutivo do Senado Federal.

Então, ocorreu na Câmara dos Deputados algo de muito meritório. Aquela Casa abriu as suas portas para o amplo diálogo com as entidades representativas dos servidores públicos. Logo se estabeleceu um diálogo da melhor qualidade entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores públicos.

Para surpresa do relator, o Governo flexionou um pouco

mais, abriu melhores possibilidades para os servidores. Deste modo, tornaram-se inadeguados os dois substitutivos — tanto o da Câmara dos Deputados como o do Senado Federal —, uma vez que, desta forma, poderia ser obtida mais uma versão capaz de melhor corresponder aos anseios dos servidores públicos do Brasil.

Assim, encontrou-se uma solução interessante: nem se aproveitou o substitutivo da Câmara dos Deputados, nem se aproveitou o substitutivo do Senado Federal. Em contrapartida, foi desarquivado o projeto de lei de iniciativa do atual Presidente da República, Fernando Collor de Mello....

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiya) — A Presidência volta a insistir que há um orador na tribuna. Inclusive S. Ex^a já havia solicitado que pretendia falar sendo ouvido por todos. A Presidência espera que toda a Casa ouça S. Ex^a, inclusive as galerias.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, o apelo de V. Ex^a apenas corresponde a grande valor da matéria que estamos votando neste momento, de significado social importantíssimo não apenas para o servidor público como, principalmente, para a administração pública brasileira e para o Governo, que necessita do servidor público em paz com as disposições constitucionais.

Sr. Presidente, dizia eu que sobre o projeto enviado pelo Presidente Fernando Collor de Mello estabeleceu-se um novo trabalho. E esse trabalho foi magnificamente sucedido; é o texto que agora está em exame perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e neste parecer de plenário encontrou-se mais amplitude para a futura lei, as conquistas puderam ser examinadas com mais precisão, enfim, chegou-se a um acerto final entre a Câmara dos Deputados, o Poder Executivo e o próprio servidor público, que, por sua vez, conseguiu formar uma espécie de *bureau*, onde estavam representadas todas as entidades, que passaram a ter uma voz única durante todo aquele exame, durante todo o trabalho feito pela Câmara dos Deputados; de tal sorte que, na manhã de hoje, a Câmara dos Deputados pôde finalmente aprovar o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1990.

Ele contém a posição do Senado, contém a posição da Câmara, contém a posição do Governo federal, contém as aspirações dos servidores públicos. Resta, portanto, o exame do

mérito e dos aspectos constitucionais e legais do projeto em exame.

Começo pelo mérito, Sr. Presidente.

Nas questões de mérito, entendendo que o exame é mais livre, é um exame mais liberal. Sabemos, o momento vivido pelo servidor público brasileiro não atravessa uma boa fase. Formou-se, neste País, aquela mentalidade antifuncionário público; criou-se toda uma situação, que passou a autorizar um verdadeiro descaso administrativo perante a pessoa humana, que possibilita a existência dessa mesma administração.

Os servidores têm sido aviltados ao longo dos anos, não importando se são servidores pequenos ou se são servidores ocupantes dos mais altos cargos. Logicamente, formarse-ia um problema social com isso, um problema situado mais na classe média, porque o servidor público brasileiro situa-se quase que totalmente no âmbito da classe média-baixa ou da classe média-baixa. Difícilmente um servidor público está mesmo na classe média-alta. Esse problema é visível, é grave, é um problema de grande repercussão. Enquanto isso, o Governo precisa, mais do que nunca, da administração pública, e não é possível acreditar-se numa boa administração pública com os servidores infelizes, servidores descontentes, cheios de aspirações e ainda revoltados por não poderem materializar as conquistas reveladas pela Constituição de 5 de outubro de 1988.

A Constituição, entre outras coisas e pelo labor de muitos constituintes preocupados com essa categoria funcional, veio prever o regime jurídico único como forma de dar mais justiça, mais igualdade, planos de cargos e uma isonomia a correr gradativamente: primeiramente, no âmbito de cada poder; mais tarde, relativamente a todos os poderes.

No mérito, o projeto de lei que se encontra em exame vem a ser uma pedra angular dentro da administração pública e no seio do funcionalismo público federal. Os servidores públicos passam a dispor de uma lei da maior importância, que logo mais será complementada pelo Plano de Carreira. Não há objeções quanto ao mérito desse trabalho produzido pela Câmara.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a verdade é que essa futura lei vem-se encaixar

dentro de uma determinação constitucional: o regime jurídico. Há, portanto, constitucionalidade, porque é óbvio este fato pelo atendimento da própria Constituição.

O Senado Federal poderia, no entanto, ser mais minudente neste exame, mas, tendo em vista a urgência requerida, o lado social da questão, o Senado abre mão de um exame mais profundo de todo este projeto de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opina pela aprovação do projeto quanto ao mérito, legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, Sr. Presidente.

(Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Completada a instrução da matéria, com parecer favorável, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores. O líder da nossa Bancada, Senador Ronan Tito, conferiu-me a tarefa de discutir esta proposição em nome do PMDB nesta Casa, para que eu expressasse, neste instante, a nossa integral solidariedade ao Projeto de Lei nº 93, de 1990, originário da Câmara dos Deputados, agora brilhantemente relatado pelo nosso eminente Companheiro, Senador Cid Sabóia de Carvalho, que, com a responsabilidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reconheceu e proclamou a constitucionalidade e a juridicidade e, quanto ao mérito, também se expressou favoravelmente ao acolhimento da proposição.

Relembro, neste instante, Sr. Presidente, que o Senado Federal, em abril deste ano, iniciou a discussão desta matéria, através de projeto e minha lavra, para que se oferecesse eficácia ao art. 39 da Carta Magna em vigor. Depois de fluir um prazo significativo da promulgação da nova Carta, aquele artigo permanecia como letra morta, à espera de uma regulamentação que lhe assegurasse eficácia e pudesse, neste instante, significar uma vitória daqueles milhares de servidores que, desde 5 de outubro de 1988, esperavam o fim do regime CLT e a transposição de 500 mil servidores para o regime estatutário.

É o que pretende este projeto. Sr. Presidente.

A Câmara dos Deputados não acolheu nas suas linhas gerais, o projeto do Senado — o substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho —, mas nem por isso vamos deixar de proclamar a excelência desta proposição e com ela nos solidarizarmos neste instante.

Recordo para as centenas de funcionários que neste momento lotam as galerias do Senado que esta matéria chegou a esta Casa às 14 horas e 30 minutos de hoje, e, já neste instante, transcorridos pouco mais de 90 minutos que aqui estamos, depois daquela discussão do Congresso Nacional, quando fomos sucessivamente instalados a exercer o nosso direito de voto em proposições igualmente importantes.

Pois bem, o Senado aqui está reunido a esta hora, no exame que fez dentro do rito da urgência e com parecer oral. Estamos aqui, neste instante, Sr. Presidente, para, primeiro, dizer aos servidores que sabemos cumprir muito bem o nosso dever, e estamos aqui, sobretudo, para homenagear esses 500 mil celetistas que agora terão as garantias do regime estatutário, previstas no Projeto de Lei nº 93, de 1990.

O PMDB, Sr. Presidente, ao discutir esta proposição, transmite os seus cumprimentos antecipados aos servidores públicos civis da União, aqueles que logo mais vão solicitar a sua aposentadoria depois de 35, 40 anos de colaboração prestada à máquina administrativa do País.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com muito prazer, eminente Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Congratulo-me com V. Ex^a pelo pronunciamento. Mais uma vez me sinto rejubilado por ter sido o autor da principal emenda na Assembleia Nacional Constituinte que institui o regime jurídico único para o servidor público, que justamente está consubstanciada no art. 39 da Constituição Federal. O substitutivo da Câmara, a meu ver, sem que isto represente nenhum monosprespo ao trabalho, de iniciativa de V. Ex^a no Senado, tem um ponto, também, que merece destaque: é a homenagem que presta aos que trabalham no Banco Central do Brasil, porque justamente eles ficam excluídos do regime jurídico único e sujeitos à legislação

em vigor, que os tornam equiparados aos demais bancários, até que se vote a lei complementar pertinente ao Sistema Financeiro Nacional. Muito grato pela atenção de V. Ex^a.

O SR. MAURO BENEVIDES - Eu é que agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena. Testemunho, uma vez mais, o meu reconhecimento à sua brilhante atuação parlamentar, que, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, representou a apresentação de uma proposta que, juntamente com outras no mesmo sentido, se transformou no art. 39 da Lei Maior brasileira em vigor no País.

No que diz respeito ao Banco Central, é uma matéria que se examinou e estudou detidamente, e aguardamos que na regulamentação do art. 192, através de uma lei complementar, se defina com absoluta clareza o regime jurídico daqueles que prestam colaboração valiosa ao Banco Central do Brasil.

O SR. Cid Sabóia de Carvalho - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES - Concedo o aparte ao eminente Relator e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. Cid Sabóia de Carvalho - Senador Mauro Benevides, omiti no parecer, deliberadamente, qualquer referência ao problema do Banco Central, tendo em vista que a posição do Relator já foi demonstrada, em outras oportunidades, em discursos pronunciados nesta Casa, e em parecer anterior, quando da oferta de substitutivo do Senado a projeto de lei, também com substitutivo, oriundo da Câmara, que trata exatamente do mesmo assunto. Esta matéria é de grande complexidade, mas o que o disse no meu parecer é exatamente que o Senado fugia a este exame porque, se formos caminhar nessa trilha, chegaremos a algumas complicações. Por isso, quero dizer a V. Ex^a que, nessa disposição transitória que trata do Banco Central, há apenas um adiamento do enquadramento do Banco Central no regime jurídico único, até que a lei complementar defina a natureza jurídica desse ente. Porque, se mantiver como autarquia, necessariamente seus servidores estarão sujeitos ao regime jurídico único, e, dependendo da natureza jurídica, saberemos qual será o regime que atenderá aos servidores do Banco Central. O Relator fugiu exatamente desta matéria por ser este o ponto mais difícil do projeto que

veio da Câmara e por não pretender o Relator criar qualquer embaraço diante da grande aspiração social desta Nação, de ver o regime jurídico único devidamente aprovado, para pacificar o setor de prestação de serviço no Brasil. É muito importante isso, enquanto isso, o Banco Central estará regido pela mesma lei que o rege neste momento. Quero dizer também, para que fique consignado nos Anais da Casa, para que fique na história do Senado Federal, que achei uma precipitação da Justiça do Trabalho mudar a data-base dos servidores do Banco Central antes da existência de nova lei, antes da revogação da lei que rege esse banco, uma lei especial. Com toda a certeza, mudaram a data-base arbitrariamente. E a condição de bancário dos servidores do Banco Central não pode ser negada em nenhuma hipótese, porque seria até estranho que no Brasil encontrássemos uma solução para que os servidores trabalhassem em bancos e bancários não fossem. Era o aparte que tinha a fazer a V. Ex^a. (Palmas)

O SR. MAURO BENEVIDES - Agradeço a V. Ex^a a intervenção, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, cujo pensamento eu já conhecera desde quando se discutiu a situação jurídica dos servidores do Banco Central.

O fato de V. Ex^a haver tangeado, em seu parecer, o vínculo dos servidores do Banco Central, significa a demonstração da sua sensibilidade em não obstaculizar, de nenhuma maneira, a votação desta matéria na tarde de hoje. Portanto, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^a merece, o reconhecimento não apenas dos servidores do Banco Central como também daqueles milhares de servidores que acabaram de ouvir o seu brilhante parecer, favorável ao acolhimento do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 93, de 1990, lido às 14 horas e 30 minutos de hoje neste plenário.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, aqui está a posição do nosso Partido, do nosso eminente Líder Senador Ronan Tito, e de todos aqueles que integram a Bancada do PMDB nesta Casa.

Queremos, com esta manifestação e com este encaminhamento, testemunhar o nosso reconhecimento e o nosso apreço a milhares de servidores que do regime CLT serão transferidos, agora, para o estatutário, que passa a vigorar a partir da aprovação, pelo Senado Federal, e depois da sanção do Se-

nhor Presidente da República, do Projeto de Lei nº 93.

A nossa nomenagem, pois, aos servidores civis da União, que se favorecerão com o Projeto nº 93, originário da Câmara dos Deputados. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) - Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa, para discutir.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT - DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, uso da palavra, nesta oportunidade regimental, apenas para trazer aos Anais do Senado o registro da minha imorredoura satisfação por estar tendo ocasião de votar projeto desta natureza.

Neste instante, em nome da justiça e em nome da verdade, homenageio esse bravo, inteligente e extraordinário colega Parlamentar que é Geraldo Campos. (Palmas)

Não fosse Geraldo Campos, deputado eleito por Brasília, homem que tem uma dedicação toda especial, toda carinhosa com tudo que é relacionado ao funcionalismo público - as injustiças que sofre, às suas ambigüidades e perplexidades, seguramente que não teríamos hoje oportunidade de votar um excelente instrumento que irá definir os direitos dos funcionários públicos daqui para frente.

Não é só, Sr. Presidente. Há a regulamentação em si dessa inspiração, diria providencial que teve o Senador Humberto Lucena, quando fez inserir no texto constitucional a obrigatoriedade de se corporificar, num único instrumento jurídico a situação de todos os funcionários públicos brasileiros.

Além da obrigatoriedade constitucional, o que impera, neste instante, é a excelência de todo o texto, porque aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos aqueles conceitos de Direito Administrativo sobre remoção, reversão, readaptação, exoneração, demissão e tantos outros institutos, que constituíam uma balbúrdia, que se transformavam num verdadeiro inferno para o servidor público, com jurisprudência as mais divergentes, com situações embaraçosas, hoje isto tudo está sepultado, porque passamos a contar com instrumento de Direito Civil extraordinário, que é exatamente o projeto que estamos aprovando e que se vai converter em lei.

É sobre estes aspectos que temos que raciocinar. Além das vantagens de se definir tais institutos, impera nele, também, adaptação das conquistas dos direitos sociais que votamos a todos os cidadãos Brasileiros, agora incorporados também no texto do regime único, para uma melhor posição dos funcionários, para um melhor usufruto de toda a família de funcionários públicos brasileiros, definindo a situação da companhia, do companheiro de quem é herdeiro ou de quem é pensionista, ou não dos direitos dos aposentados, ampliando exatamente tudo, com origem no texto constitucional, portanto, é um dia extraordinário para nós.

Não tenho, Sr. Presidente, nenhum vexame e nenhuma preocupação em enfrentar, com a maior galhardia, esse dispositivo do art. 151, que procura ajustar uma excepcionalidade aos bravos companheiros do Banco Central. O próprio Banco Central é uma autarquia sui generis. Sabemos as suas origens, sabemos que se constitui numa situação jurídica, de certo modo, anômala, dentro do contexto das outras entidades estatais, paraestatais, fundacionais ou autárquicas. O Banco Central, portanto, haveria de merecer isso, tanto mais que a própria Constituição ainda não teve o dispositivo da lei complementar votado.

Nada mais justo, portanto, eles aguardarem o momento oportuno de o Congresso Nacional votar a lei complementar, ou a oportunidade de uma definição mais precisa sobre qual será o seu destino. Poder-se-á dizer que, aqui, se afasta a grande oportunidade de eles se transformarem em funcionários públicos. Tanto melhor — porque se respeitarmos a vontade daqueles que se reúnem — sei que os funcionários do Banco Central, na sua emagadora maioria, por discussão, por votação optaram para que acontecesse dessa forma. Estou tranqüilo em dizer que é perfeitamente legítima essa aspiração, pois podem correr o risco de, amanhã, não serem mais funcionários públicos, não terem mais condições da oportunidade que perdem neste instante, mas é a opção que se faz.

Em segundo lugar, gostaria de dizer da maneira como que se concebeu na Câmara dos Deputados a justiça da devolução do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Praticavam-se injustiças da forma em que se havia concebido. Hoje, sabemos que o serviço público, a administração, colocará à disposição da Caixa Econômica Federal, em

nome de cada funcionário, o seu valor bruto daquilo que tem, na data da sanção da lei, aqueles valores que eles adquiriram.

Quais são os recursos para se sacar esse dinheiro? São exatamente aqueles que a lei permite para a construção da sua casa. Enfim, aquela definição que a lei já estatuiu de como se deve levantar um Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aquilo que excedeu. Quem não usar o dinheiro para esse fim poderá lançar mão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através daquelas prestações na data do seu aniversário.

Trata-se, portanto, Sr. Presidente, de um excelente projeto que tive o prazer de ler, na manhã de hoje quando soube que a Câmara dos Deputados iria aprová-lo. Tenho a chance, neste instante, de dizer que concordo, que voto com plena consciência, porque daqui para a frente os funcionários vão passar jogar fora o vetusto estatuto da Lei nº 1.711 e vão viver dentro de um ordenamento jurídico moderno, seguro, em que se procurou prestigiar todas aquelas conquistas que a Constituição passou a dar, sobretudo na parte dos direitos sociais a todos os trabalhadores brasileiros.

É uma grande oportunidade esta nossa, na noite de hoje, de dar ao funcionário público esse velho sonho de ter um estatuto atualizado.

Quantas e quantas vezes — é preciso que se recorde aqui — governos passados tentaram reorganizar essa situação e não conseguiram. No próprio Governo do Senhor Presidente José Sarney, o ex-Ministro Aluizio Alves tentou; até ministérios já se construíram para objetivar o reaparelhamento de um novo estatuto dos funcionários públicos, e não se conseguiu. Hoje, graças exatamente à regulamentação do art. 39 da Constituição, não só estamos dando aos funcionários públicos brasileiros essa igualdade de tratamento do regime único, como estamos possibilitando que eles tenham, daqui para frente, um verdadeiro estatuto, atualizado e seguro, que é um manancial para que possam os servidores prestar o seu serviço como trabalhadores da União, mas tendo também aqueles direitos garantidos em todo o seu texto.

Portanto, Sr. Presidente, homenagem também, porque seria injustiça não fazê-lo, o Senador Alexandre Costa, pela bravura com que presidia esta Casa naquele instante, devol-

vendo a mensagem ao Presidente Fernando Collor, quando este solicitava que se interrompesse o andamento desta matéria que hoje votamos.

Portanto, é a oportunidade que temos, neste momento, de dizer que estamos de parabéns, assim como o grande Deputado Geraldo Campos, o combativo Deputado Geraldo Campos, a quem se deve, sem demérito a quem quer que seja, grande parte do que está aqui, pelo sacrifício, pela luta, pelo estudo e pela audácia até. E, em segundo lugar, em termos cronológicos, está de parabéns o Senador Humberto Lucena, que teve a divina inspiração de colocar esse artigo na Constituição.

Hoje, todos nós estamos de parabéns. O PDT está fechado, *ipsis litteris*, com o projeto da Câmara, e parabeniza, mais uma vez, para que conste dos Anais, a alta capacidade, o alto espírito de parlamentar e de homem cumpridor dos seus deveres, esse que, infelizmente, não voltará para a Câmara dos Deputados — Geraldo Campos. E digo mais, um parlamentar do PSDB. Um nome que honrou, durante o tempo em que esteve aqui, e seguramente honrará, daqui para frente, o mandato que o povo de Brasília lhe outorgou.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Com a palavra o nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Sr. Presidente, para interpretar o sentimento da Bancada do PFL, solicito a V. Ex.^a conceda a palavra ao Vice-Líder, Senador Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiwa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, após receber delegação do eminente Líder Marco Maciel, para discutir o regime jurídico único dos servidores públicos federais, em votação nesta Casa, faço-o com a mais profunda alegria e satisfação, orgulhoso do trabalho que desenvolvemos ao longo dos últimos dois anos.

Faço-o em nome do Partido da Frente Liberal e, particularmente, em nome do Senador Marco Maciel. Em 1989, ele, o Senador Cid Sabóia de Carvalho, já Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, e eu, na qualidade de Vice-Presidente, participávamos — juntamente com o Secretário de Recursos Humanos e com o Ministro do

Planejamento do Governo José Sarney — de um seminário, por nós organizado, cujo objetivo era exatamente este: discutir os pressupostos do que é hoje este projeto e também os pressupostos do que é hoje o Plano de Carreira, já em tramitação no Senado, em mãos do Senador Cid Sabóia de Carvalho, seu Relator.

Se desejarmos fazer um pouco de história sobre esta matéria, devemos fazer justiça ao Presidente José Sarney, que, através do Ministério do Planejamento — e da Secretaria de Recursos Humanos desse Ministério —, realizou imenso esforço, agregando informações, aspirações e reivindicações, para transformá-las em dois projetos: o projeto do regime jurídico único e o projeto do Plano de Carreira, encaminhados à Câmara dos Deputados em outubro de 1989, e que, lamentavelmente, somente agora, neste ano, vieram ao Senado Federal, em forma de substitutivo, quando o Presidente Collor já então propunha a substituição daquele projeto por um projeto menor, mais sintético, que mandava estender aos servidores públicos estatutários dos Três Poderes da União os efeitos da Lei nº 1.711, que hoje se revoga através da aprovação do Projeto de Lei nº 93.

Depois que o Senado Federal havia aprovado projeto da lavra do Senador Mauro Benevides, apreciando também o Projeto Sarney — que foi votado tão logo o Presidente Collor encaminhou a sua proposta, e que em seguida veio a esta Casa e foi objeto de substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho — a Câmara dos Deputados, juntamente com todas as lideranças partidárias, inclusive com a Liderança do Governo, chegou ao desarmamento do Projeto Collor, transformando-o nesse novo substitutivo.

Então, a história deste projeto é de certa forma longa, passou por várias mãos, mas começou pela lavra do Governo Sarney.

Este projeto, diga-se e registre-se de passagem, é um substitutivo ao Projeto Collor. Aqui, no Senado, estamos votando esta matéria, de certa forma violentando o Regimento e até a própria Constituição, como decorrência de um acordo amplo de todas as lideranças na Câmara dos Deputados, como decorrência de um acordo, repito, com o Governo Collor, com a Secretaria da Administração Federal, para dar uma satisfação, para atender às aspirações legítimas e

justas dos servidores públicos do Poder Executivo, que, celetistas até este momento, passarão a ser estatutários, gozando dos benefícios e das conquistas inseridas no texto constitucional hoje em vigor, e também daquelas objeto de diversas normas incluídas neste substitutivo.

Desta forma, nós, do Partido da Frente Liberal, louvamos o esforço gigantesco do eminente Deputado Geraldo Campos. S. Ex.^a se desdobrou de todos os modos. No entanto, não posso obscurecer o trabalho daqueles que nele se envolveram a partir de sua própria concepção, que, como disse, começou no Governo Sarney.

Este substitutivo, portanto, consubstancia as conquistas inseridas na Constituição Federal em vigor — as reclamações, as aspirações, as reivindicações dos servidores públicos dos Três Poderes da União, das suas associações, dos seus sindicatos e das suas federações. E chega ao Senado Federal, nesta tarde, com a aprovação de todas as lideranças partidárias da Câmara dos Deputados e das lideranças do Governo.

Dito isto, manifesto minha solidariedade e minha alegria, a alegria do Partido da Frente Liberal, que vê, com esta aprovação, realizada uma de suas metas, um dos seus itens programáticos. Nós, do Partido da Frente Liberal, entendemos que era necessário eliminar essa balbúrdia, introduzida no Serviço Público da União, com a criação da figura do servidor celetista, a pretexto de dar agilidade à máquina administrativa, mas que, depois, acabaria por violentá-la, eliminando a equidade salarial. Restabelece-se, assim, a isonomia salarial inserida neste projeto, em um de seus artigos.

Cumprimento, nesta tarde, os servidores públicos que aqui estão, e os espalhados por todo o País. Cumprimento também os eminentes Companheiros, líderes das outras bancadas partidárias, que aqui estão e que, inclusive, subscreveram o requerimento encaminhado à Mesa, instituindo para esta matéria o regime de urgência urgentíssima, com o qual não a estaríamos, nesta tarde, discutindo e votando.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves para discutir a matéria.

O SR. LEITE CHAVES — (PR. para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vejo que há consenso em relação a esta matéria, que tem seus pequenos defeitos, mas nenhuma lei sai do Congresso Nacional sem que os tenha; suas virtudes, entretanto, são muito mais amplas. Ela resultou do consenso do Congresso Nacional; foi uma lei feita e discutida à luz de todos os interesses, inclusive interesses fortes, contrários a ela. O grande alcance desta lei é estabelecer uma sensação de justiça no seio do funcionalismo público.

Havia duas espécies de funcionários, e todas as vezes que a classe estatutária, por exemplo, sentia-se com menos direito do que a outra, uma sensação de injustiça era evidente.

Esta lei se adequa muito bem à Constituição; é a primeira a tratar de forma assim explícita de interesses como aqueles que aqui foram ordenados. A questão dos paraplégicos não foi descuidada. Muitas leis ordinárias são promulgadas sem que eles sejam contemplados, sem que as leis se harmonizem à Constituição. Aqui, em qualquer concurso, são reservados 20% dos cargos para pessoas que tenham limitação, mas que tenham condições de exercer determinadas funções compatíveis com essa deficiência.

Em relação à companheira, o tratamento também é constitucional. Isso a Previdência já vinha há muito tempo admitindo e o Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula, contrariando, inclusive, disposição expressa do Código Civil, reconheceu a situação da companheira.

E agora esse caso que a uns parece singular, que é o do Banco Central. Realmente, o Banco Central é autarquia. Ele tem todas as características que o colocam na situação de autarquia, mas tem que ser levado em consideração que os funcionários do Banco Central exercem funções diferenciadas; assim, o Banco Central é uma autarquia sumamente diferenciada.

A Ordem dos Advogados é uma autarquia, uma autarquia corporativa. As autarquias têm modalidades as mais diferenciadas possíveis. E quem estabelece essa diferenciação é o serviço que o funcionário presta. O funcionário do Banco Central exerce uma função completamente diferente, porque faz um concurso específico para aquela função. Ele descreve e tem que, pela natureza

da função, possuir qualifica-
tivos específicos que outro
funcionário não precisa ter. É
por isso que essa diferencia-
ção foi feita aqui e haverá de
ser feita na lei complementar.
Não é uma concessão ao
funcionário do Banco Central e
sim à natureza das funções que
presta.

Não sei se a redação é ideal,
mas está dito muito bem no
art. 51, ao se estabelecer que
enquanto não for editada lei
complementar de que trata o
art. 192, da Constituição Fe-
deral, os servidores do Banco
Central do Brasil continuarão
regidos pela legislação em vi-
gor, na data da publicação
dessa lei.

Não tenho dúvida que na lei
complementar, por essas mesmas
razões pelas quais foram ex-
cepcionados, eles serão também
contemplados à parte. É a mes-
ma situação dos militares, que
são funcionários públicos. Mas
a lei jamais cuidou de tratá-
los igualmente. Eles são dife-
renciados na responsabilidade,
no serviço, na natureza e mes-
mo nas punições.

Sr. Presidente, só me levantei
para fazer essas observa-
ções para louvar o consenso
que foi obtido no Congresso
quanto a essa lei. Houve pes-
soas que resistiram a essa
lei, mas as resistências foram
muito menores do que as posi-
ções favoráveis a ela, e nós,
a partir deste instante, esta-
mos avançando no sentido de
tratar com mais equanimidade o
funcionalismo público.

Era o que tinha a dizer nessa
tarde, Sr. Presidente. (Muito
bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sa-
raiva) — Concedo a palavra ao
nobre Senador Fernando Henri-
que Cardoso, para discutir.

**O SR. FERNANDO HENRIQUE CAR-
DOSO** (PSDB — SP. Para discuti-
tir sem revisão do orador. —
Sr. Presidente, Srs. Senado-
res, em nome do PSDB, também,
junto minha palavra à daqueles
que me antecederam para ex-
pressar a satisfação que temos
ao aprovar esta lei. Seus as-
pectos principais já foram
ressaltados. A questão relati-
va à única exceção que é aco-
lhida por essa lei, o caso do
Banco Central, já foi mais do
que explicada e justificada
pelos Senadores Cid Sábóia de
Carvalho e Maurício Corrêa e
não requer se insista sobre
este ponto. As virtudes desse
novo estatuto também já foram
louvadas.

Agregaria apenas um
comentário. Aqui se disse, e é
verdade, e é de justiça que se

diga, que houve um esforço do
Senado Federal. O Senador Mau-
ro Benevides foi o primeiro a
articular uma proposição que
fosse capaz de estar à altura
da emenda do Senador Humberto
Lucena — que consta hoje da
Constituição —, que realmente
foi quem desencadeou esse pro-
cesso no País. Houve um esfor-
ço de muitos Senadores.

Nós esquecemos — e esquecemos
no sentido de anistia — os de-
safios eventualmente havidos
no processo de discussão na
Câmara, quando o projeto pode-
ria ter sido aprovado há mais
tempo e não o foi por razões
que não nos cabem, neste mo-
mento de alegria, estar a
rememorar.

Não nos esquecemos que também
na Câmara dos Deputados houve
um esforço ingente de alguns
companheiros, um dos quais do
meu partido, o Deputado Geral-
do Campos, já aqui devidamente
ressaltado nas suas virtudes
como um líder combativo e sé-
rio do funcionalismo.

Não quero deixar de mencionar
o Deputado que presidiu a Co-
missão, o nobre Parlamentar
Amaury Müller, do PDT do Rio
Grande do Sul, para mostrar o
seguinte: a elaboração de uma
lei dessa complexidade implica
a conjugação de esforços os
mais diversos. Vejo
frequentemente cobrança a res-
peito da ineficiência do Poder
Legislativo. Aqueles que acom-
panham de perto o Legislativo
sabem do enorme esforço que
tem sido feito.

Para que se chegue a uma lei
como esta — que implica, efe-
tivamente, uma negociação com-
plexa, uma negociação com o
Governo, com os Partidos, com
os funcionários, com a socie-
dade, conciliar interesses
muito diversos, chegar-se a
formulações corretas — repito,
uma lei como essa, não pode
ser feita do dia para a noite,
leva-se tempo e obriga-nos a
um esforço de elaboração. Isto
é a democracia.

O Sr. Mauro Benevides — Per-
mite V. Ex^a um aparte?

**O SR. FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO** — Com o maior prazer,
nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre
Senador, V. Ex^a, há poucos
instantes, foi extremamente
justo ao rememorar a partici-
pação de muitos Companheiros e
excessivamente generoso ao
mencionar a apresentação do
projeto disciplinando o art.
39. Eu me permitiria, neste
instante, recordar que esta
Casa, através da voz autoriza-
da e brilhante do Vice-Líder
de V. Ex^a, Senador Chagas Ro-

drigues, ouviu uma questão de
ordem por ele suscitada a fim
de instar a Mesa a recusar a
devolução da mensagem solici-
tada pelo Senhor Presidente da
República. O Senador Alexandre
Costa, à época presidindo os
trabalhos, teve um papel
extraordinário, ressaltado
pelo eminente Senador Maurício
Corrêa. O episódio à época o-
corrido não estaria totalmente
exposto para conhecimento des-
ta Casa, que o vivenciou, na-
turalmente; relembro-o aos
servidores ora presentes que
foi o Senador Chagas Rodrigues
que suscitou a questão de or-
dem referida, com o meu modes-
tíssimo apoio, garantindo a-
quele histórica decisão do Se-
nador Alexandre Costa, que
resguardou a soberania do pró-
prio Congresso. Porque a maté-
ria que estava sendo inquinada
de inconstitucional e de algo
mais já havia sido apreciada
pela outra Casa do Congresso,
no caso a Câmara dos
Deputados. Portanto, é a home-
nagem que teríamos que pres-
tar, neste instante também,
neste rol de justas rememora-
ções de V. Ex^a, ao eminente
Senador Chagas Rodrigues,
vice-Líder do PSDB nesta Casa.

**O SR. FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO** — Agradeço a V. Ex^a o
seu aparte, até porque o nobre
Colega antecipou-se à parte
final da minha exposição, onde
iria dizer que, para que haja
efetivamente um procedimento
democrático, é preciso — que
haja altivez. E esta Casa teve
altivez; foi capaz de dizer
aos poderosos aquilo que tem
que ser dito que acima de tudo
está a Constituição, que acima
de tudo está o direito.

Sr. Presidente, Srs. Senado-
res, não quero falar mais do
que corresponde a um breve en-
caminhamento de discussão,
para juntar a minha voz à da-
queles que já me antecederam.

O Congresso Nacional tem-se
esforçado para chegar a regu-
lamentações efetivas. Por cer-
to, em alguns momentos temos a
impressão de que regimes mais
duros são capazes de, com mais
rapidez, resolver problemas.
Nós já vimos aqui, e não me
refiro a nenhum regime duro, é
justiça que se diga que o Go-
verno Sarney tentou também e-
quacionar a questão, vimos as
dificuldades imensas que há
para que se chegue a um texto
aceitável pela sociedade.

A democracia não se compadece
com a precipitação, ela requer
certa maturação. E, ao dizer
isso, ao passarmos hoje o dia
inteiro tentando também, demo-
craticamente, fazer valer a
vontade da maioria desta Casa
à vontade do Executivo no que
diz respeito à questão da pre-

vidência, até porque — e a Casa é testemunha que propus ao Governo entendimentos, aqui, para que pudéssemos fazer algumas alterações favoráveis visando melhor definição daquela lei — passamos hoje o dia inteiro tentando chegar a uma possibilidade, tentando melhorar a situação a que chegamos pelos vetos apostos ao projeto pelo Senhor Presidente da República.

Muitas vezes, quem acompanha os trabalhos legislativos fica perplexo. Hoje mesmo, podem não entender por que não votar em dado momento; não percebem que não votar naquele momento cria uma situação propícia para uma votação mais favorável aos interesses da população no momento seguinte. Ninguém resolve, do dia para a noite, as questões deste País. Este País, hoje, está novamente começando a desiludir-se. Isso é lamentável! Não é culpa nossa a desilusão, porque, mais uma vez, tentou-se mostrar que há milagres, e que rapidamente a vontade de um poderoso resolve tudo: que se liquida a inflação num só golpe. Não se liquida!

Não há alternativas senão o trabalho persistente, sério, construtivo, o trabalho de negociação. E este estatuto que vamos aprovar hoje é o exemplo melhor de que com esse espírito se chega a bons resultados. Este estatuto, hoje, tem apoio unânime e espero que o Executivo não o vete, porque foi negociado com o Executivo. E digo espero porque também negociamos a Previdência e os vetos vieram depois. Os Representantes que apóiam o Governo hoje mais uma vez estão votando e vão votar conosco. Se por acaso houver vetos, espero estejamos juntos também para dizer "não" ao veto. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, para discutir.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os servidores públicos devem estar aguardando programas de televisão que informem a aprovação, pelo Senado, desse estatuto; estão ávidos para que possam tomar uma deliberação sobre o seu futuro, quer para a aposentadoria, quer com relação a benefícios que estão sendo colocados nesse projeto.

Análises profundas já foram feitas por outras lideranças nesta Casa a respeito do assunto.

O Partido Socialista Brasileiro reconhece o trabalho árduo, insano, do ilustre Deputado Geraldo Campos, de senadores nesta Casa, enfim, do Congresso Nacional, para que pudéssemos, neste momento, votar o estatuto do funcionário público.

Mas, faço aqui um apelo patético às lideranças governamentais. Já votamos, por unanimidade, várias matérias nesta Casa por acordos de lideranças, inclusive das lideranças governamentais, com o compromisso de que não haveria vetos, e, no entanto, vetos foram apostos em vários desses projetos. Deixo esta mensagem de alegria para o funcionalismo público, que está aguardando há dois anos por este momento. Não vou me alongar, porque espero que V. Ex^a, Sr. Presidente, diga "aprovado o projeto, aprovada a redação final", vai à sanção presidencial", para que possam explodir de alegria os funcionários públicos deste País. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB — PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, antecipou o Senador Jamil Haddad as minhas palavras. No momento, temos conhecimento da importância do projeto, os servidores públicos sabem, mais do que ninguém, quem ajudou a aprová-lo, e o nosso gesto, mais concreto e objetivo, agora, é exatamente abreviar a votação.

Esta é a mensagem da Bancada do PTB: que V. Ex^a ponha em votação, o quanto antes, o projeto, para que possamos aprová-lo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Com a palavra o nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Liderança do Governo, congratulo-me, primeiramente, pelo esforço do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, e do Senado Federal, com os Representantes destas Casas, porque este projeto vem ao encontro dos grandes anseios do funcionalismo público federal.

E, complementando as palavras do Senador Fernando Henrique Cardoso, quando S. Ex^a espera que na sanção presidencial não haja veto, quero dizer que, como Líder do Governo, hoje

peguei a lista de apoio e procurei senador por senador. Graças a isso, Deus nos ajudou, porque obtivemos exatamente a assinatura de 50 Srs. Senadores. Se houvesse apenas 49, não poderíamos aprovar agora este projeto.

Portanto, congratulo-me com a Câmara, com o Senado, pois ficou demonstrado que o Congresso Nacional é a Casa dos debates dos grandes problemas nacionais.

Exemplifico: o funcionalismo público esperava que lhe fosse feita justiça nesta Casa; irmanados, pois, Governo e Oposição, hoje estamos votando a grande reivindicação dos funcionários públicos. Tenho certeza absoluta, como Líder do Governo nesta Casa, de que o Senhor Presidente da República irá sancionar este projeto sem veto, para alegria da Nação e do Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PDC — PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome do Partido Democrata Cristão queremos também nos associar, com voto favorável, a esse projeto de lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Esse projeto e essa discussão já foram cantados hoje, aqui, em prosa e verso. Já se contaram todos os detalhes, e até já se procurou justificar a ação do Senado, que pode, hoje, votar essa matéria com rapidez absoluta. O fato é que, desde o ponto pé inicial, dado com a emenda colocada na nossa Constituição de 89, de autoria do Senador Humberto Lucena, este assunto entrou em pauta e começou a ser discutido, tendo que ultrapassar todas as dificuldades e barreiras até encontrar as facilidades de hoje.

Verificamos aqui uma alegria total neste plenário e isso nos satisfaz muito, porque como Casa pública, como Casa que pertence ao povo, neste Senado da República, temos hoje a satisfação de ouvir aqui as palmas e perceber a alegria em torno desse projeto que se vai votar. Pode ser que amanhã estejamos com outros projetos aqui, votando sob pressão, matérias as mais variadas e as mais difíceis, como tem acontecido no curso dos nossos trabalhos. Portanto, esses aplausos ou essas

pressões são frutos naturais da própria existência do Congresso, são frutos naturais da própria existência da vida política do País. A verdade é o certo é que temos projetos como esse, que correm vertiginosamente. Foi votado ainda há pouco, na Câmara, e agora o nosso Companheiro, o Líder Ney Maranhão, indo de mão em mão, conseguiu a assinatura de 50 Srs. Senadores para que o projeto pudesse ser votado hoje aqui. Houve um esforço conjunto, todos se prontificando a trazer esse projeto à votação. Com uma matéria como essa tudo corre muito bem e rapidamente no Senado, com outras, apesar das reclamações, há uma tramitação bem mais demorada. E ninguém sabe dizer o motivo dessa morosidade. E por que não há uma igualdade, não há um equilíbrio nas discussões de tais matérias? Com isso, o Congresso recebe as críticas mais violentas através da imprensa brasileira.

Ainda não há uma compreensão do que realmente é o Congresso. A finalidade precípua do Congresso Nacional é legislar o melhor possível em benefício da causa pública do País.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, espero que este projeto, aprovado aqui no Senado, cantado em prosa e verso, seguindo o seu caminho normal à Presidência da República, onde, aprovado também lá na sua totalidade, depois do exame por que passará no Palácio do Governo, torne-se imediatamente realidade, para que seja eliminado esse hiato, essa dificuldade que havia na regulamentação do funcionalismo público em nosso País.

Havia uma verdadeira balbúrdia. Não sabíamos, muitas vezes, como aplicar, que disposição, que legislação aplicar a esse ou aquele funcionário. Com esse projeto, estou certo de que entraremos por um caminho mais seguro, as disposições se farão, as discussões existirão, mas serão baseadas em estatuto, com uma regra geral para todos os funcionários.

Assim, o PDC se associa a essa manifestação e espera que os funcionários públicos saibam tirar proveito deste projeto, que, com tanto trabalho e carinho foi elaborado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como falei representantes de todos os partidos com assento nesta Casa, faço uso da palavra exatamente como representante da categoria, daqueles que são beneficiados por este projeto. Sou também um funcionário público federal, da categoria do magistério superior. Por isso, expresso, aqui, neste momento, o regozijo, a satisfação, a alegria enorme de todos os servidores públicos, que vêm consagrado neste momento, através deste projeto, seu anseio maior, sua maior aspiração.

Este projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem dois méritos. Um, porque expressa, realmente, o mandamento da Constituição; o segundo, porque vem acabar, em definitivo, com o tratamento diferenciado e discriminado dos servidores celetistas, que passarão a ter, agora, os mesmos direitos, as mesmas vantagens que os servidores estatutários.

Trata-se de uma grande conquista, Sr. Presidente, que traz alegria ao coração de todos os funcionários públicos federais. Hoje é um grande dia para esta categoria. Além disso, consagra todas as conquistas obtidas, através da vivência do trabalho cotidiano, desses servidores devotados à causa pública.

É uma verdadeira conquista e exprime o esforço de todos os Congressistas, nesta Casa e na Câmara Federal.

O trabalho é resultante do esforço dos que trabalharam com afinco pela elaboração deste projeto de lei, que vem dispor, de maneira definitiva, sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

É o agradecimento, portanto, da categoria a todos aqueles que trabalharam para que se concretizasse realmente uma aspiração muito grande da categoria dos servidores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Encerrada a discussão.

Em votação.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para registrar um fato.

Este projeto ficou e foi debatido na Câmara dos Deputados durante quatro meses. O Senado Federal o recebeu às 14 horas e 30 minutos e irá aprová-lo com cinquenta assinaturas.

Mas não se tome o Senado como Casa carimbadora ou chanceladora de projetos. Nós o fazemos, neste momento, apenas em apreço aos trabalhadores e aos funcionários públicos. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiiva) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria irá à sanção. (Palmas)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 1990

(Nº 5.504, de 1990, na origem)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Da Nomeação

SEÇÃO III

Do Concurso Público

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

SEÇÃO V

Da Estabilidade

SEÇÃO VI	SUBSEÇÃO I	CAPÍTULO V
Da Transferência	Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento	Dos Afastamentos
SEÇÃO VII		SEÇÃO I
Da Readaptação		Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade
SEÇÃO VIII	SUBSEÇÃO II	SEÇÃO II
Da Reversão	Da Gratificação Natalina	Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
SEÇÃO IX	SUBSEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Reintegração	Do Adicional por Tempo de Serviço	Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior
Seção X	SUBSEÇÃO IV	CAPÍTULO VI
Da Recondução	Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou Atividades Penosas	Das Concessões
SEÇÃO XI	SUBSEÇÃO V	CAPÍTULO VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	Do Adicional por Serviço Extraordinário	Do Tempo de Serviço
CAPÍTULO II	SUBSEÇÃO VI	CAPÍTULO VIII
Da Vacância	Do Adicional Noturno	Do Direito de Petição
CAPÍTULO III	SUBSEÇÃO VII	TÍTULO IV
Da Remoção e da Redistribuição	Do Adicional de Férias	Do Regime Disciplinar
SEÇÃO I	CAPÍTULO III	CAPÍTULO I
Da Remoção	Das Férias	Dos Deveres
SEÇÃO II	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO II
Da Redistribuição	Das Licenças	Das Proibições
CAPÍTULO IV	SEÇÃO I	CAPÍTULO III
Da Substituição	Disposições Gerais	Da Acumulação
TÍTULO III	SEÇÃO II	CAPÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	Das Responsabilidades
CAPÍTULO I	SEÇÃO III	CAPÍTULO V
Do Vencimento e da Remuneração	Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	Das Penalidades
CAPÍTULO II	SEÇÃO IV	TÍTULO V
Das Vantagens	Da Licença para o Serviço Militar	Do Processo Administrativo Disciplinar
SEÇÃO I	SEÇÃO V	CAPÍTULO I
Das Indenizações	Da Licença para Atividade Política	Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I	SEÇÃO VI	CAPÍTULO II
Da Ajuda de Custo	Da Licença-Premio por Assiduidade	Do Afastamento Preventivo
SUBSEÇÃO II	SEÇÃO VII	CAPÍTULO III
Das Diárias	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	Do Processo Disciplinar
SUBSEÇÃO III	SEÇÃO VIII	SEÇÃO I
Da Indenização de Transporte	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	Do Inquérito
SEÇÃO II		SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais		Do Julgamento
		SEÇÃO III
		Da Revisão do Processo

TÍTULO VI

Da Seguridade Social
do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

SEÇÃO III

Do Salário-Família

SEÇÃO IV

Da Licença para
Tratamento de Saúde

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à
Adotante e da
Licença-Paternidade

SEÇÃO VI

Da Licença por
Acidente em Serviço

SEÇÃO VII

Da Pensão

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

CAPÍTULO IV

Do Custeio

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de
Excepcional Interesse Público

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições
Transitórias e FinaisSUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 5.504, DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1.ª Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2.ª Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.ª Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.ª É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância,
Remoção, Redistribuição e
Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5.ª São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8.º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9.ª A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção,

ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor

ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do

serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga em que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1^a A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2^a Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados sem disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1^a O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2^a O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5^a do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1^a A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2^a O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1^a do art. 93.

§ 3^a O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4^a É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2^a do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1^a As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2^a As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1ª Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, transporte de bagagem e bens pessoais.

§ 2ª À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1ª A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2ª Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento,

restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1ª Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2ª A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3ª Quando mais de uma função houver sido desempenhada

no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4ª Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5ª Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9ª, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por

cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (cinco e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário,

desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como

candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, ou convertê-las em pecúnia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de

licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.

SEÇÃO VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício

em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, ou do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1^a Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2^a A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3^a Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1^a No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2^a O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País

para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1^a A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2^a Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3^a O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais

próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18.

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representante desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, estado, Distrito Federal e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defe-

sa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da

data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativa-

mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos ca-

sos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou, em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta

ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá, como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral, aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar se as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente, da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reînquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2ª Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1ª No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2ª O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1ª O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2ª Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e a de 20 (vinte) dias.

§ 3ª O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4ª No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1ª A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2ª Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resúmirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1ª O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2ª Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1ª Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2ª Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3ª Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1ª O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2ª A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2ª, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasiado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inaplicação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a previsão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget

(osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pesso-

al e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1^a Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2^a Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3^a No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1^a.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1^a A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2^a No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3^a No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4^a No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1^a A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2^a A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1^a A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas a e e.

§ 2^a A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço

fora do local do trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação
Temporária
de Excepcional
Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira

do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições
Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta lei.

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibi-

lidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.

§ 5º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. Os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos servidores que passarem ao regime previsto nesta lei, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do servidor na Caixa Econômica Federal, podendo os saques efetuar-se:

I - nas hipóteses previstas na legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - parceladamente e no mês do aniversário do titular, nas proporções a seguir indicadas, a incidir sobre o saldo da conta:

- a) um quinto em 1991;
- b) um quarto em 1992;
- c) um terço em 1993;
- d) um meio em 1994;
- e) o restante em 1995.

§ 1º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da vigência desta lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 2º Havendo servidores não optantes, a União ou a entidade depositante fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS, relativos àqueles servidores, observado o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês de aniversário, o da vigência desta lei.

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamentação própria.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentará-se com a vantagem prevista naquele dispositivo.

Art. 251. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - A Presidência solicita aos Srs. Senadores não se afastem do plenário, uma vez que ainda teremos mais uma sessão.

Passa-se à votação do Requerimento nº 425, de 1990, de urgência, lido no expediente para o Projeto de Resolução nº 54, de 1990.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

-Aprovado.

A matéria a que se refere o requerimento será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 20 horas e 7 minutos, com a seguinte

ORDEN DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 417, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando nos termos regimentais, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de sua autoria, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 6 minutos.)

Ata da 182ª Sessão, em 14 de novembro de 1990 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência dos Srs. Iram Saraiva e Pompeu de Sousa

ÀS 20 HORAS E 7 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Carlos De Carli - Aureo Mello
Odacir Soares - Ronaldo Ara-

gão - Amir Lando - João Menezes - Almir Gabriel - Ozziel Carneiro - Moisés Abrão - Carlos Patrocínio - Antonio Luiz Maya - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Afonso Sancho

- Cid Sabóia de Carvalho - Mauro Benevides - José Agripino - Lavoisier Maia - Humberto Lucena - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lacerda - Carlos Lyra -

João Nascimento - Francisco Rollemberg - Lourival Baptista - Jutahy Magalhães - Ruy Baccalar - Gerson Camata - João Calmon - Hydekêl Freitas - Jamil Haddad - Alfredo Campos - Ronan Tito - Maurício Corrêa - Severo Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Mauro Borges - Iram Saraiva - Antônio Alves - Pompeu de Sousa - Meira Filho - Lourenberg Nunes Rocha - Marcio Lacerda - Mendes Canale - Rachid Saldanha Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Affonso Camargo - Márcio Berezowski - Nelson Wedekin - José Paulo Bisol - José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) - A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1990

(nº 143/89 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Portaria nº 088, de 18 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 368, De 1989

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de sub-

meter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 088, de 18 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de julho de 1989, que "outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo".

Brasília, em 1ª de agosto de 1989. - José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 081/89 - GM, DE 20 DE JULHO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 18/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., e Rádio Alfredo Chaves Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. - Antonio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 088 DE 18 DE JULHO DE 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.002260/89. (Edital nº 18/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumida pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Antônio Carlos Magalhães.

EDITAL Nº 18/89-GM

Recebimento de propostas para a execução e exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão em vigor, torna público que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, estará recebendo pelo prazo de 15 (quinze) dias, propostas para a execução e exploração de serviço de radiodifusão sonora, com as características e condições que se seguem:

1. Serviço: Frequência Modulada
2. Local: Alfredo Chaves-ES
3. Canal: 219 (91,7 MHz)
4. Classe: C

5. Capital mínimo exigido: 100 (cem) MVR

6. Horário de funcionamento: Ilimitado

As demais condições deste Edital fazem parte do processo que lhe deu origem e encontram-se à disposição dos interessados na Diretoria Regional do DENTEL, em Vitória-ES, situada na Av. Leitão da Silva, 141 - 6ª Andar - Ed. Braga - Praia do Suá, onde seus representantes legais deverão entregar suas propostas.

Brasília-DF, 4 de abril de 1989. - Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1990, que acaba de ser lido, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1990, que acaba de ser lido, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 427, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1990 (nº 5.808/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a distribuição de efetivos de oficiais da Marinha em tempo de paz.

Sala das Sessões, de 14 de novembro de 1990. - Mauro Benevides - Marco Maciel - Fernando Henrique Cardoso - Maurício Corrêa - Affonso Camargo - Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma regimental.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 428, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do DF nº 60, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 23.478.444.000,00 (vinte e três bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), e dá outras providências.

Sala das Sessões 14 de novembro de 1990. - Ney Maranhão - Fernando Henrique Cardoso - Mauro Benevides - Marco Maciel - Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma regimental.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do requerimento nº 417, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando nos termos regimentais, a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de sua autoria, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 428, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do DF nº 60, de 1990.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Votação do Requerimento nº 427, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 94, de 1990.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB - SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedi a palavra neste instante, e deliberadamente o faço ao final da sessão - quando já não há ninguém nas galerias, quando a imprensa praticamente já está ausente -, um pouco sob o pudor de quem sente dentro de si o enorme e profundo desagrado com a sua própria conduta.

Tenho a impressão, Sr. Presidente, e eu não dormiria bem esta noite se não o dissesse no aconchego da convivência desta Casa, se não afirmasse que creio que hoje laboramos em erro, e quero deixar bem clara a minha atitude e a minha palavra.

Ao usar o plural, não estou pretendendo socializar o erro; até o individualizaria, porque quem se sente mal sou eu. Mas o fato de fazê-lo podia parecer até pretensão, tendo em vista a posição de planície que ocupo dentro do contexto do Senado.

Erramos hoje, Sr. Presidente, ao não votar o veto no Congresso.

Eu gostaria de dizer que errei. Volto a insistir que não o digo porque ao fazê-lo poderia parecer pretensioso ao atribuir tão-somente a mim, uma única pessoa, uma decisão da qual sequer discordo. Mas sinto um travo na garganta.

Não discuto a intenção do posicionamento assumido. E, no instante em que o Líder do meu

Partido assumiu determinada posição, imediatamente fiquei ao seu lado, sem nenhuma restrição.

Advogo para mim a sinceridade do que estou dizendo, exatamente porque, com a escolha desse momento, o que vou dizer terá repercussão que se restringirá ao âmbito do conhecimento dos meus Companheiros.

Tomemos os antecedentes, Sr. Presidente.

Lembro-me que, em determinado dia, às vésperas do recesso, por esta Casa passou, como um furacão e com a velocidade com que hoje passou o projeto que acabamos de aprovar, a Lei da Previdência.

Lembro-me que o Líder de Governo de então, o Senador José Ignácio Ferreira, sustentava aqui aquilo que, à época, nos pareceu até um capricho: a necessidade de protelar a votação, embora dizia ele o Executivo estivesse de acordo com todas aquelas medidas contidas na lei.

Há uma preliminar

Durante dois anos, o projeto tramitou e foi construído palmo a palmo na Câmara dos Deputados. Posteriormente o projeto foi à sanção e praticamente retalhado em vetos. A mim me pareceu e certamente, imagino, ao aposentado brasileiro que o mínimo que aparecia como coerência para o Congresso, que na Câmara e no Senado haviam votado simbolicamente o projeto, era que, para ser coerente esta Casa deveria rejeitar o veto.

Alguns desses aposentados eu os conheço. Eles são do meu Estado, convivi com eles ao longo dessa tramitação e, posteriormente, no período do veto. Há cerca de um mês, na semana posterior à eleição, eu os vi quando aqui estiveram para negociar com as Lideranças e com a Mesa a data em que se iria votar o veto. Lembro-me de encontrá-los do lado de fora do plenário, quando me disseram que a data combinada seria o dia 14 de novembro. Lembro-me de ter-lhes dito: "Mas, essa é uma data péssima, às vésperas de um feriado". Entretanto, eles me lembraram que o feriado seguramente iria acontecer na segunda-feira, e não na quinta-feira, o que tornava a quarta-feira uma data, provavelmente plena de vontade de trabalhar.

Não é fácil para essa gente se movimentar. E hoje, eles aí estavam, vindos de todos os recantos do Brasil.

Vamos esquecer um pouco o que eles traziam como perspectiva, como idéia do tipo de atitude que o Congresso, que votou simbolicamente por unanimidade uma medida, teria em relação ao veto.

Certamente não passava pela cabeça desses aposentados que eles iam chegar aqui, com a dificuldade de locomoção que têm, numa data marcada previamente, com uma convocação num chamado esforço concentrado, alguma coisa pouco compreensível para o aposentado o esforço concentrado é todo aquele que se faz durante o período que não é de recesso; mas não, criamos um esforço concentrado adicional, ou seja, dentro de um mês, escolhemos uma semana na qual supostamente todos estariam aqui para votar e, na hora do voto, nos recusamos a fazê-lo. Não vai nisso nenhuma palavra de crítica, seja ao Líder do PMDB, que usou da tribuna, muito menos ao Líder do meu Partido. Volto a insistir: no instante em que ele sustentou igualmente a tese, encontrou a mim perfilado, como até neste momento, em torno da decisão tomada, mas me posiciono no sentimento, no coração, na esperança, na expectativa, naquilo que cada brasileiro aposentado vê no Congresso e no resultado que eles extraíram do profundo esforço de vir a Brasília.

Eles não tiveram a sua pretensão rejeitada, não fomos capazes nem de dizer sim ou não. Simplesmente não dissemos nada.

Sr. Presidente, não posso dizer isto, não posso chamar o acontecimento de apenas um episódio, a palavra apenas aí seria quase uma violência.

Sr. Presidente, lembro-me bem do período pós-64 e, em particular, do período 67/68, quando eu liderava um Partido político; ao final de cada Legislatura, eu ouvia de certas figuras que traduziam uma visão daqueles que detinham o poder a sustentar invariavelmente a seguinte tese: "É preciso entender! No Mundo inteiro, isso está acontecendo! O Poder Legislativo, porque lhe falta ferramenta para tanto, perde para o Poder Executivo na sua capacidade de elaborar legislativamente. Isso é um fato ocorrido no Mundo inteiro!" Isso implicava entrar por um cipal de confusões, onde elaboração legislativa era confundida com Poder Legislativo.

Tenho a convicção e a certeza de que o Poder Executivo detém hoje um ferramental, um potencial de elaboração legislativa

que o coloca numa velocidade estratosférica, em face da nossa própria potencialidade individual, mesmo para uma Casa que detém um organismo, como aqui temos, em termos de processamento de dados, seguramente um dos bureau mais significativos deste País, ainda assim não há como se colocar em confronto o nosso ferramental, vis-à-vis o do Governo. O Poder Legislativo, ao contrário, cresce no Mundo. Consolidam-se os regimes parlamentares, o que mostra que o Poder Legislativo, na medida em que perde em eficiência ou em capacidade de elaborar legislativamente, ganha, por outro lado, o poder político, o que acaba por equilibrar essa situação.

Sr. Presidente, vejo e todos nós vemos que o Poder Legislativo que é necessariamente o Poder mais democrático entre os Poderes que é possível se ter um Legislativo eleito até por minoria; é possível, como agora em dois turnos, se ter um Executivo eleito por maioria, mas o Legislativo é sempre expressão da totalidade do País, portanto, ele tem uma gênese, uma formação muito mais autêntica do ponto de vista da construção democrática.

O que se vê hoje é que o Poder Legislativo perde em termos do seu conceito popular.

Lembro-me que outro dia, numa das poucas vezes, depois das eleições, em que houve número para votação no Congresso, nós todos nos aborrecíamos com o fato de que uma emissora de televisão, no instante em que se votava, anunciara que não havia número; mas, na realidade, este é um fato tão constante que um erro deste acaba se perdendo na constância de um procedimento inadequado.

É possível e, mais do que possível, é imprescindível que resgatemos o prestígio do Legislativo.

Sr. Presidente, é possível que eu esteja enganado, a econometria do Legislativo no mais das vezes obedece a parâmetros profundamente errados. As vezes vejo a imprensa analisar a conduta desse ou daquele Parlamentar em termos do número de projetos que ele apresentou; do número de vezes que ele esteve presente, como se este não fosse o centro nervoso da repercussão das grandes aspirações nacionais, como se aqui não residisse o grande laboratório de construção social, como se aqui não estivesse presente o alto-falante, o eco e a ressonância de toda a dimensão política.

Por isso, Sr. Presidente, não é difícil resgatar esse prestígio. E, entre coisas que me parecem indispensáveis para que se resgate e que por si só constituiriam um enorme passo nessa direção, se inclui o fato de se votar. Parece-me óbvio, e ainda assim não seguimos essa obviedade.

Tenho a convicção e a certeza de que, se pelo menos três dias por semana não se anunciasses nos jornais que "ontem não houve número para votar no Congresso", teríamos recuperado, em pouco tempo, o prestígio e o respeito do Legislativo.

Ninguém discute o que cada um de nós aqui ganha. O que se discute lá fora — certo ou errado — é se ganhamos pelo que trabalhamos. Na realidade, uma das medidas desse trabalho é aquilo que sejamos capazes de produzir em termos de decisão para a qual, quando não há a possibilidade de uma ação como a que hoje ocorreu no projeto que ora se votou, se adota essa ferramenta tão usual no processo democrático, que é o voto.

Sr. Presidente, no começo do governo parecia que vivíamos um céu de brigadeiro, mas quem se aventura a voar hoje já nota sensíveis turbulências no ar. As turbulências antecipam e, às vezes, anunciam a tempestade. Não sei o que nos espera; mas vejo, com o mesmo constrangimento e com a mesma preocupação de cada brasileiro, a situação que enfrentamos. Eu já vi esse filme antes, Sr. Presidente! Em situações de crise, há sempre um alvo a atingir, e esse alvo se chama: Poder Legislativo.

Faço, neste instante, Sr. Presidente, um desabafo. Um desabafo que serve muito menos aos demais do que à minha própria consciência.

Faço esta declaração com absoluta humildade perante os meus companheiros. Estou tomando o tempo nesta prorrogação de sessão e escolhi este momento exatamente pelo pudor de parecer estar fazendo algum tipo de aliciamento a uma eventual platéia, porque eu não dormiria hoje se não dissesse isto.

O Sr. José Fogaça — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO COVAS — Pois não. Concedo o aparte ao nobre Senador José Fogaça, com muita honra.

O Sr. José Fogaça — V. Ex^a está tocando num assunto que,

de fato, é crucial, que toca fundo nesta Casa neste momento, uma vez que todos saímos frustrados desse processo. O Senado, aparentemente, falhou perante o País. O Senado, aparentemente, abdicou da sua condição de Poder, de Poder Legislativo, porque deixou de votar. Apenas quero registrar dois aspectos: o primeiro, V. Ex^a tem inteira razão — quando diz que o Congresso Nacional restabelece a sua autoridade moral perante o País no momento em que o ato de votar — e não importa ser sim ou não, contra ou a favor — é que pode restabelecer a credibilidade, o crédito do País. Segundo, há uma suposição, também, na sociedade civil brasileira, e uma suposição que circula muito facilmente entre nós próprios — Senadores, Deputados —, que o ato de não se votar seria supostamente um ato neutro, e que não votar ficaria creditado tão-somente a uma inexistência de vontade política, ficaria creditado a algo assim como a preguiça, a desídia, o desprezo pela vontade majoritária da população, a desconsideração, o desdém, o desrespeito, quando, na verdade, sabemos que o ato de não votar sempre tem um conteúdo político, ou seja, não votar não é, a meu ver, nunca uma atitude neutra desta Casa. Não há espaço vazio numa Casa Política, num Parlamento. Toda vez que deixamos de votar algo, esse fato tem um significado, um efeito, um conteúdo político. E toda vez que votamos, evidentemente também o tem. O que é difícil para a população, para o conjunto, para a maioria da população, é perceber a qualidade e o caráter político da omissão, porque a omissão é — vejam o paradoxo — muitas vezes extremamente ativa, no sentido de produzir efeitos. E essa confusão ou essa dificuldade de percepção, muitas vezes, entre nós e da própria população, também se dá em função do fato de que se supõe que a atividade parlamentar seja trabalho, quando, na verdade, é um ato de representação. Há três formas de se exercer essa representação, apertando o botão "sim", apertando o botão "não" ou não estar aqui. Não estar aqui é tão eficaz, do ponto de vista da produção de resultados, quando é apertar o botão "sim" ou o botão "não". Não há nada mais dramático, não há nada mais duro, às vezes, para a consciência de um parlamentar do que esse gesto de apertar o botão. Há toda uma trajetória de discussões, de decisões, de acúmulo de crises que se expressam nesta simples pressão que se faz no botão do verde ou do vermelho. De fato, nobre Senador Mário Covas, a-

inda vamos viver momentos muito difíceis, e quero crer que o Senado talvez venha a ser a Casa agora escolhida, brindada com esta condição, vai "pagar o pato" da crise, ou seja, sobre nós vão recair muitas das acusações em torno dos problemas que hoje são angustiantemente amplos e suficientemente conhecidos por todo o País. Na verdade, quando na Câmara se derrubou o veto, através de uma votação de 264 votos, creio que V. Ex^a notou, como todos os demais notaram, não havia mais do que 300 Deputados.

O SR. MÁRIO COVAS — Trezentos e doze.

O Sr. José Fogaça — Trezentos e doze. Então, quase 80% dos presentes votaram "não". O que isso significa? Significa que os ausentes desejavam a manutenção do veto pela via da ausência. A ausência é uma postura política, a ausência produz resultados, a ausência é um exercício do mandato, a ausência é um ato de representação. Evidentemente que é a pior, a menos visível, a menos transparente, a menos clara, mas que produz resultados, sem que as caras apareçam, sem que os nomes sejam citados, sem que as responsabilidades sejam assumidas. Mas os resultados existem. Então, V. Ex^a tem toda razão. Esta Casa precisa, neste momento, tomar consciência de todo este conjunto de problemas, para que possamos resgatar esta credibilidade que vem sendo gradativamente desmontada e desmantelada perante a opinião pública brasileira.

O SR. MÁRIO COVAS — O objetivo das minhas palavras não era estabelecer nenhum tipo de polêmica. Comecei desculpando-me, acentuando as desculpas, sinto até certo pudor em dizer o que estou dizendo.

Volto a insistir que escolhi este momento para fazê-lo, neste episódio, que, por maior que seja, ainda é menor do que os problemas de natureza institucional e o papel da instituição no contexto democrático.

Sensibilizam-me sempre as lições que recebo do Senador José Fogaça.

Há um conteúdo de natureza política na ausência, sem dúvida nenhuma. A ausência, no processo de votação, se estabelece através do terceiro ato que se situa entre o "sim", o "não" e a abstenção. Entendo que não é correto estarmos ausentes no instante da votação sermos obrigados, com 50 senadores presentes — acabei de

ouvir o Líder do Governo dizer que, do período da manhã até à tarde, colheu 50 assinaturas para urgência urgentíssima do projeto...

O Sr. José Fogaça — Só espero que V. Ex.^a não tenha imaginado que elogiei a ausência. Não fiz o "elogio da loucura".

O SR. MÁRIO COVAS — Sem dúvida! Nem afirmei isto na resposta. Apenas entendo que, ao acentuar este fato, traduzo o seguinte: parecia-me que, para quem aqui veio, sair daqui com uma afirmação negativa, representaria, talvez, uma frustração maior do que sair daqui sem nenhuma decisão, depois de um longo período. Veja bem, estive e estou inteiramente de acordo com a intenção do procedimento. As lideranças que se manifestaram, naquele instante, no sentido de não votar, legítima, sábia e competentemente, olhando o interesse do aposentado, entenderam, por conhecer a Casa, que a votação levava, necessariamente, à rejeição.

Só sinto que isto me leve a outra conclusão: se alguma proposição demorou dois anos nesta Casa, foi aprovada por unanimidade, ao voltar o veto, ao ser marcada com antecedência a data, ao ser incluído no esforço concentrado, não votamos, porque seria rejeitada. Quando é que será aprovada? Que circunstâncias precisamos criar para que se possa votar e aprovar? Não sei qual é o resultado se tivermos presentes todos os Senadores.

Parece-me, e não vai nisso nenhuma crítica de natureza pessoal, é quase uma introspecção que faço em voz alta e pela qual tenho o maior cuidado, porque sei que, nesse terreno, andamos no fio da navalha, volto a insistir que, ao falar "nós", tive como origem do vocábulo o fato de que, se dissesse o vocábulo "eu", pareceria que ocupo uma posição que me dá um destaque capaz de resolver o assunto individualmente. Ainda assim, isto é um pouco a tradução do que me vai na alma, feita num Colégio ao qual tenho a honra de pertencer e a Companheiros que, seguramente, têm sempre condições de me oferecer lições.

Temo muito, porque vivi períodos difíceis, temo muito pelo prestígio do Poder Legislativo frente à opinião pública. No passado, alguns ditadores pressionaram este Congresso, retiraram-lhe poder, fizeram contra ele as maiores falácias, mas, se ele tiver ao seu lado a vontade popular, não importa muito o tipo de

ofensa que ele sofra, porque ele a resgata imediatamente.

Por isso, Sr. Presidente, não gostaria de alongar-me. É tão-somente — volto a insistir — o meu desabafo pessoal. Talvez eu o pudesse fazer perante o espelho, mas ele não teria o grau — o termo correto não é desengano de consciência —, a dimensão correta de respeito à minha própria consciência se não o fizesse neste instante. E, creiam todos, ele é feito com a reafirmação do apreço que tenho a cada senador, que só é superado pelo apreço que tenho a esta Instituição.

O Sr. Leite Chaves — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MÁRIO COVAS — Concedo o aparte ao nobre Senador Leite Chaves, com o maior prazer.

O Sr. Leite Chaves — Concoritaria com o Senador José Fogaça em gênero, número e grau, se não houvesse a exigência constitucional do quorum; a Constituição estabelece uma responsabilidade de presença. Quanto ao discurso de V. Ex.^a, é um discurso, como diz, de reflexão. A preocupação de V. Ex.^a é a de todos, e agora há um fato novo, o que faz aumentá-la aos olhos da Nação. O Congresso, por mais esforço que faça, por mais denodo que exiba em relação às suas responsabilidades, está diante de um fato novo, e deve contorná-lo de maneira eficaz, porque a medida provisória é uma arma que o Congresso colocou nas mãos do Presidente da República. Para ela não há limites, bastando que o Presidente ainda que, subjetivamente, conscientize-se de que o fato seja urgente e relevante. Recentemente discutimos no Senado um projeto de lei que visava disciplinar a medida provisória. Mas, da maneira como está feito, o projeto resultará inconstitucional, porque primeiro, a medida provisória não depende de regulamentação, segundo, sua limitação não pode ser feita por lei ordinária. Ainda que todos os Senadores e Deputados estivessem presentes ao Congresso, seria inteiramente impossível que as medidas de emergência fossem votadas com a necessária rapidez estabelecida pela Constituição. Essas medidas estão sendo extremamente condenadas, porque estão sendo profusas, contínuas, renovadas, repetidas acerca de tudo; mas o Congresso é que colocou essa arma nas mãos do Presidente da República. A medida só pode ser reformulada, a meu ver, através de outra emenda constitucional. O Congresso, ainda que se esforce, não terá tempo para isso, e a

medida que está sendo extremamente condenada, pelo seu frequente uso, está sendo um instrumento até de salvação das aparências do Congresso, porque, se tivéssemos que resolver assuntos de urgência na forma de projeto de lei, aí é que haveríamos de demorar, por motivos normais. Temos prazo para tudo e são muitas as medidas que aqui chegam, além daquelas que temos de apresentar, em razão mesmo da Constituição. O Senado, sobretudo o Congresso, terá que pensar em alguma coisa, criar, inclusive, uma Comissão com competência para, em prazo exíguo, aprovar ou rejeitar as medidas provisórias. Porque, caso contrário, vamos ter um problema muito grave nesse setor. Tem que haver um comportamento. É um instituto novo que o Presidente tem usado constantemente; qualquer um usaria, o próprio Presidente José Sarney, democrata como era, usou-o profusamente. É uma sociedade que está pressionando, cada vez mais, o Poder legiferante, seja da parte do Executivo, seja do Legislativo. Mesmo que todos os Senadores comparecessem, votassem a favor ou contra, ou mesmo se abstivessem, deve haver um novo comportamento diante dessa medida. Lei ordinária não a limitará; ou se revoga ou se altera, ou se estabelece constitucionalmente os pontos em que ela deva ser usada, ou, então, vamos sofrer grandes problemas, no que diz respeito à nossa credibilidade perante o povo. Meus parabéns a V. Ex.^a É um discurso de reflexão, é agradável ouvi-lo, pois V. Ex.^a é um orador singular nesta Casa, V. Ex.^a é um orador lógico. Conheci grandes oradores nesta Casa, e V. Ex.^a é um dos mais singulares, porque é lógico, dificilmente se emociona, suas frases são muito claras, muito curtas, muito bem colocadas. Quando fala, V. Ex.^a não parece ser homem de Partido, isso levamos em consideração. V. Ex.^a é muito preocupado com o sentimento de justiça. V. Ex.^a tem, nesta tarde, condições morais, intelectuais e de sabedoria política, para, individualmente, fazer uma reflexão em nome de todos os Parlamentares que hoje estão presentes nesta sessão plenária do Senado.

O SR. MÁRIO COVAS — Fico muito grato a V. Ex.^a pelo aparte, que enriquece muito a pobre mensagem que aqui queria deixar. No caso específico de hoje, e ele não é o fundamental, nem se tratava de medida provisória, embora estivesse na pauta; tratava-se de veto.

Ouçó, em cada lugar que vou, que não votamos as leis com-

plementares, sejam elas até leis ordinárias da Constituição.

Ative-me, outro dia, a pedir informações à Assessoria do Senado — e, se V. Ex.^a o fizer, vai verificar que pouquíssimos são os dispositivos da Constituição que já não contam, pelo menos, com oito ou dez projetos apresentados no Senado e na Câmara, tramitando simultaneamente. Lógico que o problema da tramitação, da elaboração legislativa, via medida provisória, atrapalha. Lógico! Mas temos mecanismos para evitá-lo.

Imagino — não sei se é correto ou não —, imagino que, se diminuíssemos o quorum para a votação de leis ordinárias, permitindo, por exemplo, que fossem votadas com 1/3 de presença, obrigá-riamos o Governo a ter uma atitude diferente. Em vez de premiar a ausência, teríamos que exigir a presença, porque, a partir desse instante, o Governo saberia que a oposição com 1/3 rejeitaria as medidas, portanto, colocaria aqui dentro, necessariamente, número suficiente para a votação. Mantemos um quorum hoje que repete mecânicas do passado, mediante as quais, como o decurso de prazo, a ausência era premiada, e acabava penalizando a presença. Devemos caminhar, para reformas desse tipo, que, afinal, permitam projetar para a opinião pública, a necessária reafirmação dos nossos objetivos e do nosso trabalho aqui desempenhado. E não meço a elaboração legislativa. Eu dizia que a economia do Congresso, às vezes, é medida até por parâmetros errados, não é medida pelo número de votações que se fazem. É profundamente danoso ao Legislativo o anúncio de que ontem não havia número para votar. A cada vez que isso acontece, a cada vez que se lê tal notícia, na realidade há um prejuízo para a Instituição, prejuízo esse que acaba refletindo-se não em ninguém em particular, mas no conjunto da Instituição. Por isso, devíamos operar muito claramente, muito nitidamente e muito rapidamente, em termos de reforma da atuação na elaboração legislativa, que ela não se circunscrevesse ao exame da medida provisória apenas, mas, até em termos da legislação ordinária, que se obedecesse a quorum que fosse mais inteligentemente dirigido, de forma a se tornar, ele próprio, um instrumento de coação à presença do Parlamentar, governista ou de oposição, de tal maneira que quem estivesse ausente soubesse que, a despeito da sua ausên-

cia, a matéria estaria sendo votada.

Concordo que há uma posição política no ausentar-se. O ausentar-se na votação chama-se abstenção, e ela existe entre os três teclados, e é legítimo que se a adote.

No dia em que se votar pela abstenção, não se dirá que não passou por falta de número. Não passou por um ato político consciente e exercitado, por quem tem a competência de exercitá-lo, e não por alguém que, embora sofrendo uma doença, eventualmente, na opinião do eleitor está fazendo uma viagem ao exterior, está gozando as delícias de um mandato. E isso não é verdadeiro.

É nesta direção e neste sentido que coloco minhas preocupações. É nesta direção, volto a insistir, sem nenhuma pretensão de, com isto, trazer a solução do problema, mas convocando a atenção de cada um de nós, é nesta direção que pessoalmente me voltarei. Para este objetivo voltarei toda minha atenção, no sentido de criarmos condições para que este processo de elaboração legislativa se faça de molde a que a opinião pública tenha consciência de que estamos fazendo aquilo que, afinal, a nossa democracia obriga o povo a fazer.

Não abrimos ao povo a alternativa de ir ou não votar. O que lhe damos é o direito de votar nesse, naquele, em branco, ou anular o seu voto. Mas ele é compulsoriamente obrigado a ir votar. E não recebe nada para isso. E não pode entender que, na medida em que somos remunerados, não estejamos aqui para votar. Ainda que seja na afirmação chamada abstenção, pois ela não deixa de ser uma afirmação — e concordo com isso —, até para fazer essa afirmação é preciso a presença física, é preciso alguém que vote e que manifeste o seu descontentamento e a sua rejeição por um mecanismo que não é nem o do "sim" nem o do "não". É um mecanismo de poder político tão grande quanto outro qualquer.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MÁRIO COVAS — Com prazer, ouço V. Ex.^a

O Sr. Nelson Wedekin — Não quero fazer referência ao processo de elaboração de votação legislativa, como faz V. Ex.^a, quero referir-me ao conteúdo da decisão de hoje, da decisão das várias Lideranças. A decisão foi sábia. Todos os

cálculos que fizemos nos indicavam, com absoluto rigor e precisão, que hoje seríamos derrotados, pelo menos aqueles que são aliados dos interesses dos aposentados. Após a sessão, estive na assembleia dos aposentados. Fui lá fazer um relato mais calmo, porque, evidentemente, todos os ânimos estiveram exaltados durante a sessão de votação no plenário do Congresso Nacional. Antes de fazer o relato, de explicar as razões pelas quais o PMDB, o PSDB, o PDT e o PSB se ausentaram da votação, que aí, sim, foi um ato político consciente, fiquei a olhar todas aquelas centenas de brasileiros, oriundos de todas as regiões, de todos os Estados, fiquei a olhar o modo de eles se vestirem, a forma como se expressam. Vendo lá brasileiros humildes, marginalizados, sacrificados, fiquei a imaginar o enorme sacrifício que deve ter sido para todos eles, para as associações dos aposentados, deslocarem-se até aqui, Brasília, o quanto isso custou em ônibus, estada, comida. Todos conhecemos bem a vida e a sorte de instituições como as associações dos aposentados, e fiquei a imaginar exatamente aquilo a que V. Ex.^a se referiu. Afinal de contas, o Congresso já havia votado, por unanimidade, um projeto da lei de custeios e benefícios, afinal de contas, era mais do que justo que eles todos esperassem — e não apenas eles, como os milhões de aposentados brasileiros — que o Congresso Nacional, como um todo, confirmasse aquela sua primeira votação. Quero dizer a V. Ex.^a, Senador Mário Covas, e a esta Casa que hoje foi um dia muito ruim, infeliz para o Senado Federal. Mal ou bem, a Câmara dos Deputados votou. Estou-me referindo ao mérito. Esses milhões de brasileiros humildes, essas centenas, talvez milhares, que hoje estavam aqui, que idéias podem fazer de nós, do Senado Federal? Têm todo o direito de imaginar que somos preguiçosos, indolentes, que tratamos aqui apenas dos nossos interesses e não cuidamos de fazer aquilo para que o povo nos elegeu. Eles têm toda a razão de fazer um mau juízo, sobretudo desta Casa, o Senado Federal. Refiro-me ao mérito de não termos votado e derrubado o veto presidencial. Por incrível que pareça, esse admirável povo brasileiro, esses admiráveis milhões de brasileiros que ficaram à margem, ainda têm paciência, porque compreenderam a nossa atitude, quando, na verdade, deveriam revestir-se de ira santa, sagrada, de uma revolta contra a atitude, no mérito, desta Casa, não de todos, porque muitos de nós i-

ríamos votar, pelo menos 30 ou 32 de nós iríamos votar. Aliás, até a candidatos a governo no segundo turno faz-se essa referência. Os Senadores Lavoisier Maia e José Agripino Maia estão aqui hoje para votar. É importante dizer, Senador Mário Covas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara dos Deputados, votou-se hoje, favoravelmente, ao projeto de aumento de 84,32%. Primeiro, para os servidores da Casa. Só que as manchetes de toda a imprensa amanhã — tenho certeza do que vou dizer — dirão que a Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional, portanto, nós, por extensão, no mesmo dia em que nos recusamos a votar os direitos, os interesses, as vantagens dos aposentados, nós, numa contradição brutal com a nossa própria decisão, aqui, em Brasília, votamos hoje nosso aumento de salário. Por todos esses fatos, é que temos que ter os cuidados e fazer as reflexões que V. Ex.^a faz nesta Casa, não em hora ruim, não, Senador Mário Covas, em hora muito boa, porque hoje não estamos sob a pressão de ninguém, estamos todos calmos, tranqüilos, refletindo na verdade, o que devíamos fazer com mais frequência. Cumprimento V. Ex.^a pelo conjunto do seu pronunciamento.

O SR. MÁRIO COVAS — Muito obrigado, Senador Nelson Wedekin.

Só queria acrescentar: nem quis examinar o mérito, a não ser pelo fato de que a expectativa lógica seria de uma reiteration da posição do Congresso. Eu até entenderia que o Congresso, por sua maioria, seja ele na Câmara ou no Senado, votasse com o veto, afinal, a conjuntura de natureza política leva a essa ou aquela atitude, e isso é normal.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex.^a?

O SR. MÁRIO COVAS — Não foi a conduta, que volto a insistir, com a qual concordei, a qual aderi, em nenhum instante crítico — quem teve a possibilidade fez os cálculos necessários e achou que não votando favorecia mais ao trabalhador —, o que me causa espanto, e certamente causa ao aposentado, é que tenhamos sido obrigados a adotar essa atitude, porque ele diz: — O que falta? O número de pessoas necessário para aprovar? Onde estão essas pessoas?"

O Sr. Ronan Tito — Senador Mário Covas, desculpe-me, mas vou insistir, embora V. Ex.^a tenha-me preterido no primeiro

pedido de aparte, mas preciso desse aparte.

O SR. MÁRIO COVAS — Se eu tivesse ouvido que V. Ex.^a havia pedido, eu pararia imediatamente de falar, como o faço neste instante.

O Sr. Ronan Tito — Não precisava ser imediatamente.

O SR. MÁRIO COVAS — V. Ex.^a tem precedência a qualquer outro Senador, sobretudo tem precedência no meu discurso, hoje e sempre.

O Sr. Ronan Tito — Senador Mário Covas, quando V. Ex.^a disse que queria fazer um desabafo, e até num momento em que não houvesse pessoas, entendi que V. Ex.^a não me quisesse conceder o aparte, porque estava querendo apenas fazer um desabafo. No entanto, pelo respeito que V. Ex.^a me merece, e de toda a Casa, mereço do seu trabalho, não só agora, como de toda uma vida política, devo dizer que discordo de alguns pontos de vista de V. Ex.^a, com todo o respeito — se V. Ex.^a não merecesse o respeito que merece, deixaria V. Ex.^a falar, fazer o seu desabafo até em frente ao espelho. Das dúvidas hamletianas que V. Ex.^a esposa, há algumas que não esposo mais. Por exemplo: este Congresso, que é acusado pela Rede Globo, por todos, pelas vaías de hoje, e também por V. Ex.^a, de ausente, devo dizer que este deve ser um dos Congressos mais frequentes do Mundo. Quanto à obstrução, informo a V. Ex.^a que estou vindo de uma viagem ao exterior, representei o Brasil na Assembleia Geral da ONU, onde participei de discussões, inclusive sobre a dívida externa. O Congresso norte-americano fez agora uma obstrução de 42 dias sobre o orçamento. O que fizemos hoje foi uma obstrução, o que fizemos ontem foi uma obstrução, tínhamos quorum, sim. Foi uma obstrução estudada. A obstrução existe, é tida como legítima. Minha Bancada, composta de 17 Membros, tinha hoje 13 Parlamentares presentes. De três dos ausentes posso dar a V. Ex.^a satisfação. O nosso Presidente do Congresso Nacional, Nelson Carneiro, está em Nova Iorque para um check-up, por questões de saúde, e também para participar dos trabalhos da ONU, como observador Parlamentar, ainda dentro do assunto dívida externa. O Senador Nabor Júnior está na Venezuela, em um encontro do Parlamento Amazônico, representando o Congresso Nacional. O Senador Aluizio Bezerra está em tratamento de saúde. S. Ex.^a sofreu uma descarga elétrica,

teve que se ausentar, mas foi ao meu gabinete dizer: "Tive que me ausentar". Só não posso dar satisfação a V. Ex.^a — e sinto neste momento não poder fazê-lo — de um dos Senadores da Bancada, que faltou. Não conheço nenhum Parlamento, no Mundo todo, que se reúna tanto quanto o brasileiro. Não conheço. E conheço alguns Parlaentos. Não conheço também, e penso que V. Ex.^a concorda comigo, que a função precípua do Parlamento seja apenas vir aqui votar. V. Ex.^a um dos mais proeminentes e um dos mais exemplares Parlamentares desta Casa, quantas vezes teve que se ausentar por motivos justos? Na sua campanha para Presidente da República, quantas vezes não pudemos contar com seu concurso? Compreensível! Justificável! Será que existe alguma coisa mais importante na democracia do que a eleição para Presidente da República? Temos agora Colegas que estão disputando o segundo turno. De termos marcado um esforço concentrado e não termos conseguido aquele quorum desejado — porque quorum tínhamos, prova que V. Ex.^a mesmo diz que conseguimos cinquenta assinaturas de presença, ontem tínhamos cinquenta e duas? Há um ponto que V. Ex.^a não quis ferir, mas que o faço. Aproveitando este aparte, quero denunciar o serviço de cooptação que o Planalto está fazendo, neste momento, no Senado Federal. E foi escolhido o Senado Federal. A tentativa de abastardar este Poder está sendo dirigida aqui dentro. Temos amostras claras. Podemos não querer confessar publicamente, mas todos sabemos o que estou dizendo. Isso para mim é trágico. Quanto às votações do Congresso Nacional, há pouco tempo ouvi um Parlamentar italiano dizer o seguinte: "A nossa Constituição foi promulgada em 1948 e é tão avançada que só pudemos regulamentar 60% dos seus dispositivos". Contava isso como vantagem, nobre Senador. Sabe V. Ex.^a quantas leis, na verdade, estão na nossa Constituição e que demandam verdadeiramente regulamentação e que ainda não foram regulamentadas? Apenas treze, Senador. E este Congresso é acusado o tempo todo de faltar ao seu dever e ao seu compromisso, é acusado de não estar aqui presente, de não estar votando. Uma vez, o nobre Presidente da República Tancredo Neves foi homenageado na minha terra, pelo que havia feito pelo País. E ele, a soto-voce, para alguns amigos que estavam ali, disse o seguinte: "Quando realizei um exame de consciência do que fiz pelo meu País, penso que, às vezes, contribuí mais na-

quilo que evitei de fazer". Muitas coisas se tentaram fazer contra este País e Tancredo Neves não permitiu que se fizessem. Hoje, devo dizer a V. Ex^a que me senti um pouco como Tancredo Neves. Senti-me satisfeito — embora vaiado, sofrendo uma reprimenda de V. Ex^a, ainda que de leve — por ter evitado essa votação. Sinto sinceramente, nobre Senador, com o respeito que no início do meu aparte confessei a V. Ex^a — e nem tem que me agradecer por isso, porque o merece, não só de mim como de toda a Casa —, sinto que coloco, não na minha biografia, mas lá no recôndito da memória, que hoje evitei uma votação e dei uma contribuição à sociedade.

O SR. MÁRIO COVAS — Agradeço a V. Ex^a e peço-lhe desculpas. Realmente não havia ouvido o pedido de aparte de V. Ex^a. Penso que vi o microfone estendido, por isso não levei em consideração. Ouço mal, mas quando vejo o microfone levantado à frente de algum Senador, identifico-o como pretendendo um aparte.

Entendo a posição de Tancredo Neves. Vivi como deputado num tempo em que evitar que alguém fosse torturado justificava o mandato. De forma que entendo perfeitamente o que significa isso. E pensei muito se faria essa reflexão, ainda que neste instante da sessão, exatamente porque o objetivo das minhas palavras não é, em hipótese alguma, o de fazer um tipo de julgamento da conduta de quem quer que seja.

Comecei dizendo que concordava, e reafirmo que concordo com aquilo que foi a atitude episódica adotada pelas Lideranças. Volto a insistir que não discuto o mérito, para o qual tenho a minha posição. O que discuto é que as lideranças tenham sido obrigadas a tomar essa atitude!

Coloco-me na situação, no corpo, na lema, no sentimento de cada um daqueles aposentados e fico imaginando que, depois de dois anos de tramitação, depois de se votar a Constituição, depois de se aprovar a matéria, por unanimidade, na Câmara, depois de aprovada por unanimidade no Senado, depois de ser vetada, depois de termos aqui negociado o dia 15 para votar, ser feito um esforço concentrado, e, na hora de votar, não se poder fazê-lo, é algo de difícil compreensão.

Muito, provavelmente, V. Ex^a adotou a posição que seria do interesse dos aposentados e não o julgo por isso, ainda

que V. Ex^a estivesse errado, porque o supus certo e condei com a sua posição. Tanto foi assim que dela não discordei. Nem a estou criticando! Pergunto-em volto a insistir — é por que V. Ex^a foi obrigado a tomá-la.

Na realidade, com todos esses antecedentes, viamos aqui hoje para votar. Entenderia a aceitação do veto e penso que até o aposentado entenderia, porque cada um de nós, e o Senado como um todo, estaria tomando uma posição de natureza política, de reafirmação ou de negação do que fez no passado.

Se eu fosse aposentado e estivesse nas galerias hoje, depois destes dois anos e meio de luta, teria dificuldades em compreender que neste quadro, com estes antecedentes, nós pudéssemos chegar e dizer: "Em favor dos aposentados, não podemos votar hoje, porque não ganhamos".

Este é o problema que coloco e é dentro deste problema, é dentro desta vertente que coloquei toda a questão.

Não posso impedir que V. Ex^a veja nisto algum tipo de restrição à sua conduta. Não há palavras que possa usar para convencê-lo do contrário. Comecei o meu discurso reafirmando esta posição. Não tenho todo esse conhecimento, até por falta de possibilidade, do que ocorre nos parlamentos do mundo inteiro. No entanto, tenho um convívio com a população brasileira que disputo com qualquer outro. Este, eu o tenho. Tenho haurido desse convívio e enfrentado circunstâncias muito difíceis, como quando fui prefeito, ainda que biônico, de uma cidade de 10 milhões de habitantes, cuja administração foi realizada o tempo inteiro no convívio com o sentimento da população. Nem por isso julgo-me melhor intérprete que qualquer outro do que ela sente. Ninguém está aqui a não ser porque recebeu uma delegação para tal. Simplesmente preocupa-me um conceito que me parece mais amplo do que este. Preocupa-me o julgamento popular a respeito do Congresso; preocupa-me a visão que cada brasileiro tem a respeito da instituição.

Sabe V. Ex^a a minha opinião a respeito do Governo Collor, que respeito pela sua gênese, para o qual proclamo a legitimidade, tendo em vista a sua origem, mas cuja visão política é completamente diversa da minha no seu conteúdo de visão democrática, no seu conteúdo de relação entre poderes etc. E ele fará esse jogo que V. Ex^a acentuou dentro deste Se-

nado, penso que a partir de fevereiro com mais intensidade ainda, no que, aliás, ele não inova.

Este Congresso vai agir segundo a consciência individual de cada um de nós e coletiva do seu conjunto.

Volto a insistir, não tenho como dizer a V. Ex^a que não há de minha parte, nenhuma crítica. No instante em que estivesse criticando V. Ex^a, estaria criticando o meu líder, que foi vaiado; não foi V. Ex^a, foi ele que foi vaiado. Vaiado porque as pessoas não o entenderam e esta é a prova de que não compreenderam que aquilo pudesse estar acontecendo.

Volto a insistir que concordei inteiramente; tanto concordei que não levantei nenhum problema, simplesmente coloco o problema em tese. Tendo em vista todos esses antecedentes, realmente não podíamos chegar hoje aqui à conclusão de que não devíamos votar, porque, se votássemos hoje, teríamos prejudicado os aposentados. Realmente, se eu fosse aposentado e alguém fizesse esse retrospecto, eu não compreenderia, não seria capaz de entender, a despeito de reconhecer, e posso reconhecer isso. Não sou aposentado, mas sou senador e participei da posição de V. Ex^a. Portanto, sou capaz de compreender o que afinal instruiu a sua atitude, que aliás, volto a insistir, foi a atitude do meu líder, portanto do meu partido e, conseqüentemente, a minha.

Não houve nada de diferente, V. Ex^a ser réu de alguma coisa é réu da mesma coisa que eu. Estou assumindo isso. Evitei dizer "eu" dizendo "nós" exatamente para não pretender que estava transferindo para alguém o ônus da atitude tomada. E tão meu quanto dos outros, mas a rigor, nobre Senador, não sei. Tem muito menos o que nos possa fazer o Poder Executivo, este ou qualquer outro, do que aquilo que nos possa fazer o desencanto popular. É no nível do resgate desta crença no Poder Legislativo que devem ser entendidas estas minhas palavras.

Mesmo não sendo em nome das nossas relações, peço a V. Ex^a aceite o que estou dizendo, pois não tem nada de pessoal em relação à atitude de V. Ex^a. Ela é absolutamente igual àquela que pude fazer sem abrir a boca. V. Ex^a me liberou até do trabalho de dizer o que V. Ex^a afirmou, que foi a concordância. Ficou absolutamente explícita na palavra do

meu líder e tática no meu calar.

De forma que estive de acordo com a posição de V. Ex^a. Só discuto que V. Ex^a não deveria ter sido obrigado a ter que adotar aquela posição. É este o ponto central da minha discussão.

O Sr. Jutahy Magalhães - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MARIO COVAS - Atendo agora o Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães - Senador Mário Covas, neste aparte solidarizo-me totalmente com V. Ex^a, que escolheu bem o momento, quando não estamos sendo apressados com toques de campanha para encerrar o discurso porque passamos de nosso tempo. Estamos discutindo calmamente, sem termos de fazer qualquer concessão do nosso pensamento em relação a qualquer assistente. Então, este é o momento próprio para se discutir. Sem a competência de V. Ex^a, sem a sua inteligência, sem saber colocar tão bem as questões, tenho aqui várias vezes manifestado a idéia de que devemos transmitir, ao público, na imagem de trabalho e competência, porque quando conseguirmos transmitir essa imagem de trabalho e de competência - e primeiramente de trabalho - poderemos modificar muito o pensamento do público a respeito de todos nós Parlamentares. Para isso, o primeiro ponto é evitarmos o absenteísmo. Temos que lutar pela presença, temos que lutar pela votação. V. Ex^a disse o óbvio: temos que buscar aferir a vontade da maioria. Isto é democrático, é do jogo democrático. Não podemos ficar evitando sempre, por uma ou por outra razão, saber com quem está a maioria. Existem momentos excepcionais, como o de hoje, uma dessas exceções em que, buscando-se o melhor para uma vasta classe, como é a dos aposentados, evitamos uma votação na qual certamente seríamos derrotados. Como disse V. Ex^a, por que não estar todos aqui presentes para poderemos aferir qual a vontade da maioria? Não podemos aceitar, Sr. Senador Mário Covas, é que essa situação continue ocorrendo a cada instante. Há muito tempo, não conseguimos votar. Hoje, quando o Deputado Tidei de Lima falou a respeito da sua proposta para a medida provisória, S. Ex^a disse que a medida representava outra, e esta, por sua vez, representava aquela outra. É sempre a mesma questão. Por quê? Por falta de votação, por falta a nossa presença.

Nossa obrigação maior é a presença. Não podemos fazer esforço concentrado de dois dias numa semana, muito menos de dois dias no mês. Temos que fazer esforço concentrado de segunda a sexta-feira. Nossa obrigação muitas vezes também é estar fora daqui, mas para isso o Regimento Interno permite um número de ausências. Primeiro temos que fazer com que as Mesas do Senado Federal e da Câmara atendam às normas regimentais. Não me refiro à questão de cortar jeton, porque muitos não precisam de jeton, enquanto outros, como nós, dele precisamos, vivemos praticamente disso. Há aquela outra punição maior, que é a perda do mandato pela ausência a mais de um terço de sessões. Enquanto não chegarmos a essa conscientização de que precisamos trabalhar, de ue precisamos mostrar que trabalhamos e não ficamos apenas, em termos de ação política, afastando-nos de uma decisão, muito dificilmente evitaremos o que ouvimos hoje. V. Ex^{as}, que estão presentes, ouviram aqueles gritos: "fora o Senado", "abaixo o Senado". Não era fora o Congresso, era "fora o Senado". E vamos ser responsáveis muitas vezes, porque a Câmara, por isso ou por aquilo, está reagindo, está votando e nós não temos conseguido votar de acordo com as necessidades sociais da população. Essa cooptação, falada pelo Senador Ronan Tito, está-se efetivando, a cada dia está-se aguando e teremos dificuldades de demonstrar ao povo que estamos ao seu lado. Isso é péssimo. Hoje passei o dia amargurado; desde ontem, estou realmente amargurado. Posso dizer aqui, nesta intimidade, que hoje fui inquirido pela minha esposa, que me perguntou o que estava havendo comigo. Disse-lhe que estou triste com o Senado, porque não conseguimos fazer aquilo que deveríamos ter feito, que era concretizar uma votação, que a Câmara nos dera o exemplo, e não conseguimos fazê-lo, repetindo o mesmo erro de algum tempo atrás. Tem muito pela continuidade desta votação, porque estamos sentindo a dificuldade de arregimentar número necessário para votar a favor dos aposentados. Parabéns V. Ex^a por levantar esta questão. E vamos adiante, Senador, vamos continuar lutando por isto. Esta é uma bandeira que devemos tomar em nossas mãos: a conscientização, por todos nós, da nossa obrigação da presença e da votação.

O SR. MARIO COVAS - Obrigado a V. Ex^a

Vou pedir desculpas ao Presidente. Sei que abusei da boa

vontade de V. Ex^a, mas eu não gostaria....

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Nobre Senador Mário Covas, a importância do assunto é tão grande que não estou olhando o relógio.

O SR. MARIO COVAS - Sei que o tom das minhas palavras foi até solene demais, quem sabe até patético demais, e queria enriquecê-lo, se V. Ex^a me permite, com apertes, que certamente o ilustrarão, de dois Senadores que vejo apontando para os seus microfones. Antes de encerrar, gostaria de permitir que a Casa, afinal, se enriquecesse com estes apertes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Até o Presidente lamenta não poder fazer o mesmo, pois iria aparteadá-lo igualmente.

O SR. MARIO COVAS - Concedo o aparte ao Senador Cid Sabóia de Carvalho e, após, ao Senador Almir Gabriel.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho - Caro Senador Mário Covas, ouvi com muita atenção a explanação de V. Ex^a, que guarda, acima de tudo, uma filosofia de conduta ideal para o parlamentar. Não há negar, no entanto, que hoje, por exemplo, a liderança do seu partido e a liderança do meu partido operaram circunstancialmente. Circunstancialmente tínhamos que fazer aquilo que o PMDB fez, aquilo que o PSDB também realizou, isto é, tínhamos que criar uma obstrução, para evitar a derrota dos aposentados. V. Ex^a sabe disso.

O SR. MARIO COVAS - Mais do que isto, concordo.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho - V. Ex^a narrou muito bem e percebi o seu ponto de vista: que isso não deveria ser necessário, essa circunstância nunca deveria existir, ou seja, termos um quorum pequeno e usarmos o recurso da obstrução para não arriscarmos uma derrota que não deveria acontecer. Estou com V. Ex^a. Nossa obrigação primordial é estarmos aqui. O mais moderno do Parlamento é o parlamentar estar presente, votar "sim", "não", "abstenção" e, finalmente, viver do Parlamento. Isso é realmente necessário. Não quero alongar-me, porque o que V. Ex^a disse já foi muito, bem dito, muito bem prolatado. No entanto, não quero furtar-me à associação que agora faço do meu ponto de vista com o de V. Ex^a. Quero apenas dizer que aqui, no Senado, enquanto há pessoas que criam essas cir-

cunhâncias, há aqueles que sempre estão presentes, lutando pela dignidade da Casa. E estou entre estes, graças a Deus. Era o aparte.

O SR. MÁRIO COVAS — Sem dúvida nenhuma. E não é difícil citarmos, se fosse o caso, senadores que estão aqui permanentemente, cujo trabalho é inequívoco, sem que isso signifique a condenação de quem quer que seja. Não é este o objetivo. É fundamental que nos atenhamos ao fato de que há um primeiro poder que nos julga a cada momento e que, no instante em que perdemos, em relação a ele, a credibilidade, a crença e a afirmação, certamente nos sobrá muito pouco, e esse poder é a vontade popular. Voltado para a preocupação com a vontade popular é que modestamente trouxe esta contribuição.

O Sr. Almir Gabriel — Conceda-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Mário Covas?

O SR. MÁRIO COVAS — Com todo o prazer, Senador Almir Gabriel.

O Sr. Almir Gabriel — Senador Mário Covas, creio que serei repetitivo em afirmar o que tantos outros companheiros colocaram com relação ao brilho e à maneira extraordinariamente lógica com que V. Ex.^a anunciou sua posição. Um das coisas mais bonitas que se pode ver é um político com a experiência de V. Ex.^a poder ter, neste momento, um rasgo — que repete outros que V. Ex.^a já apresentou durante a sua vida política — de extraordinário realismo. A reflexão de V. Ex.^a foi muito pessoal, mas, com certeza absoluta, também reflete a da maioria esmagadora deste Senado. Conversando com o Senador José Fogaça, durante o processo em que se discutia a conveniência de se postergar a votação, S. Ex.^a me disse o seguinte: "Você continua raciocinando como médico, e, enquanto há médico, há vida, há esperança". Exatamente dentro desta idéia, do ponto de vista político, não cabe restrição — e V. Ex.^a não o fez — à atitude dos líderes que utilizaram a oportunidade de fazer a obstrução ou de tirar o quorum. Fundamental para a reflexão — e aí vem um pouco menos de idealismo — é que, dentro de uma democracia burguesa como a nossa, a representação que o Parlamento tem expressa muito mais aquilo que a elite dominante tem de poder, diante da sociedade, do que a condição popular que a democracia deveria inspirar. A partir daí, é que sinto que a reflexão idealista de V. Ex.^a não deveria, de maneira nenhuma, ser

perdida. Deve ser, sim, um grande momento de reflexão para o Senado, no sentido de que, mesmo entendendo essa democracia burguesa, mesmo entendendo essa correlação de forças que, com certeza absoluta, é necessária ao Senado ou o Poder Legislativo, enquanto Poder, é necessário saber em que limite ele tem que usar o instrumento da ausência e o instrumento da abstenção, o instrumento do não votar, o instrumento da obstrução. E é esse limite que V. Ex.^a está colocando de maneira muito clara. A imprensa brasileira cuida sempre de mostrar os fatos negativos que existem no Parlamento, e ela não faz isso com ingenuidade, ela faz isso com um objetivo específico, ela sabe quanto é importante e significativo um Congresso firme e ativo e um Congresso que tenha a capacidade de chegar a ter identidade real com a população, um Congresso realmente democrático. Ela sabe também, por causa disso, da necessidade de vulnerabilizar todo o poder que daí demandasse para o Congresso. Essa reflexão cabe a todos, e cabe, sobretudo, àqueles que fazem a defesa do Governo nesta Casa, na medida em que, ao ampliar exageradamente a busca da defesa ou do apoio ao Governo, possam levar a uma circunstância em que, dando ao Poder Executivo um peso extraordinariamente grande e, pelo reverso, diminuindo o peso do Congresso Nacional, acabem não contribuindo para a democracia, mas, sim, para a extinção dela própria. Estou certo de que não deve ser este o pensamento do Presidente, eu espero; estou certo de que a Liderança do Governo deve ter isso como uma reflexão bastante grande e bastante séria, porque tenho certeza absoluta de que todos os senadores estão aqui para dar sua contribuição à Pátria, à Nação, à sociedade.

O SR. MÁRIO COVAS — Não tenho a menor dúvida.

Em duas campanhas sucessivas que fiz, candidato à Presidência da República e ao Governo do meu estado, fiz questão de reafirmar, em cada ocasião que me foi possível, nos debates a que compareci, que tinha orgulho em ser político, sobretudo que tinha orgulho em ser parlamentar, tinha orgulho de pertencer a uma Casa que vivencia a democracia, orgulho-me de pertencer a um Poder que, afinal, traduz melhor que qualquer outro a situação. É possível até que eu não me tenha explicado bem, é possível até que eu tenha deixado algumas marcas.

Vou tentar sintetizar o meu pensamento com uma imagem que me ocorreu agora. Lembro-me de um trecho que li, nos "Sermões" de Vieira, não sei se no Sermão da 40.^a ou da 60.^a, em que ele conta a passagem por uma cidade onde havia, duas igrejas, uma fronteira à outra, dois extraordinários oradores sacros; a cada domingo o povo se dividia no sentido de ouvir a pregação de um e de outro. E era tão grande o impacto causado, que aquilo começou a dividir a cidade. Já se discutia quem entre os dois era capaz de propiciar maior profundidade nos sentimentos que traduziam. E a discussão se alargava, se acentuava, sem que chegasse a um final. Até que alguém lembrou de consultar um dos sábios locais, o decano do conhecimento, o herdeiro da cultura local. E a ele foram e lhe perguntaram: "qual dos dois é o maior orador o sacro?" Ele disse: Aqule é um excepcional orador. Quando faz um sermão a respeito do pecado, todos nos emborcamos com o orador. Mas aquele outro é maior ainda, porque, quando ele faz um discurso a respeito do pecado, todos nos desgostamos conosco".

O sentido destas palavras hoje, Sr. Presidente, é este: Como tivesse ouvido aquele orador, saio hoje desta Casa e desta sessão contente comigo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Mário Covas, o Sr. Iram Saraiva, 1.^o Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3.^o Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Reflexão que é de todos nós, nobre Senador Mário Covas, inclusive deste Presidente. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Cumpro um dever que me impõe a Casa de fazer um relatório da minha viagem, uma viagem oficial, dessas viagens que, às vezes, não são bem interpretadas por aqueles que colocam, lente de aumento para examinar as atitudes do Congresso, porque é uma viagem ao exterior, inclusive com ajuda de diárias, fornecidas, é verdade, pelo Executivo.

Cumpro este dever porque se estabeleceu que, nesta Casa, quando se faz uma viagem oficial, deve-se prestar contas do que verdadeiramente se fez lá fora.

Vou tentar privar o Plenário e o Presidente da Casa de alguns detalhes, e passo a narrar apenas o que julgo ser da maior importância.

Como a viagem se destinava à Organização das Nações Unidas - ONU, apresentei-me ao representante do Brasil nessa organização, o Embaixador Sardenberg. Podemos englobar também outros parlamentares que estavam lá, pois o encontro foi enriquecido com a presença dos Senadores Jutahy Magalhães e Jorge Bornhausen. E fomos falar com a terceira pessoa da ONU, Monsieur Antoine Bianca, que fora incumbido pelo Secretário-Geral da ONU, para estudar a questão da dívida externa - o motivo maior da minha visita aos Estados Unidos. Estou empenhado na exigência, no estudo, e no encaminhamento da negociação da dívida externa. Depois de ouvir o breve relato de Monsieur Bianca, cheguei à conclusão de que, embora ele quisesse parecer-nos como homem que defende o Terceiro-Mundo, ele tinha toda a linguagem da economia central e da linguagem do dominador, ou do colonizador.

Hoje, a colonização se faz de maneira mais sutil, muito mais eficiente, através das trocas comerciais e do empréstimo de recursos.

Mostrou-me, também, o relatório de um trabalho que fora encomendado pelo Secretário-Geral da ONU ao Sr. Bettino Craxi, e quando Monsieur Antoine Bianca me perguntou o que eu achava daquele relatório, respondi-lhe que, se Bettino Craxi estivesse ali, eu lhe diria: "Até tu, Bettino" - porque, verdadeira e novamente viamos em tudo a linguagem da colonização e do colonizador.

Depois fui a Washington, encontrar-me com o Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, o nosso Embaixador Márcio Marques Moreira, que, por sinal, é um homem oriundo do banco, e por isso mesmo, entende bastante do assunto. Concedeu-me ele uma audiência, quando discutimos a questão da dívida externa e o seu encaminhamento.

Falei também com representantes do Brasil no Banco Mundial e no Banco Interamericano, sempre sobre o tema da dívida externa. Nesses dois organismos, quis verificar se isso

atrapalharia os empréstimos do Brasil, uma vez que o Banco Mundial coloca à disposição, para o ano de 1991, uma importância da ordem de 25 bilhões de dólares e o Banco Interamericano coloca a importância de 5 bilhões de dólares, para financiar justamente as economias da América Latina. Queria saber como o Brasil estava disputando e se ele tinha esse direito, apesar de ser devedor e para os credores particulares, muitas vezes, tido como devedor relapso.

Recebi a informação do presidente do Banco Interamericano de que estamos aptos a apresentar projetos, inclusive temos naquele banco capacidade de endividamento, e o que nos está faltando são projetos. O mesmo *mutatis mutandis*, ouvi do diretor do Banco Mundial. Nosso representante lá, Dr. Paulo Ximenes, que me acolheu e me recebeu em audiência, disse-me que também deveríamos ser mais agressivos na apresentação dos nossos projetos. Como se tratam de dois organismos de colaboração e seus juros são subsidiados, o Brasil deveria, se não tiver aplicação imediata e se quiser, fazer uma troca de aplicação de recursos nacionais nos projetos usar esses recursos até para quitar a dívida, que tem juros mais altos.

Devo elogiar também a posição do presidente do Banco Interamericano, Dr. Henrique Iglesias, que, quando o presidente do Banco Central, Dr. Ibrahim Eris, esteve em Washington, deu declarações favoráveis à nossa proposta de reescalonamento da dívida, e fez publicar um folheto da sua posição, dizendo que a proposta do Brasil era correta e, por isso mesmo, ele a endossava.

Foi a única voz, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que ouvi, em todo aquele imenso país-contidente, que se colocava do nosso lado, do lado dos devedores ou das economias periféricas. Impressionou-me profundamente que a linguagem, a lingüística, a semântica da economia central contaminaram o nosso pessoal, os brasileiros que estão lá, servindo na embaixada, nas representações, e estão eles a repetir o mesmo linguajar. Quando se trata, por exemplo, da negociação da dívida do Brasil com a banca particular, ouço alguém dizer: os bancos estão propensos a ajudar, quando o Brasil não quer nem precisa de ajuda.

O Brasil precisa é de melhor tratamento de mercado.

Não quero alongar-me muito nesta minha arenga, que, estou

certo, não tem muita importância, mas - disse no princípio e repito agora - estou cumprindo com obrigação de prestar contas da minha viagem. Agradeço também ao Senador João Calmon o apoio que me dá.

Fiz questão de fazer uma visita ao Congresso norte-americano, justamente para entender como o País que anuncia, pelo menos aos quatro ventos, que professa a liberdade - tem até uma grande Estátua da Liberdade - e que para eles a liberdade é uma religião quase tão grande quanto para Minas Gerais - lá, em Minas Gerais, temos o Palácio da Liberdade, a Praça da Liberdade, uma bandeira que fala Liberdade que será também; eu diria, agora repetindo Tancredo Neves, Liberdade é outro nome de Minas, eu queria sentir como se procede o relacionamento do Congresso Americano, principalmente com a sociedade e com a imprensa.

Muitas vezes, somos aqui inquietados, como Parlamentares, de cercar a liberdade da imprensa. Sabemos que em todo Mundo há limitações neste Mundo de Deus. O ilimitado, que conhecemos, é o Todo Poderoso, segundo ensina a fé cristã. Queria saber como era o relacionamento e passar algumas coisas à guisa de curiosidade, principalmente em relação da televisão, da mídia com o Congresso norte-americano. As câmeras que pertencem ao Congresso norte-americano ficam nas galerias filmando. Só podem focar o seu Presidente e o orador. O Congresso norte-americano pode ou não ceder imagens colhidas por essas câmeras à imprensa particular.

A imprensa norte-americana tem toda liberdade - afinal, é lá onde se encontra a Estátua da Liberdade mas deve ser credenciada no Congresso Nacional. Quando um jornalista de qualquer órgão comete uma inverdade ou publica uma notícia inexata sobre o Congresso norte-americano, automaticamente é por ele descredenciado; não podendo mais exercer a função de jornalista naquele recinto.

As entrevistas concedidas à televisão são feitas quando os Deputados e os senadores concordam, e previamente é acertado o jetton. E o senador ou o deputado, quando vai dar a entrevista à televisão, ele não o faz nos corredores, e sim em lugar adrede preparado, em que o Parlamentar fica numa posição um pouco mais alta do que o jornalista, para evitar isso que acontece muito no Brasil, de sofrermos o vezame de ter o microfone ou na boca

ou no nariz, ou, às vezes, na testa. Os microfones usados já estão ali postos e os jornalistas, sentados, fazem a pergunta.

Perguntei quantas máquinas fotográficas entram no plenário, e eles me responderam se eu estava ficando louco — máquina fotográfica entrar no plenário! Digo: — E! aí quiseram saber como era no Brasil.

Tive que contar, Sr. Presidente, porque, a bem da verdade, eles estavam sendo tão francos, tão sinceros comigo, que também tive que dar a informação de que no Brasil tinhamos o circo, e o circo é uma coisa apreciada por toda população do Mundo.

O circo aqui é feito numa televisão, num programa a que toda a sociedade brasileira assiste no domingo, que é chamado "Fantástico"; é um programa que substitui o circo de que falei, contando para eles, que, no momento da entrada do palhaço no picadeiro, éramos nós os artistas, isso acontecia através da figura competente, criativa do nosso grande jornalista Alexandre Garcia. Omiti o nome lá, mas o Parlamentar com quem eu falava me perguntava se aquilo era verdade mesmo. Eu disse: — "É verdade e nós, às vezes, fazemos essa concessão com medo de cercear o direito livre à informação".

Contei para ele que muitas vezes a nossa imagem é usada em *slow-motion*, muitas vezes é colocada uma voz ou som em nossa imagem. Ele disse: "Aqui isso é crime com mais de dez anos de cadeia, porque o direito do cidadão é um direito do cidadão." E eu lembrei que consta da nossa Constituição o direito da imagem!

Sr. Presidente, fiquei impressionado, porque a liberdade lá existe mesmo, e não quero fazer ironia em torno deste termo. A liberdade para ser justa em uma sociedade tem que ser organizada.

Ouvi esse conceito de se organizar a liberdade no Congresso Nacional na Assembléia Nacional Constituinte, quando um Ministro do Supremo Tribunal Federal disse, em um depoimento, que achei extraordinário, que, "ele que fora estudante, que fora político, que fora professor, se ele pudesse dizer qual o anseio maior da população, ele diria que o anseio maior da população brasileira é o anseio da liberdade".

Portanto, cabia ao Congresso Nacional, reunido em Assembléia Nacional Constituinte, organizar a liberdade.

Sr. Presidente, a liberdade aqui está um pouco desorganizada.

Não culpo o jornalista Alexandre Garcia, não culpo a Rede Globo, não culpo a imprensa quando diz inverdades sobre o Congresso Nacional, quando, muitas vezes, somos vítimas. Não culpo, porque um poder que não se faz representar e respeitar não é respeitado. Enquanto continuarmos a ser mais auto críticos do que críticos, não seremos respeitados. Auto crítica é importante, mas quem é que tem coragem de fazer crítica da imprensa no Brasil? Quem é louco? Talvez eu, que, já penetrado das minhas limitações para a continuidade de postular novos cargos e depois que cheguei a determinada idade, confesso até, com certa tristeza, Sr. Presidente, que hoje, ao ser apupado pela galeria, não senti o mínimo constrangimento. Isso não é agradável, é até triste. Vou dizer mais: senti tanto como seu eu fosse aplaudido. E, quando chegamos a este ponto na vida, é melhor nos retirarmos um pouco. Como sei plantar batatas, é possível que ao final do meu mandato eu vá plantar batatas.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^a. Um aparte, nobre Senador?

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Jutahy Magalhães, com quem tive a honra de estar na reunião da ONU com Monsieur Antoine Blanca, ouço V. Ex^a.

O Sr. Jutahy Magalhães — Exatamente sobre este ponto que gostaria de trazer ao conhecimento da Casa o fato de que V. Ex^a, quando discutiu essa questão, apresentou números de um estudo que vinha fazendo a respeito do que significaria nossa dívida externa se não tivéssemos a sua dolarização, isto é, quanto estaríamos devendo se não tivéssemos feito a dívida em dólares e com juros que são exigidos no pagamento dessa dívida. No caso, V. Ex^a fez até uma comparação com o franco suíço e, dentro das normas dos bancos suíços, dos juros dos bancos suíços. Segundo os números que V. Ex^a levou, dos US\$ 112 bilhões que estamos devendo, estaríamos devendo uns US\$ 25 bilhões. Parece-me que é mais ou menos isso. Então, a diferença de metodologia de pagamento da dívida e o empobrecimento de um país. Quando solicitei o aparte, pretendia abordar esta

questão, mas V. Ex^a., no desenvolver do seu pronunciamento, levantou outro problema, sobre o qual também gostaria de manifestar minha opinião: o respeito ao Congresso, o respeito à liberdade.

Hoje, com todo respeito que temos ao povo, ao direito do povo, ao direito de manifestação do povo. V. Ex^a está citando um exemplo do Congresso americano, que inegavelmente é o exemplo de democracia. Lá, no Congresso americano, o parlamentar não pode conversar, com alguém que está ao seu lado, nem cochichando.

O SR. RONAN TITO — Nem galeria!

O Sr. Jutahy Magalhães — Nem cochicar com a pessoa que está a seu lado.

O SR. RONAN TITO — Peço licença para interromper nobre Senador, apenas para enriquecer o seu aparte. Os lobistas sentam-se ali! Chamam os Senadores daqui! E os senadores prestam contas da votação! Esta Casa não se faz repetir, Senador!

O Sr. Jutahy Magalhães — Exatamente, Senador. Quando falamos isso, somos acusados de cercear, como diz V. Ex^a a liberdade de imprensa e a liberdade de manifestação popular. Não é isto! Temos de ter a democracia também dentro dessa organização que V. Ex^a citou. Os exemplos estão aí mostrando. Hoje eu estava, parece-me, com o Senador Cid Sabóia, de Carvalho, jogavam lá de cima, das galerias, bolas de papel que quase atingiram o Senador Cid Sabóia de Carvalho, que estava ao meu lado! E eu disse: hoje estamos com sorte, porque estão jogando bolas de papel. Já ouvi falar que jogaram, certa feita, um canivete! Já vi — não ouvi falar — já vi atirarem moedas, para baterem na cabeça dos parlamentares! Isso não é liberdade de expressão nem liberdade de manifestação. Está na hora de repensarmos essas questões. Temos também esse direito. V. Ex^a mencionou o direito de imagem. E aí vai uma autocritica. Tive oportunidade de apresentar um projeto exatamente sobre esta questão. É um projeto que não anda! Levei-o ao conhecimento do Sindicato do Jornalistas. Ao elogiarem a idéia, eles acharam que a Lei de Imprensa deveria ser derogada de uma vez só. Considero que, enquanto não se faz uma mudança de caráter geral, devemos aperfeiçoar aquilo que pudermos aperfeiçoar, e um dos casos é o direito da imagem. Temos o direito de defender não a nos-

sa imagem pessoal como a nossa honorabilidade; quando formos ridicularizados, como às vezes o somos. Hoje mesmo, num pronunciamento que encaminhei à Mesa; eu cito: "se estivermos com a meia furada, podem dizer que a nossa imagem estará em jogo, se alguém detectar esse furo na meia; mas se fizermos um trabalho sério aqui, ninguém se manifestará a respeito". V. Ex.^a tem a minha solidariedade e espero que esses assuntos sejam ouvidos por nós próprios e por nossos colegas. Em nome da liberdade não cometamos libertinagens.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Jutahy Magalhães, foi para mim um privilégio encontrá-lo nos Estados Unidos com as mesmas preocupações. O trabalho que citei é do Diretor da Carteira do Banco Internacional Fernando Sefton, que faz um comparativo, que, se a nossa dívida fosse tratada em diversas moedas em vez de dólar, com os juros exigidos pelas bancas francesa, japonesa ou suíça — o diferencial maior se dá verdadeiramente com a banca suíça, e ninguém me vai dizer que a banca suíça está quebrada, perdendo dinheiro; vou repetir o número: se não me engano, se estivéssemos desde 1970 até 1990, feito as nossas remessas de juros de acordo com a exigência da banca suíça, deveríamos hoje menos 96 bilhões e 200 milhões de dólares. Portanto, deveríamos qualquer coisa em torno de vinte e poucos milhões de dólares.

No entanto — e aí que chamaria a atenção para esta conclusão —, somos chamados lá fora de caloteiros, sendo que remetemos líquidos, para o Primeiro Mundo, para economia central, 84 bilhões de dólares na década de 80. Oitenta e quatro bilhões de dólares remetemos, líquidos, na década de 80!

Sei que isso não tem a importância de uma votação como a de hoje à tarde, peço-me estar amolando V. Ex.^a com essas cifras. O Brasil remeteu para bancos internacionais, líquidos, na década de 80, 84 bilhões de dólares, e sua dívida aumentou 15 bilhões de dólares. E a linguagem que existe lá fora é que somos caloteiros e Monsieur. Blanca nos disse: "Não, estamos estudando uma ajuda para o Terceiro Mundo." Se eles ajudarem mais, ficaremos terrivelmente esmagados, porque remeter 84 bilhões numa década e ainda querer mais ajuda, aí é para não agüentar mais.

O Sr. João Calmon — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Pois não, nobre senador. Ouço V. Ex.^a com muita honra.

O Sr. João Calmon — Nobre Senador Ronan Tito, antes de proferir algumas palavras sobre o seu primoroso e objetivo relatório, destaco que o ilustre Senador Pompeu de Sousa, que está presidindo esta sessão vai fazer muita falta ao Senado Federal.

O SR. RONAN TITO — É verdade.

O SR. JOÃO CALMON — Só o seu espírito liberal de mestre do jornalismo tornaria possível este episódio a que estamos assistindo na noite de hoje. O pronunciamento do nobre Senador Mário Covas e o discurso de que V. Ex.^a está proferindo, neste momento, encerram informações de mais alta importância não apenas para o conhecimento de todos nós, senadores, mas eu diria, sem nenhum exagero, para toda a Nação. São pronunciamentos que merecem uma ampla divulgação. V. Ex.^a, neste relatório tão rico em informações, poderia acrescentar um detalhe: todas as sessões da Câmara e do Senado nos Estados Unidos são transmitidas por um cadeia de televisão a cabo, a custo zero para o Congresso, apenas para levar ao conhecimento do povo norte-americano os debates travados nas duas Casas do Congresso. Vivemos, nesta noite de hoje, com características tão raras, momentos de inenunciável encantamento, ouvindo o nobre Senador Mário Covas e este relatório primoroso, magistral, que V. Ex.^a está apresentando aos poucos parlamentares aqui presentes. Aproveito ainda a oportunidade para transformar, pelo menos parcialmente, esta sessão inesquecível do Congresso Nacional numa autocritica, que, segundo estou informado, só existe com tanta amplitude no Colégio de Cardeais, do Vaticano, e no antigo Soviet Supremo, da União Soviética. Nessas duas instituições, as autocriticas são feitas obrigatoriamente em público. Fazer confissão, à maneira da igreja Católica, no confessionário, não representa um ato de coragem, mas fazer autocritica, como no Colégio de Cardeais, como no Soviet Supremo e como estamos fazendo nesta inesquecível sessão do Senado, presidida pelo mestre Pompeu de Sousa, é algo realmente inesquecível. A culpa, nobre Senador Ronan Tito, é exclusivamente nossa. Desde 1965, esse humilde representante do povo do Espírito Santo apresentou uma emenda à Lei Orgânica dos Partidos, depois de uma viagem realizada à então

República Federal da Alemanha, criando, ao lado de cada partido, um instituto de formação política, para constituição e renovação dos quadros políticos do País. Nobre Senador Ronan Tito e nobres colegas, já decorreram 25 anos e apesar da minha insistência — infelizmente rastejo na planície, não vivo nos píncaros do Congresso Nacional — até hoje não conseguí sensibilizar nem o meu partido nem qualquer outro partido para a criação desse instituto de formação política, que deveria estar funcionando há 25 anos ao lado de cada agremiação partidária. Faço, neste momento, um apelo a V. Ex.^a, que é um extraordinário Líder do nosso glorioso partido, o PMDB: para que conjuguemos esforços para sermos, pelo menos nessa área, os pioneiros no Brasil. Até agora, tenho clamado no deserto. Aqui mesmo, neste plenário do Senado Federal, onde se realizou a última Convenção Nacional do PMDB, fui ao microfone e fiz esse apelo aos meus correligionários, para que o PMDB fosse o pioneiro na instalação de um instituto de formação política, porque essas fundações que existem no Congresso Nacional são na realidade, inoperantes, não atuam, limitam-se a promover raramente alguns debates e lançam uma revista com circulação semestral ou anual. Vamos todos nos unir para que o PMDB seja o pioneiro no cumprimento desse artigo da Lei Orgânica dos Partidos, porque quase tudo que acontece de anormal no Congresso Nacional deve-se em grande parte, à despreparação da classe política para o exercício dos seus mandatos. Lembro-me que não foi nenhum parlamentar que me cumprimentou quando fiz essa intervenção naquela Convenção do PMDB, foi a professora Maria da Conceição Tavares que se levantou da sua poltrona e me deu um abraço, dizendo-me: "senador, qualquer que seja a opinião dos demais participantes desta Convenção, tenho o prazer de lhe dizer que V. Ex.^a deu a mais importante contribuição à Convenção do PMDB". falei, mais uma vez, no deserto, diante de tudo o que ouvimos hoje, nesta memorável sessão, com características tão raras, inclusive com o magistral pronunciamento do Senador Mário Covas e, agora, com o primoroso relatório que V. Ex.^a está apresentando do, venci a minha timidez, e lhe pedi este aparte, para dirigir um apelo a V. Ex.^a que é nosso notável Líder no Senado Federal: para considerar um ponto de honra do PMDB a instalação do primeiro instituto de formação política do Brasil. Desculpe-me ter-me alongado muito neste

aparte. Além de homenagear a figura extraordinária de V. Ex^a, ao apresentar relatório tão importante para um grupo reduzido de parlamentares, gostaria de apresentar esta sugestão, que realmente credenciaria ainda mais o nosso Partido à admiração e à gratidão de todo o povo brasileiro. Obrigado.

O SR. RONAN TITO — Quem agradece sou eu, nobre Senador. V. Ex^a, em generosidade inextinguível, chama este desprezível relatório de primoroso. Agradeço a V. Ex^a.

Por outro lado, quando V. Ex^a fala no instituto de formação política, e fala que prega no deserto, como João Batista, V. Ex^a também é um incansável. V. Ex^a nos liderou, a todos, na fixação de um quantum, de um percentual do Orçamento para Educação, durante quantos anos, Senador? Décadas. V. Ex^a parecia que pregava no deserto. No entanto, eis que o pregador do deserto vence, e vence o povo brasileiro com a obstinação de V. Ex^a, obstinação que só os convictos têm.

De maneira que, com a mesma esperança, com a mesma certeza — minha esperança é cristã, portanto é certeza — de que V. Ex^a foi vencedor na ideia de fixar o percentual sobre o Orçamento para Educação, e V. Ex^a nos liderou a todos —, tenho a certeza de que V. Ex^a vencerá também a segunda etapa, que é o instituto de formação política. Como V. Ex^a me liderou tão bem na primeira luta, eu me considero o seu primeiro liderado. Temos uma convenção dia 10 de março. Mas não vamos esperar por ela, vamos trabalhar para que se crie uma comissão, a fim de que esse instituto, na convenção, seja, sem dúvida nenhuma, uma realidade. E V. Ex^a, mais uma vez, terá prestado um serviço à Educação, e desta vez à educação política, da qual tanto carecemos.

Agradeço muito a V. Ex^a não só a generosidade de suas palavras como também a contribuição que dá, porque o que vou falar agora, para encerrar, nobre Senador — desculpem, hoje é dia de autocritica — é do nosso despreparo.

Este País, nobre Senador, chegou ao cúmulo de contratar uma equipe internacional, gastando milhões de dólares, para fazer a negociação da dívida externa. Uma equipe de forasteiros. E achamos um absurdo quando gastamos, por exemplo, dez mil dólares para que um senador saia daqui, vá aos Estados Unidos, vá a Washington, discutir a nossa dívida. Quero

chamar o Senado Federal à responsabilidade. Enquanto demorar a discussão da negociação dessa dívida — e agora faço em forma de proposta —, o Senado Federal não pode deixar o Executivo desguarnecido. Não é para competir com o Executivo, não é para passar na frente do Executivo. É que há certo tipo de conduta que só os políticos são capazes. E lembro bem, a História narra, com destaque, que Churchill, quando vai ao Presidente dos Estados Unidos renegociar a dívida da Primeira Guerra Mundial, o então Presidente, considerado de ultradireita e pragmático, vira-se para ele e diz: "Mas V. Ex^a devem, não é verdade?" Ao que Churchill disse: "Devemos, é verdade, mas não é a verdade exaustiva". Só um político, mais ninguém, poderia dizer: "a verdade não exaustiva". Devemos, estamos negociando, é verdade, mas não é a verdade exaustiva.

Porque cabe ao Senado, como Casa que aprecia as finanças deste País, a obrigação de, depois, cancelar ou não a negociação externa, o Senado tem obrigação de ir lá fora. Quando discute esta questão com os membros da embaixada brasileira em Washington, alguns me disseram: está querendo reeditar Davi e o Golias? Lutar contra o LOBBY internacional dos banqueiros da city? Digo: — por quê não? Dei um exemplo a eles: remetemos 84 bilhões de dólares de juros, de serviço de dívida. Se tivéssemos remetido "apenas" 42 bilhões de dólares e comprado, dos Estados Unidos, 42 bilhões de dólares de equipamentos para atualizar as nossas indústrias, para criar novos empregos? Então, quero enfrentar, sim, o LOBBY dos banqueiros com o LOBBY dos grandes industriais, que têm interesses em fornecer equipamentos, mas não estão fornecendo equipamentos porque comprometemos todos os recursos que conseguimos gerar, e não são poucos. Este País, que, muitas vezes, aqui dentro é denegrido, é o terceiro diferencial de balança do mundo. Só o excede, em diferencial de balança, o Japão e a Alemanha. Em seguida, vem o Brasil. Há muitos anos, seguidamente, exportamos em torno de 30 bilhões e importamos 15 bilhões de dólares. Temos uma economia sadia, senão não estávamos subsistindo.

Esses 15 bilhões, se tivéssemos importando, por ano, todo ano, 7 bilhões de dólares em equipamentos, o que teria virado este País? Sobre a negociação da dívida externa, pode ser que digam que é obrigação do Executivo. Mas há formação

do imaginário coletivo, inclusive da linguagem, lá fora — e Jacques Maritain tem uma página linda, extraordinária, sobre a lingüística, sobre a semântica, dizendo que todos os colonizadores, todos os dominadores, quando querem dominar, formam, primeiro, uma lingüística toda própria. E quem quiser conhecer essa lingüística, basta dar um pulo em Nova Iorque ou Washington. Eles vão dizer, sempre: "Devedores relapsos, subdesenvolvidos, ajudados, caloteiros etc". Só políticos como Churchill, porque se tivesse ido lá um tecnocrata da Inglaterra, discutir com o Presidente dos Estados Unidos, duvido, duvido muito, ele soubesse desdobrar a verdade. É verdade, mas não a verdade exaustiva.

Neste momento, Srs. Senadores, campeões de resistência e paciência, por estarem até a esta hora me ouvindo, gostaria de dizer que temos uma obrigação de que não podemos abdicar: temos que acompanhar essa negociação momento a momento.

E com que tristeza, ao chegar ao Brasil, verifico que aquela decisão que tomamos numa reunião, de que não se remetesse um centavo enquanto se tivesse a negociação, fosse postergada, não fosse votada pelo Plenário... Qual a força que temos, nobres Senadores? Sr. Presidente, qual a força que temos? A força que temos é esta que demonstramos na década de 80, a capacidade de reter dólares para fora. Se estancarmos a sangria, aí seremos gigantes. Senão estaremos fazendo o jogo da banca internacional.

Sei que o Senador Roberto Campos inquietou até de inconstitucional a nossa decisão. Se houver inconstitucionalidade, vou propor à Casa a modificação desse artigo.

Não posso, não podemos, o Senado não pode é continuar assistindo de braços cruzados a essa remessa, a essa sangria enorme de recursos do Brasil para financiar a abastança do Primeiro Mundo.

Se quisermos também, poderemos fazer como fez Rubem Braga num conto extraordinário, e podemos gritar: "não temos nada com isso". Se quiserem até, podemos juntar todos os Senadores, 75, e gritar de uma vez só, muito alto: "não temos nada com isso." A fome, a miséria, a criminalidade que aumentam que, no meu entendimento modesto, têm suas raízes na grande disparidade de renda e, principalmente, na sangria

violenta que se faz neste País, podemos entender que não temos nada com isso, deixem que os técnicos cuidem disso lá fora.

Como eu disse, Sr. Presidente, Srs. Senadores, V. Ex^{as} merecem um prêmio, junto com os auxiliares da Mesa e também os nossos taquígrafos, prêmio de resistência e de tolerância.

Vou continuar gritando de maneira conveniente e inconveniente. O Senado tem, sim, muita coisa a ver com a nossa sangria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekkin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. senadores a inflação retorna com força redobrada: 15% no mês passado, 19 por cento este mês, nas sombrias previsões do próprio Governo.

Portanto, nós estamos diante de uma inflação anual projetada superior a 500%, nesse ritmo.

Ou seja, quer se goste ou se não goste, objetivamente, o Plano Collor ou Plano Brasil Novo fracassou.

Sim, porque depois do mais feroz e indiscriminado enxugamento de ativos financeiros e aplicações de pessoas físicas e jurídicas, depois da mais dura compressão salarial, depois do mais implacável plano recessivo e consequente desemprego, depois da mais badalada redução das despesas públicas, depois de passar todos estes meses sem pagar os encargos e juros da dívida externa, a inflação passa dos dois dígitos e se dirige quase sem resistência para uma taxa mensal superior a 20 por cento.

Em outras palavras, se impôs à sociedade brasileira um altíssimo grau de sacrifício, num plano de combate de inflação de rudeza inexcusável, sem precedentes, mas que resulta num fracasso completo.

Mas o Plano Brasil Novo tem um mérito, o de derrubar vários mitos sobre a origem e causa da inflação.

Para quem não é desmemoriado, devo lembrar aqui que os economistas (praticamente) todos, a grande mídia, o empresariado de porte, as colunas de economia e negócios, nunca se cansaram de afirmar que a

inflação estava no famigerado déficit público.

O Governo se orgulha agora, não só de ter contido o déficit público, mas de apresentar um superávit.

Claro que à custa da total paralisação das obras e serviços públicos, claro que à custa de um processo indiscriminado de demissões e disponibilidades, claro que à custa de um feroz processo de arrocho e congelamento dos salários dos servidores federais.

Outro mito que é de se esperar que tenha caído definitivamente por terra é o de que são os salários que produzem a inflação, ou são os salários um fator fundamental para pressionar o processo inflacionário.

Pois bem, não há nenhuma categoria de trabalhadores que não esteja agora amargando defasagens salariais, as mais elevadas da história deste País. Neste País de tantos arrochos, nós estamos vivendo o maior arrocho salarial da nossa história, tal qual o atual salário mínimo é o menor da História de 50 anos de salário mínimo, e o menor da América Latina, para nossa vergonha e humilhação.

Também não parece ser uma demanda aquecida, aquecida, demais, pois o desemprego, os baixos salários, a paralisação dos negócios, o confisco das poupanças, e outros fatores, tudo contribui para negar esta outra tese tão favorita dos economistas, a inflação pela demanda.

Aliás, é o contrário: as multidões de trabalhadores brasileiros estão cada vez mais distantes da ideia de uma economia interna, de um mercado interno de consumo de massas.

Cada vez mais essas multidões estão doentes, famélicas, sem emprego e sem perspectivas.

Onde estão, então as causas do recrudescimento da inflação? Onde estão as causas, se não estão no déficit público, no aumento dos salários, nos pagamentos de juros e serviços da dívida, na demanda aquecida?

O Governo culpa o empresariado pela remarcação abusiva dos preços, porque os empresários não querem perder os seus privilégios.

O empresariado culpa o Governo pela política monetária dos juros altos, que por sua vez, provocou a volta da especulação financeira.

Neste conflito cada vez mais agudo, ficam de fora as grandes massas dos trabalhadores brasileiros, vítimas do processo e da conjuntura. Ficam de fora os trabalhadores e assalariados urbanos, os produtores rurais, os servidores públicos, aposentados e pensionistas, os pequenos e médios empresários, os pequenos investidores da poupança confiscada.

No conflito entre Governo e grande empresariado, os dois têm razão.

O Sr. Mario Amato tem razão, porque a política de juros altos descapitaliza as empresas, produz a paralisação das atividades produtivas e promove o retorno da especulação, elevando os patamares inflacionários.

E o Governo também tem razão. Eu, pessoalmente, venho dizendo há muito tempo, desde a inflação dos 80% do Governo Sarney, que o principal componente inflacionário é a elevação aleatória dos preços.

É que o Governo não fere, nem de longe, o problema central deste País, que é a distribuição de renda e da riqueza. É que o Governo não tem política para a produção agrícola (que não seja o arrocho do crédito), não admite política salarial, não dispõe de uma política de rendas.

A política do Governo se reduz à implantação no País do modelo neoliberal, segundo o qual o mercado e as leis do mercado se bastam a si mesmas, e têm o poder mágico de produzir o equilíbrio, gerar riqueza e distribuir renda.

Doce ilusão. O mercado, nestes meses, erigido em instituição sagrada, nada resolveu. Nem diminuiu a inflação e os preços, nem produziu alguma melhora na vida da população.

O Governo não tem política para a educação, para a saúde, para a ciência e tecnologia. A política, suposta política do Governo, é a abertura para o mercado internacional, a desregulamentação, a redução do papel do Estado na economia, a privatização.

A política do Governo é a do desmonte, sem se colocar nada no lugar, que não seja o mercado, as suas leis, a sua lógica. Se quer implantar no País o liberalismo, ou o neoliberalismo, uma doutrina econômica superada historicamente ainda no século passado. Se quer implantar no País uma doutrina que não é aplicada em nenhum país do mundo.

Este Governo só desfaz, desmonta, destrói. Nada constrói, nada faz; nada propõe para o objetivo do Estado e dos governos, que é melhorar a vida da população.

E o pior é que o faz com arrogância e desprezo para com o Congresso, com a opinião nacional, para com todas as críticas e vozes discordantes.

Encerro, Sr. Presidente, dizendo que estamos no nosso papel de oposição para pedir ao Governo que desça do palanque e comece a propor alternativas, saídas para a crise. Pedir ao Governo que comece a governar, que já é tempo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Senador que preside os trabalhos, longe de considerar um sacrifício, considera um privilégio ter presidido esta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de sexta-feira, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1990, de autoria do Senador João Lobo, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências (dependendo de parecer).

- 2 -

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1988, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece normas para o processo de privatização de empresa sob o controle direto ou indireto do Governo Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 15 minutos)

ATO DO PRESIDENTE Nº 235, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.869/90-4, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 49, de 1990, publicado no DCN, Seção II, de 21-4-90, para manter aposentado o servidor Celso Corsó Campos, no cargo de Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 521, inciso I, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o disposto na Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 30 de maio de 1990, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente no exercício da presidência.

ATO DO PRESIDENTE Nº 236, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 012.757/90-0, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 209, de 1987, publicado no DCN, Seção II, de 14-10-87, para manter aposentado o servidor Manoel de Oliveira Cavalcante, no cargo de Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 521, inciso I, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o disposto na Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 16 de outubro de 1990, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente no exercício da presidência.

ATO DO PRESIDENTE Nº 237, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 012.900/90-7, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 22, de 1988, publicado no DCN, Seção II, de 24-2-88, para manter aposentado o servidor Walter Manoel Germano de Oliveira, no cargo de Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 521, inciso I, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o disposto na Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 18 de outubro de 1990, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ATO DO PRESIDENTE Nº 238, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.613/90-8, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 164, de 1985, publicado no DCN, Seção II, de 30-8-85, para manter aposentado o servidor Luiz Gonzaga Pereira do Nascimento, no cargo de Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 521, inciso I, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o disposto na Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 24 de janeiro de 1990 com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 239, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a legislação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.393/90-0, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 200, de 1989, publicado no DCN, Seção II, de 3-8-89, para manter aposentada a servidora Eunice Fernandes de Andrade, no cargo de Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 521 inciso I, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o disposto na Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 17 de agosto de 1990, com proventos integrais, observado o

disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 25, DE 1990

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e em obediência ao art. 5º do Ato da Comissão Diretora nº 59, de 1988, resolve: designar os servidores Fernando Arruda Moura, Aylton Dutra Leal e Dirceu Teixeira de Matos, Assessores Legislativos do Quadro Permanente do Senado Federal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Justificação incumbida de instruir e processar o pedido formulado no Processo nº 016.498/89-5, de declaração de anistia e readmissão aos quadros do Centro Gráfico do Senado Federal, com base no art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, do Sr. José Luiz Alves da Silva.

Senado Federal, 13 de novembro de 1990. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 1, DE 1990

O Senhor Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, no uso das suas atribuições regulamentares e tendo em vista o que consta do Processo nº 013.277/90-1, resolve suspender o servidor José Maurício Firmino dos Santos, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Matrícula nº 3.462, do Quadro de Pessoal CLT, nos termos do artigo 559, combinado com o artigo 564 do Regulamento Administrativo do Senado Federal por 5 (cinco) dias, a partir desta data. Senado Federal, 12 de novembro de 1990. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.